

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
PUC-SP

Camila Salgueiro da Purificação Marques

**A execução provisória por quantia certa contra devedor solvente no  
Código de Processo Civil Brasileiro**

**MESTRADO EM DIREITO**

SÃO PAULO  
2014



Camila Salgueiro da Purificação Marques

A execução provisória por quantia certa contra devedor solvente no  
Código de Processo Civil brasileiro

MESTRADO EM DIREITO

Dissertação apresentada à  
Banca Examinadora da  
Pontifícia Universidade Católica  
de São Paulo, como exigência  
parcial para obtenção do título  
de MESTRE em Direito –  
Núcleo de Direito Processual  
Civil, sob a orientação do Prof.  
Dr. Sérgio Seiji Shimura.

São Paulo

2014

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

*À BEIRA DA MATA*

*NUMA NOITE DE NEVE*

*Sei quem é o dono dessa mata, por certo*

*Mora na cidade e não aqui por perto;*

*Não terá então como me ver neste lugar*

*A olhar seu bosque totalmente coberto.*

*O meu cavalo começa a estranhar*

*Assim, parado, no meio do mato ficar*

*Entre as árvores nevadas e o lago gelado*

*Na noite mais densa do ano a findar.*

*Ele chacoalha os sinos dos arreios, agitado*

*Como se a mim perguntasse se há algo errado.*

*O outro único som que conseguimos ouvir*

*É o dos flocos caindo e do vento soprado.*

*O bosque é imenso, adorável, treva a sorrir.*

*Mas ainda tenho promessas a cumprir,*

*E muito chão para correr antes de dormir,*

*E muito chão para correr antes de dormir.*

Robert Frost

(Tradução de Dirlen Loyolla)

*Aos meus pais, Julio Abel e Maria do Rosario,  
a minha irmã, Caroline, e ao Professor Sérgio Shimura, dedico este trabalho.*

## AGRADECIMENTOS

Agradecer é sempre muito difícil, porque seria preciso lembrar todos os pormenores e os detalhes que nos acompanham ao longo da trajetória. Sou grata a muitas pessoas, das quais elenquei algumas, cujo carinho me permitiram que tudo fosse mais doce.

Agradeço, em primeiro lugar, aos meus pais, Julio Abel e Maria do Rosario, e a minha irmã, Caroline, pelo amor, compreensão e apoio incondicional, e porque são os meus exemplos de muita dedicação, honestidade e trabalho.

Aos meus avós, José, Ermelinda (*in memorian*), Joaquim (*in memorian*) e Isaura, pelo amor e carinho a mim sempre dedicados.

Ao meu primo, Elmer Marques, pela amizade e pelo apoio fundamental em todos os momentos do Mestrado e da minha vida.

Ao meu cunhado Fabio Henrique Fenato, pela parceria e alegria de sempre.

A tia-avó Maria Aparecida Nascimento Pereira, por cada palavra de apoio nos encontros na cantina da PUCSP, também por estar sempre atenta a qualquer olhar triste ou de preocupação, como uma mãe. É por meio dela que agradeço todo o apoio da minha família paterna.

Aos meus primos Marcelo e Fábio Marques, pelos conselhos e por se preocuparem comigo de forma constante durante toda a estadia em São Paulo. Eles foram a metonímia de toda a minha família materna.

Ao Professor Sérgio Seiji Shimura, pela dedicação e paciência na orientação do trabalho e durante todo o Mestrado, e por me inspirar a buscar o conhecimento de forma constante e humilde, um verdadeiro exemplo de professor e de amigo.

Aos Professores William dos Santos Ferreira e Rita de Cássia Curvo e Leite, por todos os ensinamentos proporcionados na monitoria realizada na PUCSP.

Aos Professores Sérgio Seiji Shimura, Willis Santiago Guerra Filho, Thereza Alvim, Cassio Scarpinella Bueno e Marcelo Gomes Sodré, pelos ensinamentos nos créditos do Mestrado.

A todos os professores que passaram pela minha vida, em especial Renata Ovenhausen Albernaz, Zilda Mara Consalter, Ana Paula Parra Leite, Dirceia Moreira e Luiz Rodrigues Wambier, pela imensa contribuição para o que sou hoje e pelo incentivo à vida acadêmica.

Aos professores Sérgio Seiji Shimura, William dos Santos Ferreira e Anselmo Prieto Alvarez, pelos ensinamentos na qualificação do trabalho.

As minhas amigas queridas e especiais Paula Fauth Manhães Miranda, Fernanda Oliveira, Suelen Fidelis de Pádua Almeida, Bruna Fornazzari, Aline Soares Lopes, Séfora Roque, Nathalia Greidanus, Tatiane de Souza, Thais Sanson Sene, Celina Maria Manfroi Cassiano, porque tornam os momentos difíceis menos dolorosos, trazendo o conforto e o colo necessário.

Ao querido Luis Eduardo Zampar pela paciência e pelo apoio constante.

A Patrícia Yamasaki Teixeira pela compreensão e apoio nesse período.

Ao amigo César Cipriano de Fazio, pela imensa contribuição nas discussões a respeito do tema e pelo companheirismo de sempre.

Ao amigo José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, pelo empréstimo de diversas obras estrangeiras para enriquecer o presente trabalho.

Aos meus queridos amigos do Paraná, pela amizade, pelo carinho e pela atenção de sempre: Laís Ostapiv, Carmen Siqueira, Alexandre Kazuo, Méris Nelita Bertin, Pedro Miranda, Reshad Tawfeiq, Fernando Scoczynski Filho, Celina Maria Manfroi Cassiano, Lauro Iatskiu Junior, Carlos Eduardo Dall'Agnol, Emerson Ernani Woyceichoski.

Aos meus queridos amigos de São Paulo, por todo o apoio e amizade: Bianca Belli, Leonardo Furlan, Rosângela Gazdovich, Miriam Costa Faccin, Filipe Bonavides, Marcos Meira, Ricardo Magalhães, Felice Balzano, Lucas Rister, Guilherme Toshihiro Takeishi, Welder Queiroz dos Santos, Eduardo Ikeda, Celso Laet de Toledo Cesar Filho, Danilo Tiezzi, Taciana Smania, Janine Guimarães, Priscila Menario, Fabio Korenblum, Wallace Dias, Danilo Vicari, João Paulo Bocalon, Carol, André Bruni, Luciana Paggiatto, Marcelo Silveira, Rodrigo Dias, Bruna Oliveira Fernandes, Henrique Garbellini, Marcello Soarez, Márcia Magut, Renato Neves Oliveira, Claudia Perri, Ana Paola, Cândice Silva, Pauline, Marcelo Negri Soares, Stella Maciel, Flavio Almeida, Marcos Cavalcanti, Eider Avelino, Cícero Caetano, Cezar Pinheiro, Joaquim.

Ao amigo Rui de Oliveira, da Secretaria da PUCSP, pela presteza e apoio em todos os momentos do Mestrado e aos colaboradores da Biblioteca da PUCSP pelo excelente serviço prestado.

A querida Marcella Abboud pela revisão ortográfica do trabalho.

E a todos que, de alguma forma, colaboraram para o desenvolvimento e finalização da pesquisa. Reitero: deixo de nomeá-los, pois são muitas as pessoas que contribuíram para a conclusão dessa caminhada de estudos. Ficam os meus sinceros agradecimentos.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **A execução provisória por quantia certa contra devedor solvente no Código de Processo Civil Brasileiro**, 2014. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## RESUMO

O presente estudo objetiva focar o direito processual civil brasileiro, especificamente o instituto da execução provisória das decisões judiciais, autorizada pelo Código de Processo Civil, nos casos dos recursos que são recebidos apenas em seu efeito devolutivo, com procedimento regulado pelo artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Abrange, assim, a execução provisória por quantia certa contra devedor solvente no Código de Processo Civil Brasileiro. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de se efetivar as decisões judiciais, mormente as proferidas pelos juízes de primeira instância, de modo a evitar que o autor e vencedor da demanda aguarde o julgamento do recurso interposto pela parte contrária para só então realizar a execução. Utilizou-se a técnica de pesquisa da documentação indireta e o método de abordagem é o lógico-dedutivo. A pesquisa abordou os seguintes itens: a efetividade das decisões judiciais, em especial no âmbito da execução, assim como as sentenças, seus respectivos capítulos e eficácia; o momento da eficácia das decisões, abordando o título executivo provisório, a execução provisória e a antecipação de tutela, e a execução das “astreintes”; o conceito da execução provisória, as situações que a ensejam e os seus critérios distintivos em relação à execução definitiva, especificamente a caução e a responsabilidade do exequente; o procedimento da execução provisória; e outras questões consideradas relevantes, ainda que não componham o foco do trabalho, como a execução provisória contra a Fazenda Pública, a execução provisória dos honorários e das custas processuais e a execução específica provisória. A investigação mostra a necessidade e a urgência de se efetivar as decisões judiciais, devendo o tema ser continuamente estudado.

**Palavras-chave:** Direito Processual Civil, Execução, Efetividade das Decisões Judiciais, Execução Provisória.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **The provisional execution with exact amount against a solvent debtor in the Brazilian Code of Civil Procedure**, 2014. Thesis (Master's Degree in Law). Pontifical Catholic University of São Paulo.

## SUMMARY

The present study aims focus on the Brazilian procedural law, specifically the institute of the provisional execution in court rulings, authorized by the Code of Civil Procedure in the cases of appeals that are received only in their non-staying effect, with a procedure regulated by the article 475-O of the Code of Civil Procedure. As such, it encompasses the provisional execution with exact amount against a solvent debtor in the Code of Civil Procedure. The present study is justified by the need to carry out court rulings, mainly the ones provided by first instance judges, in order to avoid that the plaintiff, prevailing party of the demand, wait for the trial of the appeal put in motion by the opposing party, to only then perform the execution. The technique of researching indirect documentation was used, and the approach method is the logical deductive. The research approached the following items: the effectiveness of the court rulings, mainly within the ambit of execution, as well as its sentences, its respective chapters and efficacy; the moment of the efficacy of the decisions, approaching the provisional execution title, the provisional execution and the advanced judicial protection, and the execution of the “astreintes”; the concept of the provisional execution, the situations that lead to it, and its distinctive criteria in relation to the definitive execution, specifically the bond and the responsibility of the execution creditor; the procedure of the provisional execution; and other questions considered relevant, even if they don't compose the focus of the study, such as the provisional execution against the Public Treasury, the provisional execution of the fees and the procedural costs, and the specific provisional execution. The investigation shows the necessity and the urgency to carry out the court rulings, and the theme should be continuously studied.

**Keywords:** Civil Procedural Law, Execution, Effectiveness of Court Rulings, Provisional Execution.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **La ejecución provisoria por cuantía cierta contra deudor solvente en el código procesal civil brasileño**, 2014. Disertación (Maestría en Derecho). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

## RESUMEN

El presente estudio objetiva se centrar en el derecho procesal civil brasileño, específicamente en el instituto de la ejecución provisoria de las decisiones judiciales, autorizada por el código de Proceso Civil en los casos de recursos que son recibidos solo en su efecto devolutivo, con procedimiento regulado por el Artículo 475-O, del Código de Proceso Civil Brasileño. La presente investigación se justifica por la necesidad de efectivizar las decisiones judiciales, principalmente las proferidas por los jueces de primera instancia, de modo que el autor y vencedor de la demanda evite tener que esperar el juzgamiento del recurso interpuesto por la parte contraria para recién entonces realizar la ejecución. Se utilizó la técnica de investigación de documentación indirecta y el método de abordaje lógico-deductivo. La investigación abordó los siguientes ítems: la efectividad de las decisiones judiciales, especialmente en el ámbito de la ejecución así como las sentencias, sus respectivos capítulos y eficacia; el momento de la eficacia de las decisiones, abordando el título ejecutivo provisoria, la ejecución provisoria y la anticipación de tutela, y la ejecución de las “astreintes”; el concepto de ejecución provisoria, las situaciones que la motivan y sus criterios distintivos en relación con la ejecución definitiva, específicamente la caución y la responsabilidad del ejecutante; el procedimiento de la ejecución provisoria; y otras cuestiones consideradas relevantes aunque no compongan el foco del trabajo, como la ejecución provisoria contra la Hacienda Pública, la ejecución provisoria de los honorarios y de las costas procesuales y la ejecución específica provisoria. La investigación muestra la necesidad y la urgencia de efectivizar las decisiones judiciales, debiendo el tema ser constantemente estudiado.

**Palavras-chave:** Derecho Procesal Civil, Ejecución, Efectividad de las Decisiones Judiciales, Execución Provisoria.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **L'esecuzione per importo certo contro debitore solvente nel Codice di procedura civile brasiliano**, 2014. Tesi (Master). Pontificia Università Cattolica di San Paolo – Brasile.

## RIASSUNTO

Il presente studio prende in esame il diritto processuale civile brasiliano, precisamente l'istituto dell'esecuzione provvisoria delle decisioni giudiziali, autorizzata dal Codice di procedura civile nei casi dei ricorsi ricevuti soltanto negli effetti devolutivi, conforme la procedura dell'articolo 475-O del Codice di procedura civile. Lui si occupa, così, dell'esecuzione provvisoria di un importo certo contro il debitore solvente nel Codice di procedura civile brasiliano. Questa ricerca si giustifica per il bisogno di effettivazione delle decisioni giudiziali, soprattutto quelle proferite dai giudici di primo grado, al fine di evitare che l'autore e vincitore dell'azione attenda il giudizio del ricorso interposto dalla parte contraria per realizzare l'esecuzione. È stata utilizzata la tecnica di ricerca della documentazione indiretta ed il metodo logico-deduttivo. La ricerca si occupò degli argomenti seguenti: l'effettività delle decisioni giudiziali, in speciale nell'ambito dell'esecuzione, le sentenze, i suoi rispettivi capitoli ed efficacia, il momento della efficacia delle decisioni, esaminando il titolo esecutivo provvisorio, l'esecuzione provvisoria, l'anticipazione di tutela e l'esecuzione delle "astreintes", il concetto di esecuzione provvisoria, le situazioni che ne danno luogo ed i suoi criteri distintivi rispetto all'esecuzione definitiva, in particolare la cauzione e la responsabilità del creditore, la procedura dell'esecuzione provvisoria, ed altre questioni considerate rilevanti, anche se non compongano l'oggetto centrale di questo lavoro, come l'esecuzione provvisoria contro il Tesoro pubblico, l'esecuzione provvisoria degli onorari e delle spese processuali e l'esecuzione provvisoria specifica. L'investigazione dimostra la necessità e l'urgenza di effettivarsi le decisioni giudiziali, ragione per cui questo argomento deve essere continuamente studiato.

**Parole chiave:** diritto processuale civile, esecuzione, effettività delle decisioni giudiziali, esecuzione provvisoria.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação. **L'exécution par somme certaine contre débiteur solvable dans le Code de procédure civile brésilien**, 2014. Thèse (Master). Université Pontificale Catholique de São Paulo.

## RÉSUMÉ

Cette étude a pour but l'investigation du droit processuel brésilien, précisément l'institut de l'exécution provisoire des décisions judiciaires, autorisée par le Code de procédure civile dans les cas des recours qui ne sont reçus que dans leurs effets dévolutifs, suivant la procédure réglementée par l'article 475-O du Code de procédure civile. Elle comprend, donc, l'exécution provisoire pour une somme d'argent certaine contre débiteur solvable dans le Code de procédure civile brésilien. Cette recherche se justifie par le besoin de donner efficacité aux décisions judiciaires, surtout à celles proférées par les juges de première instance, de façon à éviter que le demandeur et vainqueur de la demande doive attendre le jugement du recours interposé par la partie contraire pour qu'il puisse réaliser l'exécution. On a employé la technique de la recherche de la documentation indirecte et la méthode logique-deductive. La recherche a abordé les sujets suivants: l'effectivité des décisions judiciaires, surtout dans le champ de l'exécution, les sentences, leurs chapitres et leur efficacité; le moment de l'efficacité des décisions, en abordant le titre exécutoire provisoire, l'exécution provisoire et l'anticipation de tutelle, et l'exécution des «astreintes»; le concept d'exécution provisoire, les situations qui lui donnent lieu, et ses critères distinctifs par rapport à l'exécution définitive, en particulier la caution et la responsabilité de celui qui réalise l'exécution; la procédure d'exécution provisoire; et d'autres questions considérées importantes, quoique elles ne constituent pas le noyau central du travail, à savoir, l'exécution provisoire contre le Trésor public, l'exécution provisoire d'honoraires et des coûts du procès, et l'exécution spécifique provisoire. L'investigation montre la nécessité et l'urgence de donner effet aux décisions judiciaires, raison pour laquelle le sujet doit être constamment étudié.

**Mots-clés:** droit processuel civil, exécution, effectivité des décisions judiciaires, exécution provisoire.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>17</b>
<b>1 A EFICÁCIA DAS DECISÕES.....</b>	<b>20</b>
1.1 A efetividade do processo e a execução provisória.....	20
1.2 O contraditório como fator de legitimação dos atos jurisdicionais....	30
1.3 A eficácia das decisões de acordo com a classificação das sentenças.....	36
1.4 A eficácia das decisões e a coisa julgada.....	43
1.5 Capítulos da sentença.....	47
<b>2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMO INSTITUTO JURÍDICO.....</b>	<b>54</b>
2.1 O momento da eficácia das decisões: cognição e execução provisória.....	54
2.2 O conceito de execução provisória.....	60
2.2.1 O título executivo provisório.....	65
2.2.2 Nomenclatura.....	69
2.3 O artigo 587 do Código de Processo Civil.....	71
2.4 A execução provisória e os efeitos recursais: o artigo 520 do Código de Processo Civil.....	73
2.4.1 Efeitos dos recursos.....	73
2.4.1.1 O Efeito devolutivo.....	75

2.4.1.2 O Efeito suspensivo.....	75
2.4.1.3 O Efeito translativo.....	77
2.4.2 O recurso de apelação e a regra do artigo 520 do Código de Processo Civil.....	78
2.4.2.1 Demarcação e divisão.....	80
2.4.2.2 Alimentos.....	81
2.4.2.3 Cautelar.....	83
2.4.2.4 Embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente.....	83
2.4.2.5 Instituição de arbitragem.....	84
2.4.2.6 Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela.....	84
<b>2.5 A execução provisória e a antecipação de tutela.....</b>	<b>86</b>
<b>2.6 Outras hipóteses de execução provisória no Código de Processo Civil.....</b>	<b>91</b>
<b>2.7 Outras hipóteses de execução provisória previstas na legislação extravagante.....</b>	<b>94</b>
2.7.1 Sentença nas relações locatícias.....	95
2.7.2 Mandado de segurança.....	97
2.7.3 Ação Civil Pública.....	98
2.7.4 <i>Habeas Data</i> .....	98
2.7.5 Desapropriação por utilidade pública.....	99
2.7.6 Juizado Especial Cível.....	99
2.7.7 Outros casos.....	100
<b>2.8 A distinção entre a execução provisória e a execução definitiva.....</b>	<b>101</b>
2.8.1 A execução de título extrajudicial.....	107

<b>3 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.....</b>	<b>112</b>
3.1 Competência.....	112
3.2 Simples cópia dos autos.....	113
3.3 A desconstituição dos atos executivos.....	115
3.4 A Execução provisória e a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil.....	116
3.5 A Responsabilidade do exequente.....	118
3.6 A Liquidação dos danos.....	126
3.7 Os honorários advocatícios.....	129
3.8 Caução.....	132
3.8.1 A dispensa de caução.....	140
3.9 A defesa na execução provisória.....	143
<b>4 OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA... </b>	<b>147</b>
4.1 A execução provisória contra a Fazenda Pública.....	147
4.2 A execução específica provisória.....	151
4.3 A execução provisória das “astreintes” .....	153
4.4 Outras multas processuais.....	156
4.5 A execução provisória e a desconsideração da personalidade jurídica.....	158
4.6 O Projeto do Novo Código de Processo Civil.....	160
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>163</b>

<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>175</b>
-------------------------	------------

## INTRODUÇÃO

A temática enfrentada nesta pesquisa constitui-se na análise do instituto da execução provisória, delineado no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, com foco na efetividade das decisões judiciais.

Há que se lembrar, assim, que a execução provisória, prevista na legislação infraconstitucional, tem por escopo concretizar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição da República de 1988.

Nesse contexto, observa-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, até o presente momento, a regra é que o recurso de apelação (em foco neste estudo) seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. A exceção constitui-se no seu recebimento apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do Código de Processo Civil, e dispositivos constantes na legislação processual esparsa, o que autoriza a execução provisória do julgado.

Anteriormente às reformas da execução, o já revogado artigo 588 do Código de Processo Civil não autorizava atos de expropriação na execução provisória, mas, desde o advento da Lei n. 10.444 de 2002, pode ocorrer o levantamento de dinheiro ou a alienação de bens, desde que haja a prestação de caução pelo exequente, sendo este entendimento mantido pela Lei n. 10.323 de 2005, no artigo 475-O do Código de Processo Civil.

Assim, a caução, juntamente com a previsão de responsabilidade objetiva do exequente em caso de reversão da decisão no tribunal, constitui-se em fator distintivo da execução provisória em relação à execução definitiva.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo geral de delinear as principais características do instituto da execução provisória, prescrito no artigo 475-O do Código de Processo Civil, com foco na execução provisória por quantia certa contra devedor solvente, nas hipóteses delineadas no Código de Processo Civil brasileiro.

Como objetivos específicos, pretende-se analisar: a efetividade das decisões judiciais, mormente no âmbito da execução, assim como as sentenças, seus respectivos capítulos, a sua eficácia e a distinção em relação à coisa julgada; o conceito da execução provisória, o título executivo provisório, as situações que a ensejam e os seus critérios distintivos em relação à execução definitiva, especificamente a caução e a responsabilidade do exequente; o procedimento da execução provisória; e outras questões relevantes, como a execução provisória e a antecipação de tutela, a execução das “astreintes” e de outras multas, a execução provisória contra a Fazenda Pública, a execução provisória dos honorários e das custas processuais e a execução específica provisória.

No entanto, ainda que se passe pelo instituto como um todo, a análise tem como ponto central a execução provisória por quantia certa contra devedor solvente no Código de Processo Civil Brasileiro. Assim, as hipóteses de execução provisória, previstas na legislação esparsa, por exemplo, não são abrangidas de modo aprofundado.

Ademais, importa destacar que o presente estudo não tem em mira realizar a análise da execução provisória nos sistemas jurídicos estrangeiros, mas apenas pontuar alguns aspectos relevantes no decorrer do texto. Desde já, observa-se, entretanto, que os estudiosos do tema chegaram à conclusão de que, no processo civil brasileiro, não há a devida valorização da efetividade e da execução provisória, diferentemente do que ocorre no exterior, conforme ver-se-á no decorrer do trabalho.

Também não se dispõe a traçar a evolução histórica do instituto em análise. Para tanto, recomenda-se a leitura da obra de Federico Carpi: “La provvisoria esecutorietà della sentenza”.

Outrossim, justifica-se o presente estudo, tendo em vista a necessidade de se efetivar as decisões judiciais, pois os jurisdicionados não podem sofrer as consequências do acúmulo de processos no Poder Judiciário. Ressaltando que o microssistema da execução provisória é um dos importantes

mecanismos aptos a proporcionar a efetividade do processo buscada pelas leis que recentemente modificaram o nosso sistema jurídico processual. Também se faz necessária, pois a maior parte das obras que se debruçaram especificamente sobre o tema foram escritas antes da Reforma da execução, ocorrida em 2005 e 2006.

No que diz respeito à metodologia utilizada, a técnica de pesquisa é a documentação indireta, ou seja, os dados já existentes a respeito do tema estudado são coletados e explorados no decorrer da pesquisa, fazendo uso das seguintes espécies de documentação indireta: pesquisa bibliográfica, documental, legislativa e jurisprudencial.

O método de abordagem, isto é, as atividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permitem alcançar o objetivo do trabalho, é o lógico-dedutivo. Este parte de premissas genéricas com o fim de particularizar o conhecimento. O argumento dedutivo tem o propósito de explicar o conteúdo das premissas, sacrificando a ampliação do conteúdo para atingir a certeza.

Espera-se, assim, que este trabalho desperte o interesse e a consciência do leitor para que também passe a meditar acerca de eventuais soluções e contribuições ao estudo do instituto apresentado, ao tempo em que se destaca o interesse na continuidade da sua análise, de forma constante e verticalizada.

## 1 A EFICÁCIA DAS DECISÕES

### 1.1 A efetividade do processo e a execução provisória

O ponto de partida da pesquisa não poderia deixar de ser a efetividade do processo, focando as lições de diversos autores, como José Carlos Barbosa Moreira (com a apresentação dos cinco fatores da campanha em prol da efetividade), Cândido Rangel Dinamarco (“instrumentalidade” do processo), José Roberto dos Santos Bedaque (com a obra sobre a efetividade do direito), entre outros. Assim como o acesso à justiça, com Mauro Cappelletti, Antonio Carlos Wolkmer e Luiz Guilherme Marinoni.

O que se mira é a necessidade da prestação de uma tutela jurisdicional de qualidade e célere, que realmente entregue o bem da vida ao jurisdicionado, especialmente quando se trata da presente época, com inúmeras demandas no Judiciário. Focando, assim, o aprimoramento dos mecanismos processuais para que se atinja tal objetivo.

Nesse contexto, verifica-se que, após o fim da Segunda Grande Guerra Mundial, toda a tecnologia e conhecimento, produzidos para a Guerra, foram aplicados, em grande velocidade, nas pesquisas direcionadas para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, bem como em todos os processos industriais, inclusive nos setores de armamento e em pesquisas nucleares, que muitas vezes colocam em risco não só a presente, mas também as futuras gerações<sup>1</sup>. Isto é, em parte beneficiou à sociedade, mas também deu ao homem um grande poder, que deverá ser usado de forma consciente e ética.

Desse modo, a cada década, constata-se uma imensa gama de diferentes produtos e relações, mormente as comerciais, o que acabou por gerar uma “massificação” e, conseqüentemente, também contribuiu para o

---

1 Tema destacado nas obras de Hans Jonas (**O princípio da responsabilidade**. Ed. Contraponto, 1ª ed.) e Gilberto Dupas (**Tensões contemporâneas entre o público e o privado**. Ed. Paz e Terra, p. 50), ressaltando este que o grande desafio na era do homem extremamente individualista é descobrir uma ética para a humanidade, focando o princípio da responsabilidade, para se evitar danos às futuras gerações.

aumento de demandas. Além disso, foi após a Segunda Grande Guerra Mundial, que houve o reconhecimento, de forma mais intensa, dos direitos sociais, o que, positivamente, levou os cidadãos para o Judiciário, na busca da efetivação dos seus direitos.

Assim, na contemporaneidade, com tão grande velocidade de transformações e com tantas demandas no Poder Judiciário, torna-se ainda mais complexo falar em um processo efetivo, devendo-se, assim, encontrar mecanismos/instrumentos que o tornem mais célere<sup>2</sup> e propiciem a satisfação do direito material da parte, sem ferir outros princípios fundamentais, como o do contraditório, por exemplo.<sup>3</sup>

Ademais, como a lei não consegue acompanhar as diversas e rápidas mudanças pelas quais passa a sociedade atual, cabe aos aplicadores do direito compatibilizar tais transformações com a ordem jurídica vigente<sup>4</sup>, obedecendo aos valores presentes no ordenamento jurídico e à norma constitucional, tendo

---

<sup>2</sup> Como bem ressalta William dos Santos Ferreira: “O fator tempo está umbilicalmente relacionado à ideia de efetividade”, sendo que “quanto mais demorado um processo maiores serão os riscos de não se alcançar a objetivada efetividade”.

FERREIRA, William Santos. **Tutela antecipada no âmbito recursal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, p. 34.

<sup>3</sup> Nesse sentido, muito pertinente a advertência de Nelson Nery Junior: “a busca da celeridade e razoável duração do processo não pode ser feita a esmo, de qualquer jeito, a qualquer preço, desrespeitando outros valores constitucionais e processuais caros e indispensáveis ao estado democrático de direito.”

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**: processo civil, penal e administrativo. 9ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 318.

<sup>4</sup> “Compatibilizar a ordem normativa com os avanços ocorrentes nas relações de vida é tarefa assaz relevante e subjacente ao próprio caráter ontológico e axiológico do direito. Não se pode ordinariamente pensar em um ‘estática’ jurídica que não mais atenda aos reais anseios sociais, devendo o cientista do direito e seus aplicadores buscarem mecanismos voltados à ‘dinâmica’ da vida, que traduz-se e deve traduzir-se na própria ‘dinâmica’ do direito. Assistir passiva e desinteressadamente à falta de adequação da ordem normativa aos fatos sociais ocorrentes com o dinamismo repita-se por relevante, insuscetível de expressão gráfica, é a mesma coisa que remeter-se a sociedade ao caos jurídico. Urge, desse modo, que se ‘minimize ao máximo’ ao descompasso entre a dinâmica da vida e a estática do ordenamento regulador das relações de vida relevantes ao direito, para que se possa assim tentar eliminar as tensões e alcançar a tão buscada paz e segurança sociais.”

MESQUITA, Eduardo Melo de. “Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual”. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 235-236.

sempre em vista a efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição.

Com efeito, para se alcançar tal objetivo, deve-se valorizar ainda mais a instrumentalidade do processo. Isto é, concorda-se com tal visão, e, como mais corretamente sublinha Cândido Rangel Dinamarco, a “fase metodológica do processo civil” denominada de “instrumentalista”. Tal fase, privilegia a importância dos “resultados da experiência processual na vida dos consumidores do serviço jurisdicional”, o que abriu caminho para o “realce hoje dado aos escopos sociais e políticos da ordem processual, ao valor do acesso à justiça e, numa palavra, à instrumentalidade do processo”.<sup>5</sup>

Nessa toada, no contexto da problemática do acesso à justiça e da efetividade do processo, há que se ressaltar que a partir da Constituição da República de 1988, a jurisdição passou a visar à realização dos fins do Estado Democrático de Direito, sendo este constituído pelos princípios da justiça social e do pluralismo. Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni ensina que a questão do acesso à justiça começou a tematizar a superação das desigualdades que impediam o acesso e a participação no processo, suscitando a paridade de condições na gestão do bem comum e na defesa do direito individual:

A questão do acesso à justiça, embora já se fizesse sentir no começo deste século, tanto na Alemanha como na Áustria, somente se fez perceber, de forma definitiva, no pós-guerra. É que com a consagração, a nível constitucional, dos chamados

---

<sup>5</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, v. I.

E, como afirma João Batista Lopes:

“Os processualistas da atualidade preferem substituir a fórmula clássica “instrumento a serviço do direito material” pela expressão “tutela jurisdicional” que significa proteção dos direitos mediante atuação plena da ordem jurídica, vale dizer, com respeito aos princípios constitucionais, aos direitos e garantias previstos na Carta Magna e aos direitos assegurados pela legislação ordinária.

Como princípio fundamental que rege a matéria sobrepõe o devido processo legal que, em essência, condensa os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das partes, do juiz natural, etc.”

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 34.

“novos direitos”, o direito de acesso à justiça passou a ser um direito garantidor de todos os outros. Realmente, como explica Boaventura de Sousa Santos, “uma vez destituídos de mecanismos que fizessem impor o seu respeito, os novos direitos sociais e econômicos passariam a meras declarações políticas, de conteúdo e função mistificadores”. Daí a constatação de que a organização da justiça civil e em particular a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo se investigar as funções sociais por ela desempenhadas e em particular o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de patrões ou operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc.).<sup>6</sup>

Nesse cenário de acesso à justiça, algumas conquistas jurídicas foram alcançadas na América Latina. Entre elas, Antonio Carlos Wolkmer menciona as práticas que emergem como alternativas, tais como são as convenções coletivas de trabalho, as ações propostas por sujeitos coletivos, as instituições da arbitragem, da mediação, da conciliação e dos juizados especiais; assim como “novas modalidades não-institucionais de negociação, mediação, conciliação, juízos arbitrais e júri popular; formas não-convencionais, ampliadas e socializadas de juizados especiais (justiça de mínima quantia)”<sup>7</sup>; extensão e fragmentação de comitês ou conselhos populares de justiça; criação de tribunais de bairros e de vizinhança; entre outras formas.

Há, no entanto, muitos problemas que persistem, pois como destaca Fontainha<sup>8</sup>, o obstáculo econômico, por exemplo, ainda faz com que as pessoas desistam de buscar solução para as suas controvérsias na justiça, mesmo em países onde a administração judiciária é bem estruturada. Além disso, Fontainha atenta para as conclusões da pesquisa do Projeto Florença,

---

<sup>6</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, pp. 16-21.

<sup>7</sup> WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001, p. 309.

<sup>8</sup> FONTAINHA, Fernando de Castro. **Acesso à Justiça: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, pp. 38-42.

de Mauro Cappelletti, que afirmavam que os custos enfrentados cresciam, proporcionalmente, à medida em que se reduzia o valor da causa, sendo que tais conclusões continuam verdadeiras, resultando no que Santos<sup>9</sup> identificou como a “dupla vitimização” das classes populares – justiça mais cara para os cidadãos mais débeis, protagonistas das ações de pequeno valor. Nesse sentido, Mauro Cappelletti<sup>10</sup> apontava que os sistemas jurídicos sempre foram mais adaptados aos litigantes organizacionais, afetos ao uso habitual do sistema judiciário no provimento de seus interesses, do que aos litigantes individuais, na tutela de suas pequenas causas.

Tal problemática do acesso à justiça foi exposta em outros trabalhos, em coautoria com a professora Dra. Renata Ovenhausen Albernaz, nos quais se detalhou o histórico de desigualdade e acesso à justiça no Brasil.<sup>11</sup>

Além disso, os problemas de acesso à justiça não estão ligados somente às questões estruturais ou organizacionais do Judiciário, mas à própria efetividade dos instrumentos processuais utilizados na busca da materialização do direito das partes<sup>12</sup>. Isto é, deve-se buscar incessantemente o estudo e o aprimoramento dos diversos institutos processuais, ou seja, das técnicas disponibilizadas em nossa sistemática processual, com o objetivo de se efetivar

---

<sup>9</sup> *Apud* FONTAINHA, Fernando. de Castro. **Acesso à Justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, pp. 42-57.

<sup>10</sup> CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, pp. 15-27.

<sup>11</sup> MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; Albernaz, Renata OVENHAUSEN. Soluções estatais e paraestatais de acesso à justiça a grupos juridicamente vulneráveis. In: **Anais do I Seminário Internacional e III Seminário Nacional Movimentos sociais, participação e democracia**, 2010, Florianópolis.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; Albernaz, Renata OVENHAUSEN. A desigualdade e o poder na origem das instituições estatais no Brasil e o problema do acesso à justiça aos grupos marginalizados. In: **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI - As dimensões da personalidade na contemporaneidade**, 2009.

<sup>12</sup> No mesmo sentido do que aqui se afirma: “Não havendo efetividade, concomitantemente restará empobrecido, senão maculado, o anseio do acesso à ordem jurídica justa, demonstrando, geralmente, a ineficiência dos instrumentos existentes”. E ainda: “Falar de acesso à ordem jurídica justa é justamente tratar dos temas ligados à instrumentalidade e à efetividade”.

FERREIRA, William Santos. **Tutela antecipada no âmbito recursal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, pp. 35-38.

a prestação da tutela jurisdicional, tendo em vista o princípio da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.

Tal aprimoramento das técnicas processuais é buscado de forma constante em diversas pesquisas realizadas pelos processualistas brasileiros, o que se verifica na tendência atual de buscar a celeridade, por meio de “técnicas de sumarização”. Também é este o objetivo quando se fala, aqui, da efetividade na execução, mormente no que diz respeito à execução provisória. Devendo-se destacar como estes processualistas veem o princípio do acesso à justiça e da efetividade e a sua contribuição ao estudo do processo civil e melhoria de suas técnicas.

Assim, a Constituição da República de 1988 consagra o direito do acesso à justiça, por meio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constituindo-se a efetividade em um dos seus subprincípios. Não se limitando apenas à concessão do acesso, mas ampliando-o, “reflete-se na efetiva entrega segura e célere do bem da vida almejado”.<sup>13</sup>

Do mesmo modo, também explica José Roberto dos Santos Bedaque, ao afirmar que efetividade, celeridade e economia processual são importantíssimos princípios processuais que estão diretamente relacionados com a “promessa constitucional de acesso à justiça”. Assim, o autor aponta que entre os princípios informativos dessa garantia está a operosidade, ou seja, os sujeitos do processo devem atuar de forma mais adequada à obtenção dos resultados desejados, correspondendo à “correta utilização da técnica”, sendo fundamental que o juiz tenha consciência de tal realidade de modo que possa “extrair da norma processual um significado condizente com o seu objetivo”.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 235-236.

<sup>14</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 50-51.

No entanto, torna-se extremamente difícil a conciliação entre o binômio segurança e celeridade, devendo o processo efetivo obedecer ao equilíbrio entre os dois valores.

Sobre o assunto, esclarecedoras são as palavras do mesmo autor:

Processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores *segurança* e *celeridade*, proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material. Pretende-se aprimorar o instrumento estatal destinado a fornecer a tutela jurisdicional. Mas constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo.<sup>15</sup>

Propondo o autor como solução à morosidade, o reexame da técnica processual, com a simplificação do procedimento:

Entre as várias alternativas existentes com vistas à redução da morosidade, propõe-se o reexame da técnica processual, que deve ser tratada com plena consciência de seus objetivos. É preciso compatibilizá-la com a natureza instrumental do processo.

O caminho mais seguro é a simplificação do procedimento, com a flexibilização das exigências formais, a fim de que possam ser adequadas aos fins pretendidos ou até ignoradas, quando não se revelarem imprescindíveis em determinadas situações. O sistema processual não deve ser concebido como uma camisa-de-força, retirando do juiz a possibilidade de adoção de soluções compatíveis com as especificidades de cada processo. As regras do procedimento devem ser simples, regulando o mínimo necessário à garantia do contraditório mas, na medida do possível, sem sacrifício da cognição exauriente.<sup>16</sup>

---

<sup>15</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 49.

<sup>16</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 50-51.

Sobre o binômio em estudo, interessante é a lição de Eduardo Melo de Mesquita: “[...] Entretanto, o progresso social, veloz e irreversível, é determinante à compreensão de que o subsistema axiológico está a exigir alteração ‘ângulo de visada’ e conseqüentemente compatibilização daquele binômio por via de fator modal denominado ‘verossimilhança’. Em outros termos poder-se-ia dizer que a alteração residia na opção do binômio celeridade-verossimilhança em detrimento do binômio segurança-certeza.”

MESQUITA, Eduardo Melo de. “Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual.” In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 235-236.

Em síntese, a ideia do autor, com a qual coadunamos, é a de que nem sempre a ausência de técnica compromete os fins do processo enquanto instrumento de realização do direito material, desde que o alcance de tal proposição “seja ditado pelos princípios do contraditório, da instrumentalidade das formas, da inexistência de nulidade sem prejuízo e da economia processual”.<sup>17</sup>

Barbosa Moreira<sup>18</sup> apresenta cinco itens considerados por ele como “programa básico” da campanha em prol da efetividade<sup>19</sup>:

a) o processo deve dispor de instrumentos de tutela adequados, e, na medida do possível, a todos os direitos e outras “posições jurídicas de vantagem” contemplados no ordenamento, quer resultem de expressa previsão normativa, quer se possam inferir do sistema jurídico como um todo;

b) esses instrumentos devem ser “praticamente utilizáveis”;

c) deve-se assegurar condições propícias à completa restituição dos fatos relevantes, a fim de que o convencimento do julgador corresponda, ao máximo, à realidade;

d) em toda a extensão da possibilidade prática, o resultado do processo há de ser tal que assegure à parte vitoriosa o gozo pleno da “específica utilidade” a que faz jus conforme o ordenamento jurídico;

e) cumpre que se possa atingir semelhante resultado com o mínimo dispêndio de tempo e energia.

---

<sup>17</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, pp. 50-51.

<sup>18</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Efetividade do processo e técnica processual**. In: Revista Forense. Rio de Janeiro: Forense, jan./mar. 1995, ano 91, v. 329, pp. 97-103.

<sup>19</sup> Por ele escrito anteriormente em: “Notas sobre o problema da “efetividade” do processo”. In: **Estudos de direito processual em homenagem a José Frederico Marques**. São Paulo, 1982, p. 203 e ss. Constante também de: **Temas de Direito Processual: 3ª Série**. São Paulo: 1984, p. 27 e ss.

Assim, os especialistas têm buscado a tão importante efetividade do processo, por intermédio de técnicas diferenciadas. É a chamada “tutela jurisdicional diferenciada”, que, como bem lembra João Batista Lopes<sup>20</sup>, é “o conjunto de instrumentos ou técnicas para fazer o processo atuar eficazmente, em tempo razoável, garantindo a adequada proteção dos direitos segundo os princípios, regras e valores constantes da ordem jurídica”. Estando entre elas a antecipação dos efeitos da tutela, por exemplo, na qual o legislador, diante da urgência e peculiaridade da causa, e, por opção política, adotou a técnica de sumarização, sendo que, em cognição sumária, antecipa os efeitos da decisão final para tutelar mais adequadamente as partes.

Ademais, a execução, como bem afirmou Liebman, significa justamente a efetivação das medidas que constituem a sanção civil, confiada aos órgãos judiciários. Assim, a função do Judiciário não consiste só em julgar, isto é, declarar qual seja a regra jurídica concreta estabelecida pelo direito para regular o caso submetido ao julgamento, “mas também em realizar praticamente a regra sancionadora decorrente da inobservância daquela primeira regra, isto é, do inadimplemento do obrigado”. É a execução, “aquela que tem por finalidade conseguir por meio do processo, sem concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que entendia a regra jurídica que não foi obedecida”, desdobrando-se tal atividade numa série de atos que formam em conjunto o processo de execução.<sup>21</sup>

O conhecimento e o julgamento da lide (processo de cognição) e a atuação da sanção (processo de execução) são duas formas igualmente importantes das atividades jurisdicional que se completam, estando uma a serviço da outra. Julgamento sem execução significaria proclamação do direito sem o concreto em sua efetiva realização prática; e por sua vez, execução sem cognição poderia resultar no arbítrio mais evidente.”<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 41.

<sup>21</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araraquara: Bestbook, 2003, pp. 17-18.

<sup>22</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araraquara: Bestbook, 2003, pp. 17-18.

Ou seja, é justamente na execução que se vê a maior aplicação do princípio da efetividade, pois é nesta fase que se terá a realização de atos materiais que realmente garantem o direito da parte vencedora.

Tanto é assim que Cândido Rangel Dinamarco afirma que: “executar é dar efetividade e execução é efetivação.”<sup>23</sup> Portanto, toda a disciplina legal da execução nada mais é do que a efetivação da tutela jurisdicional.

Nas palavras de Marcelo Lima Guerra:

À luz dessas considerações é possível vislumbrar, com a clareza de vida, que o valor fundamental subjacente à escolha dos diversos títulos e, conseqüentemente, a toda a disciplina legal do processo de execução é a própria efetividade da tutela jurisdicional, ou, se se preferir, a garantia constitucional do direito de ação. Mas especificamente, preside essa disciplina a intenção clara do legislador de garantir, prioritariamente, a efetividade do direito de ação do credor (ou da efetividade da tutela jurisdicional por ele solicitada), sem, contudo, deixar de dar os temperamentos exigidos pela garantia da efetividade da tutela jurisdicional, quanto ao devedor. Nesse sentido, é perfeitamente justificável do ponto de vista ‘político’ e também constitucional, a característica marcante da estrutura do processo de execução que retira do devedor toda e qualquer possibilidade de se defender, em sentido próprio, no interior mesmo do processo de execução.<sup>24</sup>

Outrossim, o princípio da máxima efetividade ou da utilidade, assim como o princípio da menor onerosidade, revelam-se com maior intensidade na fase executiva. Haja vista que para a realização de todos os atos executivos, deverá o juiz, ao mesmo tempo, tentar obter a maior vantagem ao credor, bem como providenciar que tais atos se realizem do modo menos prejudicial possível ao devedor. Isto é, a efetividade implica não só a proteção do exequente, mas também a proteção do executado.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 11.

<sup>24</sup> GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, pp 39-40.

<sup>25</sup> Nesse sentido: “A efetividade, não é demais recordar, implica não só a proteção do exequente mas também do executado. “A propósito, preleciona Olavo de Oliveira Neto que “a efetividade do processo, especialmente a do processo de execução, também deve levar em conta a situação do executado, que sofre a propositura de ação infundada, permitindo-lhe a

## 1.2 O contraditório como fator de legitimação dos atos jurisdicionais

Essa tão desejada efetividade do processo, também objeto das mais recentes reformas processuais, deve ser buscada com a criação de mecanismos processuais e o aprimoramento daqueles já existentes, na tentativa de entregar uma prestação jurisdicional de qualidade - e, ainda, de modo célere - aos que dela necessitam.

No entanto, não se deve esquecer de que a melhor decisão a ser tomada é aquela que respeita a participação de todos os sujeitos do processo. Desse modo, não se pode olvidar o respeito ao princípio do contraditório como fator que legitima as decisões jurisdicionais.

E como preceitua Evaristo Aragão Santos<sup>26</sup>, num Estado Democrático de Direito, como o Brasil, com o objetivo de se evitar a ditadura de opiniões, o mais aconselhável é se estabelecer um processo democrático para a formação da decisão. Isto é, um processo que viabilize a participação, mais ampla possível, de todos aqueles que operam com o sistema jurídico.

O princípio do contraditório, em comento, vem insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988, compondo-se do binômio "ciência e resistência" ou "informação e reação".

É, pois, decorrência do princípio da igualdade, não sendo a justiça alcançada se não existir igualdade entre as partes, sendo esta inserida no respeito aos princípios comuns que se extraem da posição das partes, tanto

---

utilização de instrumentos, ainda não positivados, que possam resguardar, de modo rápido e eficiente sua esfera de direitos indevidamente atingida.”

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J. M.; CIANCI, Mirna; e QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2009, p. 132.

<sup>26</sup> SANTOS, Evaristo Aragão. “Em torno do conceito e da formação do precedente judicial”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 157.

isoladamente ou de forma conjunta.<sup>27</sup> Desse modo, como decorrência da igualdade, o contraditório é “a manifestação por excelência”, significando que as partes sempre deverão ser ouvidas.

Nelson Nery Junior também sustenta que o princípio do contraditório se constitui em manifestação do princípio do Estado de Direito, possuindo íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação: “o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório”.<sup>28</sup>

Além disso, sobre a vedação à decisão surpresa, Nelson Nery Junior aduz que a parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos das quais não tenha tomado conhecimento, ou seja, “fatos que não esclareçam o porquê da decisão”: “decorre diretamente da cláusula do devido processo, que integra o princípio do *due process of law* (CF 5º LIV), e do princípio do contraditório (CF 5º LV), a proteção das partes contra a decisão surpresa”.<sup>29</sup>

---

<sup>27</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil**: Processo de Conhecimento. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115.

<sup>28</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 209.

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 225.

E, ainda:

“A doutrina tradicionalmente visualiza o princípio do contraditório como: i) o direito à informação ou à comunicação dos atos processuais e ii) a possibilidade de impugnação, de reação ou de manifestação, em adoção ao tradicional conceito de Joaquim Canuto Mendes de Almeida de contraditório como ‘ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los’. Ambos aspectos meramente formais e restringem sua aplicação tão somente às partes. Desse modo, o órgão jurisdicional não seria submetido ao princípio do contraditório, ele teria o dever apenas de velar pela aplicação do princípio entre as partes, que seriam os seus destinatários. Mas em um Estado Constitucional Democrático e de Direito, o princípio do contraditório é composto de outros conteúdos, que garantem o direito à participação e manifestação no curso do processo, incluído aqui não apenas o direito de alegar, mas também o direito de provar e recorrer, e também o direito de influenciar na formação da decisão judicial e de terem seus argumentos considerados, de modo que o juiz não pode proferir decisões sobre matéria de fato ou de direito que não tenha sido anteriormente oportunizada as partes se manifestarem e influenciarem na decisão, sob pena de proferir uma decisão surpresa. Como sintetização Fredie Didier Jr., Leonardo José Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira, ‘o princípio do contraditório compreende: a) o direito de ser ouvido; b) o direito de acompanhar os atos processuais; c) o direito de produzir provas, participar da sua produção e manifestar-se sobre a prova produzida; d) o direito de ser informado regularmente dos atos

Também Welder Queiroz dos Santos<sup>30</sup> em dissertação específica a respeito da vedação à decisão surpresa, afirma que esta é uma garantia processual decorrente do princípio do contraditório, conceituando-a como “aquela que contém, como fundamento, matéria de fato ou de direito que não tenha sido previamente oportunizada ao debate entre os sujeitos processuais”, sendo nula de forma absoluta por violar diretamente o princípio constitucional do contraditório. Todavia, passível de “sanação”, havendo o reconhecimento da nulidade apenas se causar prejuízo à parte.

Também se sublinha que o princípio do contraditório é “a expressão técnico-jurídica do princípio da participação”, ou seja, do princípio que afirma que todo poder, para ser legítimo, deve estar aberto à participação (de ambas as partes), ou que nas democracias, é legitimado por esta.<sup>31</sup> Ademais, verifica-se nova visão a respeito do princípio do contraditório, no sentido de que cada litigante tem o direito de contribuir com a decisão do magistrado.

Sobre o assunto, focando a colaboração das partes, Leonardo José Carneiro da Cunha afirma que os deveres impostos no artigo 14 do Código de Processo Civil são de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, sendo que neste dispositivo encontra-se inserido o dever de cooperação das partes e dos juízes, para que o processo realize sua função em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República de 1988). Assim, destaca que “o apelo ao prazo razoável desagua no dever de cooperação, no sentido de que sem dilatações inúteis, partes e juízes

---

praticados no processo; e) o direito de motivação das decisões; f) o direito de impugnar as decisões’.

SANTOS, Welder Queiroz dos. “Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada”. In: **Execução e cautelar**: estudos em homenagem a José Moura Rocha. Salvador: JusPodvm, 2012, pp. 626-627.

30 SANTOS, Welder Queiroz dos. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. Dissertação de Mestrado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2012, p. 214.

31 MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: Teoria Geral do Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 313-314.

proporcionam as condições para que essa decisão seja proferida no menor período de tempo compatível com as exigências do processo”.<sup>32</sup>

No mesmo sentido, muito bem lecionam Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco<sup>33</sup>, ressaltando a noção de influência no convencimento do juiz e colaboração das partes:

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistantes delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a *tese* e a outra, a *antítese*) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de ‘colaboradores necessários’: cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.

No que tange especificamente à execução, nesta seara, há garantia da aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, mas de forma mitigada, referindo-se à ciência da existência da ação judicial, não abrangendo o mérito propriamente dito, “que é a tentativa de afastamento e de desconstituição dos atributos de certeza, de liquidez e de exigibilidade edificados em favor do credor e materializados no título que porta”.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Colaboração do executado no processo**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 274.

<sup>33</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 61.

<sup>34</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 230.

E, ainda:

“Ocorre que, como garantia fundamental que é, o princípio do contraditório não é absoluto, podendo ser sopesado tanto pelo legislador quanto pelo Judiciário em caso de colisão com outros princípios constitucionais do processo. A sua aplicação, em determinados casos, deve ser compatibilizada com todos os demais princípios constitucionais do processo. José Frederico Marques leciona que algumas restrições ao princípio do contraditório são justificáveis, úteis e até indiscutíveis necessidade para a justiça. É o caso do contraditório na execução forçada, que tem como principal característica a prática de atos para que se realize o direito do credor constante no título executivo, já que compete ao Poder Judiciário proteger e realizar materialmente os direitos. Seja no cumprimento da sentença, seja na execução dos

Assim, a defesa de mérito, no sentido amplo da reação, é deslocada para os embargos à execução ou para o incidente de exceção de pré-executividade.<sup>35</sup> E, no caso de execução de título judicial, é realizada em sede de impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º, podendo versar sobre algumas matérias específicas, dispostas no artigo 475-L, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, a cognição realizada na execução é eventual, pois, em regra, depende da provocação do executado. E também limitada, não devendo abarcar, em regra, as questões que digam respeito à formação do título, cumprindo ao órgão jurisdicional verificar o preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, e, ainda, questões de mérito como o pagamento, a compensação e a prescrição. Isto é, “o magistrado deve verificar a existência do direito de executar”.<sup>36</sup>

E, ainda, destaca-se o dever de cooperação também presente na execução, lembrando-se que à esta se aplicam as normas que impõem a razoável duração do processo:

---

títulos executivos extrajudiciais, o contraditório, no aspecto relativo ao direito de defesa assegurado ao executado, é eventualmente e limitado, tendo em vista a existência de título executivo e a prevalência, nessa fase do processo, da efetividade, da tutela jurisdicional, da celeridade processual e da razoável duração do processo. Na execução forçada há uma nítida restrição ao princípio do contraditório, mas não ausência. A existência de contraditório na execução forçada foi inclusive, questão objeto de intensa divergência doutrinária.”

SANTOS, Welder Queiroz dos. “Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada”. In: **Execução e cautelar**: estudos em homenagem a José Moura Rocha. Salvador: JusPodvm, 2012, pp. 627-628.

<sup>35</sup> Sobre a aplicação do princípio do contraditório, aduz Marcelo Lima Guerra: “Na mesma ordem de idéias, o devedor participa também no processo de execução controlando diversos atos processuais aí realizados, especialmente aqueles que se caracterizam como verdadeiras decisões interlocutórias. É que, embora seja composto preponderantemente de atos (ou atividades) materiais que levam a satisfação do credor, o processo de execução não está isento de alguma ‘cognição’, que bem se pode chamar de instrumental. Na verdade, seria inconcebível, como adverte Dinamarco, ‘um juiz rôbo, sem participação inteligente e nem poder decisório’.”

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada**: controle de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 29.

<sup>36</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada. In: **Execução e cautelar**: estudos em homenagem a José Moura Rocha. Salvador: JusPodvm, 2012, pp. 630-631.

A duração razoável deve funcionar como parâmetro de orientação ao juiz, no exercício de seus poderes de direção, que tendem à concentração e de aceleração do processo, conduzindo-o de forma a racionalizar os atos processuais. No processo de execução cabe ao juiz envidar esforços para abreviar a satisfação do crédito, impondo a adoção de meios de facilitar a concentração de penhora de bens de sua posterior alienação.

[...]

Há, como se vê um dever de cooperação no processo de execução, recaindo sobre o executado a imposição de indicar quais são seus bens penhoráveis. O descumprimento de tal dever expõe o executado a uma multa que deve ser imposta pelo juiz.<sup>37</sup>

Portanto, conclui-se que, ainda que mitigado, há a presença do princípio do contraditório na execução. Até mesmo porque, sem a efetivação deste princípio, não haveria como concretizar os princípios basilares da execução: a máxima efetividade possível e a menor gravosidade ao executado.<sup>38</sup> Ademais, sem o contraditório, nem se pode considerar o processo, que seria inconstitucional (artigo 5º, LV, da Constituição da República).

Especificamente quanto à execução provisória, o contraditório é totalmente aplicável, até mesmo porque, por expressa previsão legal, a execução provisória faz-se do mesmo modo que a definitiva (artigo 475-O, *caput*, do Código de Processo Civil). Nesse contexto, questiona-se a respeito da caução, que será estudada adiante, uma vez definida *ex officio* pelo juiz. Sobre o assunto, acredita-se que, como qualquer outra decisão imposta pelo juiz, o contraditório deve ser integralmente preservado.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Colaboração do executado no processo**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 274.

<sup>38</sup> SANTOS, Welder Queiroz dos. Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada. In: **Execução e cautelar**: estudos em homenagem a José Moura Rocha. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 632.

<sup>39</sup> ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J. M.; CIANCI, Mirna; e QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil**: título judicial e extrajudicial (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2009, p. 131.

### 1.3 A eficácia das decisões de acordo com a classificação das sentenças

Como o objeto do presente estudo é a execução provisória, com foco na efetividade das decisões, mormente as exaradas em primeiro grau de jurisdição, importa lembrar o significado de sentença e a sua classificação. Com a Reforma da Lei n. 11.232 de 2005, passou-se a se definir a sentença pelo seu conteúdo, dispondo o artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. É relevante também abordar o tema da classificação das sentenças, especialmente quanto à espécie de tutela jurisdicional pretendida pelo autor, como se verá a seguir.

Primeiramente, destaca-se que a sentença, quanto à resolução da lide, pode ser classificada como terminativa, aquela que extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil; e, como definitiva, que resolve o mérito da lide, de acordo com o artigo 269, possibilitando a parte dar início à fase de cumprimento da parte condenatória da sentença.

Assim como podem ser classificadas quanto ao desfecho do processo: a) sentença de extinção - artigo 267 do Código de Processo Civil, que extingue o processo, mas não resolve o mérito da lide, pois ausentes condições da ação e pressupostos processuais; b) ou de procedência (acolhe a pretensão do autor) e c) improcedência; tanto b, quanto c, que resolvem o mérito da lide, mas não põe fim ao processo que seguirá para a etapa de execução, dão início à fase de cumprimento, caso o perdedor, agora devedor, não cumpra a obrigação em favor do ganhador, atual credor.<sup>40</sup>

Por fim, e mais relevante para o presente estudo, ainda podem ser classificadas levando em consideração a espécie de tutela jurisdicional

---

<sup>40</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 252.

pretendida pelo autor<sup>41</sup>. Neste caso, ressalta-se que há duas teorias para a classificação da sentença que foram consagradas: a “ternária” e a “quinária”. Contudo, pelas dificuldades que o tema envolve, não se pretende esgotá-lo ou estudá-lo de forma profunda, mas apenas delinear a classificação, desde já se posicionando a favor da teoria ternária.

Assim, a classificação primeira das sentenças obedece a critério trinário (*teoria trinária* ou *ternária* da sentença) segundo o qual o provimento jurisdicional pode ter forças declaratória, constitutiva ou condenatória. Trata-se de distinção estabelecida conforme o conteúdo do ato sentencial<sup>42</sup>.

José Roberto dos Santos Bedaque assim descreve a classificação ternária:

As tutelas de cognição exauriente, segundo construção secular consagrada pela doutrina processual, podem ser declaratórias, constitutivas e condenatórias. É a denominada ‘concepção ternária’ da tutela jurisdicional.

Cognitiva-declaratória é aquela destinada a colocar fim à incerteza sobre a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Se o autor pretender alterar determinada situação jurídica, deverá postular tutela constitutiva. Por fim, em casos de inadimplemento de uma obrigação pede-se a tutela condenatória.<sup>43</sup>

Encabeçada por Pontes de Miranda surge, porém, em contraposição a essa classificação tradicional, corrente que aponta outro critério para a divisão das sentenças, dando origem à classificação quinária (*teoria quinária* ou

---

<sup>41</sup> Classificação esta que surgiu na Alemanha com Handbuch de Wach e, posteriormente, Hellwig, tendo poucos “acidentes de percurso”, a doutrina posterior trilhou este caminho e até hoje dele não se distanciou. E, do mesmo modo, ocorreu na Itália.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 125-127.

<sup>42</sup> Teresa Arruda Alvim Wambier, pondera: “Certo é que a classificação das sentenças em condenatórias, constitutivas e declaratórias se liga ao tipo de ‘pedido’ que se formula. E, por outro lado, quando se pensa em sentença mandamental ou executiva ‘lato sensu’ está-se ‘enfocando’ precipuamente o ‘tipo de eficácia’ que emana desta sentença”.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 103.

<sup>43</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 523.

*quíntupla*), incluindo as seguintes espécies de sentença: executiva (*lato sensu*) e mandamental.

Sobre a teoria de Pontes de Miranda, assim aduz Araken de Assis:

Talvez o maior mérito de Pontes de Miranda, enquanto processualista, tenha sido seu denodo na afirmativa radical de que nenhuma ação nasce pura. Teve a intuição de considerar a ação um conjunto de eficácias, e de classificá-la através da carga principal, matizando os demais efeitos encontrados no respectivo feixe eficaz. Extraordinário e invulgar, o abandono dos critérios de gênero e de espécie ensejou o passo seguinte: a quantificação das ações, numa constante de força 15, o que, como acentua Aroldo Furtado Fabrício, até hoje é de difícil inteligência.

[...]

Fácil é decompor a sentença de desejo e comprovar, na prática, a asserção básica de Pontes. Ela comanda, preponderantemente, a restituição do bem locado (eficácia principal: executiva); desfaz o contrato (eficácia imediata: constitutiva); declara o direito do autor à recuperação da coisa (eficácia mediata: declarativa); e, estando a locação averbada no cartapácio real, manda cancelar o registro (eficácia mandamental). Mais difícil se revela em todos os casos localizar as cinco eficácias. O óbice não invalida, porém, a tese central: dentro do mesmo provimento convive mais de uma eficácia.<sup>44</sup>

Pontes de Miranda, assim, tomou por base para a sua classificação, a eficácia da sentença. Defendendo que fosse qual fosse a sentença, sempre se poderia descobrir nela alguma carga, ainda que mínima, de cada uma das cinco espécies de sua classificação das sentenças, sendo o critério classificatório definido pelo peso que se sobressai entre as cinco. Na sentença declaratória, por exemplo, para demonstrar a força condenatória, referia-se à condenação ao pagamento das custas, (ignorando a teoria dos capítulos de sentença, como bem destacado por José Carlos Barbosa Moreira). E, ainda, segundo a teoria de Pontes de Miranda, a sentença “executiva” dispensaria o processo de execução, pois ela própria teria força executiva, entretanto, como bem preceitua José Carlos Barbosa Moreira, “a diferença estaria mais na forma pela qual se dá efetividade prática ao julgamento”, pois, na ação de

---

<sup>44</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 88-89.

reintegração de posse, por exemplo, prescinde-se de um processo de execução propriamente dito, mas não se prescinde de uma atividade complementar.<sup>45</sup>

Outrossim, como bem ressalta o mesmo autor, “a caracterização que se apegue exclusivamente ao efeito implica, de certo modo, renúncia à identificação do elemento contido na sentença, que a faz ser o que é”, ou seja, “a diferença de efeito deve corresponder a uma diferença de conteúdo”. Concluindo o autor que se pode classificar as sentenças tanto pelo conteúdo, como pelo seu efeito, mas, não se pode, em nenhuma hipótese, utilizar os dois critérios.<sup>46</sup>

Portanto, de acordo com a teoria “ternária”, adotada no presente trabalho, assim se classificam as sentenças: a) declaratórias – que se limitam a declarar a existência (declaração positiva) ou inexistência (declaração negativa) de relação jurídica; b) condenatórias – cujo comando determina que o vencido cumpra determinada prestação de dar, fazer ou não fazer ou pagar quantia certa; e c) constitutiva/desconstitutiva – a sentença constitutiva cria, modifica ou extingue relação jurídica.<sup>47</sup>

Quanto à eficácia declaratória, diz respeito à sentença que declara a existência ou a inexistência de uma relação jurídica, carecendo a regra jurídica emitida de qualquer atividade complementar em juízo.<sup>48</sup>

---

<sup>45</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 130-131.

<sup>46</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 137-141.

<sup>47</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, pp. 251-252.

<sup>48</sup> Quanto à eficácia declaratória, são as palavras de Araken de Assis: “Quem só pleiteia declaração ao juiz, e obtém êxito, dar-se-á por satisfeito, e cabalmente, desde o curso em julgado da sentença. Então se apropria do que pedira ao órgão judicial – certeza -, carecendo a regra jurídica emitida de qualquer atividade complementar em juízo. Conforme diz Ítalo Andolina, focalizando o ponto com preciosa exatidão, a sentença declaratória é instrumento de alto – suficiente de tutela jurisdicional, no sentido de que assegura de maneira plena e completa, a efetividade da situação jurídica substancial deduzida em juízo.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p 77.

No que tange à eficácia constitutiva, assim leciona Araken de Assis:

A ação constitutiva implica mudança (criação, modificação ou extinção) na relação jurídica.

[...]

Nas hipóteses listadas, o efeito principal da sentença de procedência é um estado jurídico novo. Em algum ponto, aduz Pontes de Miranda, 'por mínimo que seja, o mundo jurídico' mudou.

No que interessa, ou seja, relativamente à satisfação do demandante, claro está o que o estado novo se incorpora, de logo, ao mundo jurídico e de nenhuma complementação prática ulterior carece a eficácia constitutiva. O termo inicial do prazo de divórcio é a data da sentença de separação. Neste momento, senão antes, sucede a mudança do estado civil, que carece de qualquer ato externo ao provimento judicial (p. ex., da averbação e do registro civil do ato).<sup>49</sup>

Com efeito, segundo Edson Ribas Malachini, quando se profere sentença constitutiva, não se condena o réu a cumprir nenhuma obrigação ou a realizar prestação. Simplesmente se decreta “a resolução do contrato, ou sua modificação, a separação judicial dos cônjuges, ou o divórcio, a nulidade ou a anulação do negócio jurídico” – atos, estes últimos, aliás, que o réu (não devedor) sequer poderia praticar.<sup>50</sup>

Assim como a sentença declaratória, a constitutiva basta por si, o que não acontece com as sentenças condenatórias, que necessitam da prática de atos posteriores para que o direito material seja efetivamente realizado.

Quanto às sentenças condenatórias, estas têm como conteúdo a imputação do cumprimento de determinada prestação ao réu, que poderá representar um fazer ou não-fazer, uma entrega de coisa ou um pagamento de quantia certa, a exemplo dessa modalidade de sentença, o artigo 475-J do Código de Processo Civil (condenação ao pagamento de quantia certa).

---

<sup>49</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, pp. 93-94.

<sup>50</sup> MALACHINI, Edson Ribas. **Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento**. Coordenadores: Eduardo José da Fonseca Costa, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Salvador: *Jus Podivm*, 2010, p.154.

Importando destacar que, nas sentenças condenatórias, declara-se o direito, isto é, “declara-se ter havido a lesão (‘causa petendi’ próxima) e se estabelece uma sanção correspondente à citada violação, que consiste numa prestação devida pelo réu”, assim, constitui-se em sentença em condições de ser executada, por meio do processo de execução<sup>51</sup>.

Nesse contexto, levando em consideração a classificação das sentenças quanto à espécie de tutela jurisdicional pretendida, pode-se fixar o momento de sua eficácia (geração de efeitos). Dessa forma, as sentenças declaratórias e condenatórias têm efeitos *ex tunc*, sendo que “os efeitos das sentenças declaratórias retroagem à época em que se formou a relação jurídica ou ao momento em que se verificou a situação jurídica declarada”; e, nas sentenças condenatórias, os seus efeitos retroagem à data da constituição em mora do devedor.<sup>52</sup>

Já as sentenças constitutivas, em regra, tem efeito *ex nunc*, surtindo efeito do trânsito em julgado para frente. “Entretanto, essa regra não se aplica à sentença anulatória de negócio jurídico porque o art. 182 do CC determina

---

<sup>51</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p.104.

Isto é, a sentença judicial é o título executivo por natureza, sendo a sentença condenatória o primeiro dos títulos de execução.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. **Derecho Processal Civil**: Tomo II, Parte Especial, Procesos Declarativos y de Ejecución (séptima edición revisada y puesta al día). Madrid: Thomson Civitas, 2006, p. 607).

E, segundo Jose Chiovenda, a sentença condenatória pressupõe duas coisas: a) a existência de uma vontade consolidada na lei que garanta um bem ou alguém impondo ao demandado uma obrigação de uma prestação, por esse motivo, é que não tem lugar sentença condenatória de direitos potestativos; b) a convicção do juiz de que, baseando-se na sentença pode, sem mais, imediatamente, ou depois de um certo tempo, proceder por meio do órgãos do Estado aos atos posteriores necessários para a consecução efetiva do bem garantido pela lei (execução). Assim, Jose Chiovenda afirma que a palavra condenação "é a formulação de um mandato contido na lei e é um ato de vontade do juiz somente enquanto o juiz quer formular o que manda a lei" (tradução nossa).

CHIOVENDA, Jose. **Principios de Derecho Procesal Civil. Traducción Española de la tercera edición italiana y prologo del Professor Jose Casais y Santaló. Notas de Alfredo Salvador**. Tomo I. Madrid: Reus, S. A., 1977.

<sup>52</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 255.

que, anulado o negócio jurídico, as partes serão restituídas ao estado em que antes dele se achavam”, o mesmo ocorrendo na sentença de interdição, que produz efeitos antes mesmo do trânsito em julgado (artigo 1.184, do Código de Processo Civil).<sup>53</sup>

Por fim, destaca-se que, no presente trabalho, não se coaduna com a posição que defende a execução de sentenças declaratórias e constitutivas. Isso porque, como acima referido, em regra, apenas a sentença condenatória enseja a execução. Somente em situações excepcionalíssimas ocorrerá a execução da sentença declaratória, como nos casos do formal de partilha ou de homologação de acordo. Aplicando-se o mesmo raciocínio para as sentenças constitutivas, quando se fixa o valor do aluguel nas ações renovatória e revisional, cabendo, nestes casos específicos, a execução.<sup>54</sup>

---

<sup>53</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 255.

<sup>54</sup> Sobre o assunto, Leonardo Ferres da Silva assim discorre, mas acreditando ser possível a ampliação da execução provisória para outros casos de sentenças com eficácia declaratória ou constitutiva, que não os previstos em lei. Isto é, contrariamente à posição aqui adotada, a ideia do autor é no sentido de ampliação da execução para tais hipóteses:

“Com vistas à efetividade do processo e fiéis à nossa opinião de que, em situações de urgência, é permitido ao julgador suprimir o efeito suspensivo da apelação e possibilitar a execução provisória dos julgados, não há, no nosso sentir, qualquer sentido em restringir tal hipótese somente às sentenças condenatórias. À luz do fato concreto, sendo possível produzir efeitos do provimento declaratório e/ou constitutivo que evitem lesão grave ao direito do exequente, sem que com isso se crie uma situação de maior gravidade ao executado (princípio da proporcionalidade), é de se permitir a execução provisória, como única forma de garantir, de forma adequada e efetiva, a tutela jurisdicional. Chamamos a atenção, porém, para a evidente excepcionalidade de tais casos. Assim, via de regra, só se dá cumprimento às sentenças declaratórias e constitutivas quando não mais pender recurso algum, portanto, não se pode falar em execução provisória dos provimentos declaratórios e/ou constitutivos, salvo em situações excepcionais: i) naquelas que lege o legislador a estabelecer uma disposição específica autorizadora (e.g., alguns casos do art. 520) ou ii) naquelas em que a situação de emergência vivida pela parte sugerirem uma atuação do juiz com mais liberdade, como única forma de se emprestar alguma efetividade à prestação jurisdicional (v.g., poder geral de cautela e poder geral de antecipação – arts. 273 e 558). Pensemos, por exemplo, na hipótese de uma ação de suprimento de outorga uxória. Vejamos: o casal está separado de fato e a esposa recusa-se injustificadamente a opor sua outorga uxória para a venda de determinado bem imóvel de propriedade exclusiva do cônjuge-varão, adquirido anteriormente ao matrimônio. Embora não tenha qualquer direito sobre a propriedade em questão, por força do regime de casamento (comunhão parcial), a esposa, sem motivo aparente, recusa-se a opor sua outorga, sem a qual não se poderá formalizar a venda do imóvel. Nesta hipótese, o marido – que necessita urgentemente vender o imóvel – ingressa com ação de suprimento de outorga uxória, a qual é julgada procedente. Inconformada, a esposa interpõe recurso de apelação, o qual, via de regra, deveria ser recebido no duplo efeito. Nesse caso, havendo evidência do direito do

Sobre o assunto, interessante e frequente questão nos nossos tribunais, diz respeito à existência de ação revisional em face de instituições financeiras, questionando cláusula de cobrança de tarifas, julgada procedente para declarar que a cobrança deve ser realizada em menor valor. Neste caso, também se declara que a tarifa em questão realmente é devida e, assim, há a tentativa do réu em executar esta sentença. O que não tem sido aceito, pois, normalmente, já há outra execução em curso, ou, pode ter ocorrido a prescrição e esta seria uma tentativa de ainda cobrar o débito já prescrito.<sup>55</sup>

#### 1.4 A eficácia das decisões e a coisa julgada

O instituto da execução provisória também se associa à clássica distinção de Liebman entre a eficácia da sentença e a sua autoridade. Isto é, diferencia-se a eficácia das decisões, abordada no tópico anterior, da coisa julgada, sendo que esta nada mais é do que “o grau máximo de imunização que pode incidir sobre um ato estatal”.<sup>56</sup> Distinção, que se traz no presente

---

autor e comprovada urgência na imediata venda, sob pena de se frustrar o negócio, poderá o juiz, a nosso ver, a requerimento do autor-recorrido, suprimir o efeito suspensivo da apelação e permitir a execução provisória, que terá o condão de, na prática, viabilizar a lavratura da escritura pública e do competente registro, sem a anuência da esposa.”

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **A execução provisória no processo civil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004, p. 206.

<sup>55</sup> Nesse caso, se já houver outra execução em curso, o entendimento é de que se deve paralisar a execução até que se decida a demanda revisional:

“AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Suspensão do processo de execução em razão de prejudicialidade externa - Art. 265, IV, "a", CPC - Ação Revisional com a mesma causa de pedir remota, qual seja cédula de crédito bancário - No caso concreto existe questão prejudicial que impede e vincula o processamento da execução - Caso sejam revistos os encargos cobrados pelo banco, a liquidez da obrigação na ação de execução restará afetada - Inviável o prosseguimento da ação de execução até o trânsito em julgado da ação revisional - Súmula 72-TJSP - Suspensão do processo em virtude da prejudicialidade externa, até o julgamento final da ação revisional de contrato bancário - RECURSO PROVIDO NESTE TÓPICO.”

(Agravo de Instrumento n. 0097944-51.2013.8.26.0000. Relator(a): Sérgio Shimura. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 19/06/2013. Data de registro: 22/06/2013).

<sup>56</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.

trabalho, apenas para os fins de bem delimitar a eficácia da sentença, sem adentrar em discussões mais detalhadas a respeito da coisa julgada, tendo em vista que o estudo desta demandaria outro trabalho, quiçá de maior volume do que o presente.

Interessante a passagem da obra de Liebman, que foi destacada por Federico Carpi<sup>57</sup>:

- I) Também o provimento declaratório derivado de uma sentença, tal como os seus outros possíveis efeitos, pode ser concebido e se produz independentemente da coisa julgada; na aptidão da sentença em produzir os seus efeitos e na efetiva produção deles (quais sejam conforme o seu conteúdo) consiste a sua eficácia; e ela é subordinada à validade da sentença, isto é, à sua conformidade com a lei.
- II) A eficácia da sentença, nos limites de seu objeto, não sofre nenhuma limitação subjetiva, isto é, é válida perante todos.
- III) A autoridade da coisa julgada não é um efeito ulterior e diverso da sentença, mas uma qualidade dos seus efeitos, precisamente a sua imutabilidade, e referente a todos eles. Ela é subjetivamente limitada somente às partes do processo.
- IV) Consequentemente, todos os terceiros estão sujeitos à eficácia da sentença, mas não à autoridade da coisa julgada; a sentença é sempre a eles oponível, nos limites de seu objeto, mas lhes é permitido repelir os efeitos demonstrando a sua injustiça, desde que tenham um interesse jurídico nesta demonstração.<sup>58</sup> (livre tradução)

---

<sup>57</sup> Liebman (“Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata”, in Riv. dir. proc. civ., 1936, I, p. 237 ss. ripubblicato nella ristampa di Efficacia ed autorità della sentenza, cit., p. 129 ss.), *apud* CARPI, Federico. “**L’efficacia ultra partes della sentenza civile**”. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.

<sup>58</sup> Do original: I) Anche l’ accertamento derivante da una sentenza, così come gli altri possibili suoi effetti, può essere concepito e si produce indipendentemente dalla cosa giudicata; nell’attitudine della sentenza a produrre i suoi effetti e nell’effettiva produzione di essi (quali che siano a seconda del suo contenuto) consiste la sua efficacia; ed essa è subordinata alla validità della sentenza, cioè alla sua conformità alla legge. II) L’efficacia della sentenza, nei limiti del suo oggetto, non sofre alcuna limitazione soggettiva, vale cioè di fronte a tutti. III) L’autorità della cosa giudicata non è un ulteriore e diverso effetto della sentenza, ma una qualità dei suoi effetti e a tutti i suoi effetti riferibile, precisamente la loro immutabilità. Essa è limitata soggettivamente alle sole parti del processo. IV) Consequentemente, i terzi sono tutti soggetti all’efficacia della sentenza, ma non all’autorità della cosa giudicata; la sentenza è sempre loro opponibile, nei limiti del suo oggetto, ma è loro consentito respingerne gli effetti dimostrando la sua ingiustizia, purché abbiano un interesse giuridico a questa dimostrazione.

Liebman (“Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata”, in Riv. dir. proc. civ., 1936, I, p. 237 ss. ripubblicato nella ristampa di Efficacia ed autorità della sentenza, cit., p. 129 ss.), *apud*

É como afirma Cândido Rangel Dinamarco:

O instituto da execução provisória amparada em decisões judiciais não passadas em julgado associa-se intimamente à clássica distinção entre eficácia e autoridade da sentença, proposta por Liebman e vitoriosa na doutrina (*supra*, n. 956). Nos casos em que a lei admite essa execução a sentença está a produzir seus efeitos, ainda que provisoriamente, apesar de não estar coberta pela auctoritas rei judicate. O estudo sistemático da execução provisória e de seus pressupostos é, portanto, intimamente entrelaçado com o da eficácia da sentença (Lucon) porque: a) a sentença sujeita a recurso com efeito suspensivo não produz efeitos e não autoriza execução alguma; b) a sentença sujeita a recurso sem efeito suspensivo produz efeitos desde logo mas somente para autorizar a execução provisória; c) a sentença passada em julgado produz todos os seus efeitos, inclusive o de autorizar a execução definitiva. Trata-se sempre da sentença condenatória porque as demais não têm essa eficácia (*supra*, nn. 1.462-1.462).<sup>59</sup>

Assim, a execução provisória, que está no campo da efetividade do Direito, como acima se afirmou, relaciona-se com a eficácia da sentença, e não com a coisa julgada em si.

No mesmo sentido do que aqui se expõe, é o entendimento de Cassio Scarpinella Bueno, ao afirmar que no embate entre segurança e efetividade, a execução provisória situa-se no segundo campo. Lembrando que a coisa julgada e os efeitos da sentença, mesmo que andem lado a lado, não se confundem conceitualmente.<sup>60</sup>

A eficácia, portanto, diz respeito aos efeitos da decisão que permitem a satisfação de um dos sujeitos do processo, diferentemente da coisa julgada, que impede a rediscussão das questões discutidas no processo.<sup>61</sup>

---

CARPI, Federico. “L’efficacia ultra partes della sentenza civile”. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1974.

<sup>59</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 897.

<sup>60</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 30.05.2013, p. 3.

<sup>61</sup> A diferença também é exposta com muita clareza por Rita Quartieri:

O alemão Adolfo Schönke<sup>62</sup>, jurista alemão, discorre sobre os efeitos da sentença “fora do procedimento em que recai”, ou seja, a respeito da “cosa juzgada material” (coisa julgada material), assim conceituando-a:

Uma vez que a sentença é firme (coisa julgada formal), traz consigo efeitos que transcendem o juízo no qual foi proferida. E o mais importante de tais efeitos é a força da coisa julgada material, a qual significa que os Tribunais que puderem intervir no juízo posterior entre as partes e acerca da mesma coisa, estão obrigados por ela.” (livre tradução).<sup>63</sup>

Portanto, a distinção entre imutabilidade e eficácia, muito bem demonstra que se pode ter sentença eficaz, embora ainda não imutável, uma

“Interessante ao tema a abrangência de Maricí Giannico, ao demonstrar que executoriedade (eficácia) e imutabilidade são fenômenos que não confundem. Eficácia é o poder da decisão de produzir efeitos destinados a permitir a satisfação dos interesses de um dos sujeitos do processo, o que pode ocorrer antes ou depois do trânsito em julgado da sentença de mérito; já a imutabilidade dos efeitos de uma sentença, fruto da coisa julgada, impede a rediscussão das questões suscitadas no processo, bem como daqueles que podem ter sido deduzidas pelas partes (CPC, art. 473).”

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), pp. 87-88.

<sup>62</sup> SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil** (traducción española de la quinta edición alemana). Barcelona: Bosch Casa Editorial – Urgel, 51 bis.

<sup>63</sup> No original: “Una vez que la sentencia es firme (cosa juzgada formal), lleva consigo efectos que trascienden del juicio en que há sido dictada. El más importante de tales efectos es la fuerza de cosa juzgada material, la cual significa que los Tribunales que pudieran intervenir en juicio posterior entre las partes y acerca de la misma cosa, están obligados por ella.”

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil** (traducción española de la quinta edición alemana). Barcelona: BOSCH Casa Editorial – Urgel, 51 bis, p. 265.

Ademais, observa o autor que são suscetíveis de formar a coisa julgada material as sentenças que resolve definitivamente e sem reservas, excluindo-se, assim, os incidentes de forma geral. Outras decisões podem também adquirir o caráter de coisa julgada material, como os mandamentos de execução, os laudos arbitrais, por exemplo. Lembrando, ainda, que o objeto da coisa julgada material é a decisão que recai sobre a ação exercitada por uma demanda ou uma reconvenção. E exatamente nas palavras de Adolfo Schönke: “O objeto da coisa julgada é somente a decisão sobre a ação em seu sentido processual, significando, portanto, a afirmação jurídica feita pela parte. Portanto, não se estende aos feitos nos quais o Tribunal afirme como demonstrado nem às afirmações que tenha acerca de normas jurídicas.” (livre tradução).

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil** (traducción española de la quinta edición alemana). Barcelona: BOSCH Casa Editorial – Urgel, 51 bis, p. 266.

E, ainda, segundo Adolfo Schönke, a coisa julgada está sujeita aos limites objetivos e subjetivos, “somente produz efeitos em um juízo posterior, se se trata do mesmo objeto e entre as mesmas partes”.

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil** (traducción española de la quinta edición alemana). Barcelona: BOSCH Casa Editorial – Urgel, 51 bis, p. 266.

vez que está submetida a recurso recebido no efeito devolutivo. Isto é, “poder-se-ia afirmar que a sentença pode ser dotada de aptidão para a produção de efeitos, embora ainda não os tenha produzido por faltar à decisão status de imutável.”<sup>64</sup>

### 1.5 Os capítulos da sentença

Faz-se necessário tecer algumas considerações sobre a importante teoria dos capítulos de sentença, entre nós, desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco. Isso porque esta teoria é extremamente útil na temática dos recursos e da execução, em especial quando se trata da execução provisória, objeto de estudo do presente trabalho, como se verá a seguir.

Cândido Rangel Dinamarco afirma que o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas das quais ela se compõe é, por esse meio, buscarem-se critérios válidos para a solução de uma série de questões processuais. Desta forma, tem relevância a temática dos capítulos de sentença, principalmente para a disciplina dos recursos.<sup>65</sup> Assim, o autor discorre acerca de como se pode cindir a sentença:

É lícito: a) fazer somente a repartição dos preceitos contidos no decisório, referentes às diversas pretensões que compõem o mérito; b) separar, sempre no âmbito do decisório sentencial, capítulos referentes aos pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito e capítulos que contém esse próprio julgamento; c) isolar capítulos segundo os diversos fundamentos da decisão. Cada um desses cortes ideológicos terá sua utilidade específica para a solução de questões como a das nulidades sentenciais, a da medida do interesse em recorrer, a da dimensão horizontal da devolução operada pelo recurso interposto (CPC, art. 515, caput), a do efeito suspensivo (que pode incidir sobre um dos capítulos sem que

---

<sup>64</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 248.

<sup>65</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 9-11.

incida sobre todos), a dos limites da coisa julgada, a das espécies de execução pertinentes, etc.<sup>66</sup>

O Código de Processo Civil brasileiro não faz menção expressa aos capítulos de sentença, todavia, alude às partes da sentença, justamente na disciplina da execução provisória, quando alude à sentença “*modificada ou anulada apenas em parte*”.<sup>67</sup>

Nesse contexto, insta destacar que, não obstante a importância do tema “capítulos de sentença” na temática dos recursos, pertence tal temática à teoria da sentença, “*resolvendo-se em um estudo analítico do ato judicial*”.<sup>68</sup> Justificando-se, assim, a acolhida do tema para o presente trabalho, uma vez que este também aborda, ainda que de forma breve, a temática das sentenças.

Quanto à estrutura formal e o conteúdo substancial das sentenças, o primeiro corte a que a sentença se submete é o que consiste em sua divisão estrutural em relatório, motivação e decisório (artigo 458 do Código de Processo Civil). Após este corte, é possível realizar-se outro com o fim de identificar capítulos na sentença.<sup>69</sup>

E, ainda, segundo Cândido Rangel Dinamarco:

Os cortes que se fazem no decisório incidem verticalmente, atuando sobre o plano horizontal em que se distribuem os diversos preceitos contidos na sentença. Imaginem-se, lado a lado, e portanto dispostos em linha horizontal, a pronúncia do juiz sobre cada um dos pedidos cumulados pelo autor na petição inicial, mais a procedência ou improcedência do pedido reconvenicional do réu, mais a imposição do custo do processo a uma das partes ou a ambas, etc.<sup>70</sup>

Inversamente, alinham-se verticalmente as diversas proposições residentes na motivação da sentença: elas descem à profundidade que o juiz entender necessária, suficiente e adequada para preparar as conclusões imperativas a serem lançadas depois, no decisório. Imagine-se agora a

---

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 12.

<sup>67</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 13.

<sup>68</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 14.

<sup>69</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 17.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 17.

solução dada pelo juiz quanto à ocorrência ou não-ocorrência de um fato ou sobre a interpretação de um texto legal etc. (questões de fato ou de direito): cada uma das proposições que o juiz então lançar terá somente o objetivo de preparar logicamente a conclusão e a soma delas indicará o grau de profundidade da cognição efetuada.<sup>71</sup>

Realizadas breves considerações a respeito das premissas da teoria, com fundamento na análise da obra “Capítulos de sentença” de Cândido Rangel Dinamarco, é importante sublinhar alguns aspectos práticos da teoria. Cassio Scarpinella Bueno, por exemplo, aduz que a teoria dos chamados “capítulos da sentença” tem o condão de viabilizar uma melhor compreensão da sentença e de todos os julgamentos que nela deverão ser realizados pelo juiz.<sup>72</sup>

Já segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, “os capítulos de sentença são conceituados como as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma decisão judicial”, sendo que cada uma delas contém o julgamento de uma pretensão distinta. Lembra que a sentença será homogênea no caso de extinção do processo sem resolução de mérito (conterá somente capítulo sobre os pressupostos de admissibilidade de julgamento do mérito e o capítulo referente ao custo financeiro do processo); ou heterogênea (capítulo sobre os pressupostos e ainda o capítulo referente ao julgamento do mérito); sendo que no caso de cumulação de pedidos, para cada um deles, haverá um capítulo na sentença, o mesmo ocorrendo com o julgamento

---

<sup>71</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 17-18.

<sup>72</sup> Nas palavras do autor: “É importante que a sentença analise as diferentes pretensões e os seus respectivos desdobramentos individualmente (mormente na parte dispositiva) os resultados de cada operação lógica que o julgador tenha desenvolvido. Mais do que a técnica de racionalização de proferimento da sentença, a análise compartimentada de cada pretensão, de cada questão ou de cada desdobramento das diversas questões que devem ser resolvidas para o julgamento, indicando-os precisamente, é fundamental para se verificar o real alcance da sentença, seus efeitos, o que estará, ou não, acobertado pela coisa julgada material e, bem assim, possibilitar a constatação do que, a final foi concedido e negado pelo juiz, até mesmo para fins de verificação de interesse recursal. Idealmente falando, embora a sentença seja, em qualquer caso, uma só do ponto de vista formal, é como se para cada questão resolvida pelo juiz houvesse uma “parte” (um capítulo) própria, distinta da outra.”

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Procedimento comum ordinário e sumário. São Paulo: Saraiva, 2007, 2, Tomo I, pp. 357-358.

conjunto das ações principal e incidental (reconvenção e ação declaratória incidental), a sentença será complexa.<sup>73</sup>

A teoria dos capítulos da sentença mostra-se muito relevante para os seguintes temas: a) na teoria das nulidades, especialmente no que se refere ao confinamento da nulidade a determinados capítulos da decisão; b) na teoria dos recursos, especialmente no tocante à devolução recursal; c) na fixação dos encargos de sucumbência; d) na executividade parcial das decisões, ainda que os recursos sejam recebidos no efeito suspensivo.<sup>74</sup>

Ademais, também importa lembrar a observação de parte da doutrina de que o dogma da unicidade da sentença vem perdendo força com as reformas processuais que ocorreram recentemente, pois, com a Lei n. 11.232 de 2005, por exemplo, há um processo sincrético constituídos por três pronunciamentos jurisdicionais com conteúdo de sentença (fases de conhecimento, liquidação e cumprimento de sentença).<sup>75</sup> Nesse contexto, é importante a temática das sentenças parciais. Embora não identificadas expressamente na lei, há casos em que determinados pedidos das partes poderiam ter pronto julgamento, ou seja, um dos capítulos do pedido já estaria apto a ser julgado.

Nesse sentido, as demandas podem ser cumuladas em um mesmo processo, há, assim, a cumulação subjetiva (existência de mais de um autor ou mais de um réu) e a cumulação objetiva (mais de uma causa de pedir ou mais de um pedido). E, com o julgamento antecipado de uma dessas demandas, ter-se-á uma sentença parcial, que é definitiva e impede a posterior revisão pelo magistrado que a prolatou, estando apta à formação da coisa julgada material, caso tenha resolvido o mérito. Do mesmo modo, a existência de litisconsórcio, - ativo, passivo ou misto, inicial ou ulterior, facultativo ou necessário -, desde

---

<sup>73</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012, pp. 528-529.

<sup>74</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2012, p. 529.

<sup>75</sup> SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil e suas consequências no âmbito recursal**. Dissertação de Mestrado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2007, p. 222.

que não seja unitário, propiciará a cumulação subjetiva de demandas, o que também pode ensejar a existência de sentenças parciais no processo (havendo, em relação a um dos litisconsortes, pronunciamento judicial que diga respeito ao artigo 267 ou ao artigo 269 do Código de Processo Civil).

Por fim, sempre que houver pronunciamento judicial que julgue uma das demandas cumuladas objetivamente no processo, com exceção da cumulação alternativa, e, desde que se trate de uma das hipóteses dos mesmos artigos 267 e 269, também se terá uma sentença parcial.<sup>76</sup>

Assim, da decisão que julgar esse pedido, desde que não haja recurso pendente, para os defensores da existência da sentença parcial, caberia a execução definitiva e não a provisória. Sobre o assunto, assim preceitua André Luis Monteiro: “na hipótese de resistência aos seus efeitos, a sentença parcial pode ser imediatamente executada, bem como pode ser impugnada por ação autônoma própria logo após o seu trânsito em julgado”.<sup>77</sup> Além disso, caso haja recurso contra a sentença parcial, a lei prevê a interposição do agravo de instrumento, o que seria mais lógico, para não ocorrer tumulto processual com a ida dos autos para o Tribunal, e, porque não há a previsão da denominada “apelação por instrumento”.

---

<sup>76</sup> SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil e suas consequências no âmbito recursal**. Dissertação de Mestrado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2007, p. 222.

Sobre a sentença parcial, também se destaca a posição de André Luis Monteiro:

“A sentença parcial, como fenômeno jurídico, resulta da obrigação do órgão julgador, em atenção ao princípio da efetividade da prestação jurisdicional, de produzir decisão que permita ao titular do direito a sua efetivação no mundo dos fatos no menor tempo possível. Não se admite, por princípio, que, estando capítulos do pedido prontos para imediato julgamento, aguarda-se momento posterior para a prolação de decisão abrangente da completude da causa. Os direitos devem ser tutelados imediatamente, sempre que possível, ainda que em momentos diferentes no curso do processo, sob pena de inobservância dos fundamentais princípios da celeridade e efetividade processuais. Essa outorga imediata, tanto quanto possível, de jurisdição é insita à função de julgar.”

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. “Sentença parcial de mérito na arbitragem”. *In: Temas de arbitragem*: 1ª série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 159.

<sup>77</sup> FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. Sentença parcial de mérito na arbitragem. *In: Temas de arbitragem*: 1ª série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 163.

O que ocorre é a ausência de unicidade do sistema processual, quanto ao pronunciamento que apesar de julgar o mérito não extingue o procedimento em primeiro grau. Isso porque não poderia ser considerado como decisão interlocutória, uma vez que esta se submete apenas ao regime da preclusão, decidindo questões incidentais, ou seja, não transitaria em julgado e não seria título apto à execução. E, por outro lado, também não se reconhece expressamente a sentença parcial, que teria como único óbice uma exceção ao princípio da correspondência com o cabimento de agravo e não apelação. Em suma, ou a lei processual deveria prever expressamente que a decisão interlocutória pode julgar o mérito ou que existem sentenças parciais.<sup>78</sup>

Desse modo, interessa anotar que algumas decisões interlocutórias poderão sim julgar o mérito, como, por exemplo, quando há exclusão do polo passivo; também pode haver execução definitiva de honorários, quando há a sua fixação e a parte contrária não recorre. Tanto é assim que no Projeto do Novo Código de Processo Civil, o artigo 363<sup>79</sup>, II, positivamente, prevê a

---

<sup>78</sup> Sobre o assunto, assim conclui Luciano Vianna Araújo em obra específica sobre o tema:

“Revela-se muito mais consentâneo com o regime passado e, principalmente, com o sistema processual que se pretende construir admitir a existência de sentenças parciais, seja porque houve apreciação de um dos pedidos ou de parte do pedido manifestado pela parte, seja porque a atual redação do § 1º do art. 162 do CPC não mais reclama a extinção do processo para configurar a sentença.

Não se podem negar, apesar da celeuma recursal, os avanços concernentes à sistematização do sistema processual. Reservam-se à sentença (mesmo parcial), por julgar o mérito da causa, a aptidão de transitar em julgado, a formação da coisa julgada material e a natureza do título executivo judicial. Preserva-se, de outra parte, o conceito de decisão interlocutória, destinada a decidir questões incidentais, as quais se submetem ao regime de preclusão.

Por essas razões, admite-se a existência de sentenças parciais, contra as quais se deve interpor agravo de instrumento, haja vista a falta de previsão legal da apelação por instrumento. Em qualquer hipótese, dada a dúvida objetiva, deve-se aplicar o princípio da fungibilidade recursal, a fim de evitar prejuízos às partes por divergências doutrinárias e jurisprudenciais decorrentes de uma alteração legislativa.”

ARAÚJO, Luciano Vianna. **Sentenças parciais?** São Paulo: Saraiva, 2011 (Coleção Direito e Processo, coordenação Cassio Scarpinella Bueno), p. 187.

<sup>79</sup> “Do Julgamento Antecipado Parcial do Mérito. Art. 363. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: I - mostrar-se incontroverso; II – estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 362. § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida. § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto. Se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva. § 3º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser

execução da tutela antecipada e da decisão interlocutória de mérito. Lembrando que esta hipótese difere da que diz respeito ao pedido incontroverso, prevista no inciso I deste artigo.

---

processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz. § 4º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.”

## 2 A EXECUÇÃO PROVISÓRIA COMO INSTITUTO JURÍDICO

### 2.1 O momento da eficácia das decisões: cognição e execução provisória

Primeiramente, é necessário trazer o conceito de cognição, que, segundo Kazuo Watanabe, é, prevalentemente, um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, ou seja, as questões de fato e as de direito que são deduzidas em um processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso deste processo.<sup>80</sup>

Assim, a cognição é um importante núcleo para o estudo do direito processual, juntamente com o procedimento e o conceito de tutela jurisdicional. Como bem lembra Fredie Didier, a noção que se tem de cada espécie de processo – conhecimento, cautelar e execução – “estrutura-se a partir do grau de cognição judicial que se estabelece em cada um deles”. Dessa forma, para este autor, a análise da cognição é o “exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação”, ou seja, tais questões se constituem em objeto da cognição. Logo, não é uma atividade solitária do órgão jurisdicional, mas se realiza em um procedimento estruturado no contraditório, organizado segundo um modelo cooperativo.<sup>81</sup>

---

<sup>80</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 58-59.

<sup>81</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 319.

Importa ressaltar que, em um primeiro momento, entende-se por questão, qualquer ponto de fato ou de direito controvertido, de que dependa o pronunciamento judicial, questão esta que não será objeto do julgamento, mas uma vez resolvida, constituir-se-á em fundamento da decisão. Mas também pode a “questão” ser entendida como o próprio tema a ser decidido, ou seja, assemelha-se a pedido ou questão principal ou objeto do processo. Sobre ambas haverá cognição, mas somente sobre as últimas haverá decisão. Isto é, as primeiras são as resolvidas “incidenter tantum”, não acobertadas pela coisa julgada (artigo 469 do Código de Processo Civil), e, as segundas, “principaliter tantum”, compondo o objeto do juízo e abrangidas pela coisa julgada.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 320.

Ademais, Kazuo Watanabe trata do direito à cognição adequada, afirmando que a justiça precisa ser condizente com a realidade social. Sendo que essa aderência à vida apenas se consegue com o aguçamento da “sensibilidade humanística e social dos juízes”, o que necessariamente requer preparação e atualização. Desse modo, para que se tenha a cognição adequada a cada caso, o que é pressuposto de um julgamento justo, a sensibilidade mencionada é um elemento indispensável. Chegando a aduzir, ainda que com cautela, que o direito à cognição adequada faz parte do conceito menos abstrato do princípio do juiz natural.<sup>82</sup> Assim, sob à luz da efetividade da tutela do direito e da instrumentalidade do processo, analisadas no capítulo anterior, a cognição deve ser considerada como técnica de adequação do processo à natureza do direito. Isto é: por meio da cognição, pode-se tutelar diversas situações jurídicas.<sup>83</sup>

A cognição, enquanto técnica processual, pode ser vista em dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade). No primeiro plano, a cognição pode ser plena/ limitada/ parcial. No plano vertical, a cognição, segundo o grau de sua profundidade, pode ser exauriente/ completa e sumária/ incompleta.<sup>84</sup>

---

<sup>82</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 64.

<sup>83</sup> Nesse sentido, é a posição de André Osório Gondinho:

“Neste particular, dentro da ótica da efetividade da tutela do direito e da instrumentalidade do processo, a cognição deve ser estudada como um meio de integração entre o direito e o processo. Ela é uma importante técnica de adequação à natureza do direito ou à peculiaridade da pretensão a ser tutelada. É através da cognição que se pode estruturar e manejar diferentes formas de procedimentos judiciais, garantindo tutela às várias situações jurídicas carentes de proteção. A construção de tutelas jurisdicionais diferenciadas é, como veremos ao longo deste trabalho, possível através da combinação dos vários tipos de técnicas cognitivas. Mas não é somente na construção de tutelas jurisdicionais diferenciadas que a cognição pode ser utilizada como técnica de desenvolvimento de um processo efetivo. A cognição também se relaciona com a efetividade processual no tocante ao monopólio estatal da Justiça, ao princípio do juiz natural e da motivação das decisões judiciais.”

GONDINHO, André Osório. **Técnicas de cognição e efetividade do processo**. Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista08/Revista08\\_99.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_99.pdf). Acesso em: 12.04.2014, p. 3.

<sup>84</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 111-112.

Com a combinação dessas modalidades de cognição, o legislador está capacitado a conceber procedimentos diferenciados e adaptados às várias especificidades dos direitos, interesses e pretensões materiais<sup>85</sup>:

a) Cognição plena e exauriente: é o procedimento comum do processo de conhecimento, seja ordinário ou sumário, ou, ainda, o procedimento dos juizados especiais cíveis, uma vez que estes dois últimos são caracterizados apenas pela abreviação do iter procedimental, em nada interferindo com a cognição;<sup>86</sup>

b) Cognição parcial e exauriente: a característica dessa modalidade de cognição está na limitação no tocante à amplitude, mas ilimitada quanto à profundidade da cognição voltada ao objeto cognoscível. Vale dizer, quanto aos pontos e questões que podem ser conhecidos e resolvidos, a cognição é exauriente, de sorte que a sentença é dotada de aptidão suficiente para produzir coisa julgada material. Exemplos: o processo de conversão da separação judicial em divórcio (Lei n. 6.515/77, artigo 36, parágrafo único); processo de embargos de terceiro (artigo 1.054 do Código de Processo Civil); processo de busca e apreensão da lei de alienação fiduciária (Dec.-lei n. 911/69, artigo 3º, § 2º); embargos do executado nas execuções de título judicial (artigo 741 do Código de Processo Civil);<sup>87</sup>

c) Cognição plena e exauriente *secundum eventum probationis*. Como exemplo, tem-se o processo de inventário, com a questão prejudicial surgida com a disputa sobre a qualidade de herdeiro será decidida se o magistrado dispuser de elementos bastantes para o estabelecimento do juízo de certeza. A falta de suporte probatório suficiente para o convencimento, fica configurada

---

<sup>85</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 113.

<sup>86</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 115.

<sup>87</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, pp. 116-117.

matéria de alta indagação, devendo o juiz remeter a parte para os meios ordinários (artigo 1000 do Código de Processo Civil);<sup>88</sup>

d) Cognição eventual, plena, ou limitada e exauriente: o contraditório será eventual, com possibilidade de supressão de toda uma fase tipicamente jurisdicional pelo só comportamento do réu, independentemente de sentença. Como exemplo, tem-se a ação de prestação de contas (artigo 915 do Código de Processo Civil); e o processo monitório (artigos 1102a. e ss do Código de Processo Civil);<sup>89</sup>

e) Cognição sumária ou superficial: está presente nas ações sumárias cautelares ou não-cautelares; ou a cognição que o juiz realiza para a concessão de liminares em geral, como na antecipação de tutela.<sup>90</sup>

Segundo Kazuo Watanabe, é por meio do procedimento que se faz a adoção das várias combinações de cognição considerada nos dois planos mencionados, criando-se, por essa forma, tipos diferenciados de processo que, consubstanciando um procedimento adequado, atendam às exigências das pretensões materiais quanto à sua natureza, à urgência da tutela, à definitividade da solução e a outros aspectos, além de atender às opções técnicas e políticas do legislador. Considerando que os limites para a concepção dessas várias formas são os estabelecidos pelo princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional e pelos princípios que compõem a cláusula do devido processo legal.<sup>91</sup>

Especificamente quanto à cognição sumária, urge lembrar que esta é uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical. Desse modo, a técnica da cognição sumária é utilizada nos processos sumários em geral, de

---

<sup>88</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 118.

<sup>89</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 120.

<sup>90</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 121.

<sup>91</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 124.

que as espécies os processos cautelares, na antecipação de tutela e, igualmente, na fase inicial de toda e qualquer ação quanto aos requisitos gerais ou especiais que a lei estabelece e também quanto à aferição das condições da ação.<sup>92</sup>

Nesse contexto, vale ressaltar que, anteriormente, só havia execução com a imutabilidade dos efeitos da decisão, ou seja, com a coisa julgada material, que só ocorria após cognição plena e exauriente. Hodiernamente, há a execução provisória da sentença, prevista no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, ou seja, tem-se a execução de uma decisão proferida em sede de cognição exauriente, pendente, entretanto, o julgamento de eventual recurso interposto e recebido apenas no efeito devolutivo. Ademais, conforme se verificará com o estudo da tutela antecipada (item 2.5), também as decisões proferidas nesse âmbito, em sede de cognição não exauriente, são executadas provisoriamente.

Isto é, com as recentes reformas realizadas no sistema processual, chegou-se à execução das decisões proferidas em sede de cognição não-exauriente ou sumária, capazes de adquirir natureza executiva para atender os atuais propósitos de realização da justiça.<sup>93</sup>

Outrossim, há que se sublinhar a necessidade de maior valorização das decisões proferidas em sede de cognição exauriente. Assim como se permite a efetivação da tutela antecipada (uma vez presentes os seus requisitos autorizadores), deve-se priorizar a execução provisória da sentença, que é concedida em sede de cognição exauriente, defendendo-se, inclusive, que a sua execução provisória deveria ser a regra.

Nas esclarecedoras palavras de Eduardo Melo de Mesquita:

---

<sup>92</sup> WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 125; pp. 122-133.

<sup>93</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. **Efeito suspensivo e execução provisória**, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis*, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 236.

Outrossim, urge que vençamos uma aporia constante na permissão da antecipação de efeitos práticos, em outras palavras, a execução provisória ou incompleta das tutelas arrimadas em cognição sumária e não permissão em caso de tutela concedida com base em cognição exauriente que põe em relevo alguns dispositivos do nosso Código de Processo Civil, a saber: os arts. 273, 520, 558, e 588 e outros.<sup>94</sup>

Supera-se o paradoxo de dar-se mais relevo à uma decisão obtida mediante sumária cognição em detrimento daquela submetida à cognição exauriente.

Inafastável a possibilidade de o juiz mediante critérios a serem por ele observados, em cada caso deferir efeito suspensivo ou, reexaminando a causa, modifica-lo. Em síntese, busca-se a erosão da regra do duplo efeito.<sup>95</sup>

Acresce-se as palavras de Cândido Rangel Dinamarco<sup>96</sup>:

Se o empenho de agilização leva o legislador a autorizar até mesmo a antecipação da tutela específica mediante decisões interlocutórias a serem concedidas antes da sentença e efetivadas imediatamente (art. 461,§ 3º),seria incoerente negar a provisória exequibilidade da sentença proferida depois de uma instrução completa.

Desse modo, reconhece-se que, para a antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes os seus requisitos autorizadores (artigo 273 do Código de Processo Civil), entretanto, também se deve valorizar a sentença, que é proferida em sede de cognição exauriente. Se o autor é vencedor na demanda, deve o réu sofrer a execução provisória da sentença, e deveria o seu recurso, assim, em regra, ser recebido apenas no efeito devolutivo, como já ocorre no sistema italiano, conforme se preceituou nas notas introdutórias.

Por fim, merece acolhida o esclarecimento realizado por Rita Quartieri, no sentido de que o título executivo não é decorrência da cognição definitiva ou da existência do direito, “mas do desejo de permitir que o direito tenha

---

<sup>94</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 237.

<sup>95</sup> MESQUITA, Eduardo Melo de. Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 261.

<sup>96</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 913-914.

realização prática”.<sup>97</sup> Isto é, independentemente da cognição realizada, prevalece a efetividade do direito, que também engloba a celeridade, tão buscada e desejada pelos jurisdicionados e operadores do Direito.

## 2.2 O conceito de execução provisória

A execução provisória constitui-se na efetivação do provimento judicial proferido em primeira instância, naqueles casos nos quais a lei autoriza o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, como exceção à regra do recebimento no duplo efeito. Em nosso ordenamento jurídico, pode-se encontrar a sua definição no artigo 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei n. 11.232 de 2005: “É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.”

Nas palavras de Liebman:

Quando a sentença é exequível, apesar de não ter transitado em julgado, a execução que se promover estará sujeita a eventualidade da forma da sentença em grau e recurso e, conseqüentemente, a possibilidade de fazer e desfazer-se o que foi feito e restabelecer no estado anterior. Por isso a lei a considera “provisória” e lhe dita algumas regras especiais, que visam facilitar aquele restabelecimento [...].<sup>98</sup>

Tradicionalmente, portanto, a execução provisória é entendida como a execução baseada em título executivo judicial provisório, isto é, a decisão judicial que pode ser modificada em razão da pendência de um recurso interposto.<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), p. 87.

<sup>98</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araraquara: Bestbook, 2003, pp. 94-95.

<sup>99</sup> Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves: “Proferida uma decisão judicial executável e não havendo a interposição de recurso, verifica-se o seu trânsito em julgado, passando a partir desse momento a ser cabível a execução definitiva. Havendo a interposição do recurso cabível e sendo este recebido no seu efeito suspensivo, a decisão não poderá gerar efeitos,

Cândido Rangel Dinamarco assim conceitua a execução provisória:

Diante disso e desconsiderados os pormenores jurídico-positivos da execução provisória em cada ordenamento jurídico, ela se conceitua como o conjunto de medidas com as quais o juiz prepara ou mesmo chega a produzir a satisfação do direito de uma pessoa, reconhecido em sentença civil não passada em julgado, com a possibilidade de desfazer o que houver sido feito em caso de sobrevir decisão superior cancelando os efeitos dessa sentença (supra, n. 1.326).<sup>100</sup>

Destarte, a execução provisória está inserida no contexto da “tutela jurisdicional diferenciada”, uma vez que é impulsionada pelo objetivo de oferecer a tutela jurisdicional em menor tempo. No direito vigente, posteriormente às reformas de 2005 e de 2006, a execução provisória é, inclusive, “potencialmente completa”, pois é capaz de efetivamente outorgar ao exequente o bem da vida desejado.<sup>101</sup>

Sobre o assunto, são interessantes as palavras de Sérgio Shimura:

A execução provisória encontra a sua razão de existir no fato de o credor não ter de ficar sujeito a toda sorte de protelação por atos do devedor. Nessa ordem, a lei autoriza o

---

impedindo-se o início da execução. A terceira alternativa – única apta a gerar a execução provisória – é a interposição do recurso cabível, não recebido no efeito suspensivo.”

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 912.

E, ainda, segundo Luiz Guilherme Marinoni:

“Toda decisão não autossuficiente pode ser cumprida de maneira imediata na pendência de recurso não recebido com efeito suspensivo. As decisões que impõem um fazer ou não fazer (art. 461, CPC), que reconhecem direito à coisa (art. 461-A, CPC), que reconhecem direito à prestação de declaração de vontade (art. 466-A, CPC) e que condenam ao pagamento de quantia (art. 475-J, CPC) podem ser cumpridas imediatamente na pendência de recurso não recebido com efeito suspensivo. O cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. Se a decisão impõe um fazer ou não fazer, deve ser cumprida mercê das técnicas processuais postas no art. 461, CPC; se reconhece o direito à coisa, deve ser cumprida em conformidade com o art. 461-A, CPC; se reconhece direito à prestação de declaração de vontade, de acordo com o art. 466-A, CPC; e se condena ao pagamento da quantia, consoante o art. 475-J, CPC.”

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 492.

<sup>100</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 897.

<sup>101</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 898.

adiantamento de certos atos de execução, ainda que haja recurso contra a sentença exequenda, de molde a fazer com que o credor prossiga na sua execução, ganhando, muitas vezes, tempo precioso.<sup>102</sup>

Isto é, não pode o vencedor da demanda ficar à mercê de atos protelatórios do devedor, nem mesmo ter que suportar o tempo do julgamento do recurso do réu.

Também se faz necessário trazer o conceito de Paulo Henrique dos Santos Lucon, que escreveu obra específica sobre o tema – “Eficácia das sentenças e execução provisória”:

Execução provisória é a antecipação da eficácia executiva ou da atuação da sentença ou de outros provimentos judiciais, de acordo com o momento e o grau de maturidade que a lei considera como sendo normal. Um termo correlato e largamente utilizado é executoriedade, que constitui a atitude do provimento jurisdicional a ser atuado coativamente. Não se antecipa na execução provisória a atuação prática da vontade da lei, mas se permite a atuação prática da atual vontade da lei, que pode não coincidir com aquela aferida após cognição exauriente e definitiva.<sup>103</sup>

Nesse diapasão, segundo Araken de Assis<sup>104</sup>:

Chama-se de provisória, a teor do art. 475-I, § 1º, in fine, a execução fundada em provimento impugnado mediante recurso. Neste caso, o provimento ‘ainda não possui o valor de caso julgado’. Não importam a espécie do recurso pendente e as vias recursais ainda abertas, em tese, ao vencido. O expediente tutela o interesse do vitorioso, compensando a possibilidade de o vencido recorrer, e, ao mesmo tempo, busca desestimular a interposição de recursos com o propósito de protelar a execução. Aliás, a execução provisória ‘completa’ (art. 475-O, III) torna fútil recorrer com semelhante propósito.

---

<sup>102</sup> SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 149.

<sup>103</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 207-208.

<sup>104</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 293.

Conforme já se pode depreender dos conceitos apresentados, existem alguns princípios que regem todos os casos de execução provisória e que serão analisados de forma mais profunda no decorrer do trabalho: a) a execução provisória não abrange os atos que importarem transferência de domínio, nem autoriza o levantamento de depósito em dinheiro, sem caução idônea; b) a reforma ou a anulação da sentença torna sem efeito os atos que já foram realizados; c) uma vez tornada sem efeito, o executado tem direito de conseguir a reparação dos danos eventualmente sofridos.<sup>105</sup>

Também há que se notar, como bem lembra Ricardo Hoffmann, que há dois sistemas indicados pela doutrina referentes à execução provisória: a) O sistema *ope legis*, ou seja, aquele que decorre diretamente da lei, sem que haja a necessidade de requerimento da parte ou de decisão do juiz, isto é, constitui-se em consequência automática da sentença (como ocorre no direito italiano – artigo 282 do Código de Processo Civil italiano); b) O sistema *ope*

---

<sup>105</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. Araraquara: Bestbook, 2003, pp. 95-97.

Também interessa o conceito de Federico Carpi, que escreveu obra específica a respeito da execução provisória:

*"Per esecuzione provvisoria si intende l'anticipazione dell'efficacia esecutiva della sentenza o di altri provvedimenti giudiziari, rispetto al momento ed al grado di maturità che la legge considera come normale.*

*Siamo consapevoli della genericità di questa definizione, perché da un lato quando si parla di esecuzione provvisoria ci si riferisce prevalentemente alla qualità di titolo esecutivo, dall'altro non può essere trascurato che specifiche disposizioni normative inducono a non ritenere estraneo il fenomeno anticipatorio, qui menzionato, ad effetti di provvedimenti che nulla hanno a che fare con tale qualità. Si pensi all'esecuzione dell'ordinanza ammissiva dei mezzi di prova, concessa nonostante reclamo, ex art. 178, ult. comma, c.p.c., o all'efficacia immediata dei provvedimenti camerati, ex art. 741, ult. comma, c.p.c."*

Para o português:

“Por execução provisória entende-se a antecipação da eficácia executiva da sentença ou de outras medidas judiciais, em relação ao momento e ao grau de maturidade que a lei considera como normal.

Estamos conscientes da generalidade desta definição, porque, por um lado, quando se fala de execução provisória, referimo-nos prevalentemente à qualidade do título executivo, e por outro, não pode ser transcurado que disposições normativas específicas induzem a não considerar estranho o fenômeno antecipatório, aqui mencionado, aos efeitos de medidas que em nada se relacionam com tal qualidade. Pense-se na execução da ordem admissiva de meios de prova, concedida não obstante impugnação, conforme o art. 178, última alínea, c.p.c., ou na eficácia imediata dos provimentos de câmara, conforme o art. 741, última alínea, c.p.c.” (tradução livre).

CARPI, Federico. **La provvisoria esecutorietà della sentenza**. Milano: Dott. A. Giufre Editore, 1979, p. 1.

*iudicis*, significando que a execução provisória depende de um provimento judicial, concedido na sentença de mérito ou posteriormente a ela, prestigiando a liberdade do juiz.<sup>106</sup>

Em alguns países, como na Inglaterra e na Itália, a execução da sentença é imediata, independentemente de qualquer comando do juiz. Já em outros, como na Espanha e na Alemanha, a execução provisória depende de um comando do juiz, ou seja, é *ope iudicis*.<sup>107</sup> No Brasil, vige o sistema *ope legis*, pois a lei determina em quais casos os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, e, conseqüentemente, autorização a execução provisória.

<sup>106</sup> HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004, pp. 63-64.

<sup>107</sup> HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 74.

Sobre a execução provisória no **direito espanhol**, assim preceituam Jaime Guasp e Pedro Aragonese: *"Ahora bien, el derecho positivo puede subordinar la fuerza ejecutiva de las sentencias de condena a circunstancias de varia índole, especialmente a la de que se trate de sentencias firmes, es decir, no susceptibles de recurso. Pero debe tenerse en cuenta que no sólo hay sentencias firmes que no son susceptibles de ejecución, según hemos dicho, sino que, sobre todo, hay sentencias ejecutables que no son firmes, es decir, que se concibe en el derecho español, aunque con carácter especial, la llamada ejecución provisional de las sentencias, regulada en los artículos 524 y siguientes de la LEC de la que trataremos posteriormente."*

No vernáculo: "O direito positivo pode subordinar a força executiva das sentenças condenatórias à circunstâncias de diversas índoles, especialmente a que trata de sentenças transitadas em julgado, ou seja, não suscetíveis de recurso. Mas deve se ter em conta que há não somente sentenças transitadas em julgado que não suscetíveis de execução, segundo temos dito, mas também, sobretudo, há sentenças executáveis que não transitaram em julgado, isto é, que se concebe no direito espanhol, ainda que com caráter especial, a denominada execução provisória das sentenças, regulada nos artigos 524 e seguintes da LEC de tratamos posteriormente." (livre tradução)

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. **Derecho Processal Civil**: Tomo II, Parte Especial, Procesos Declarativos y de Ejecución (séptima edición revisada y puesta al día). Madrid: Thomson Civitas, 2006, p. 608.

Já no direito **argentino**: *"En ciertos casos, empero, sin perjuicio del supuesto de ejecución parcial al que nos referimos más adelante, existe la posibilidad de que la sentencia se ejecute no obstante hallarse sujeta a algún recurso, si éste procede en el denominado efecto devolutivo. Tal lo que ocurre con las resoluciones que conceden medidas cautelares con las sentencias que admiten la pretensión por alimentos y litisexpensas, y, siempre que el acreedor diere fianza de responder de lo que percibiere, con la sentencia dictada en el juicio ejecutivo."*

No vernáculo: "Em certos casos, no entanto, sem prejuízo da suposta execução parcial a que nos referimos mais adiante, existe a possibilidade de que a sentença se execute não obstante estar sujeita a alguma recurso, se este procede no denominado efeito devolutivo. Tal como ocorre com as resoluções que concedem medidas cautelares com as sentenças que admitem a pretensão de alimentos e lispendência, e, sempre que o credor dê fiança para responder o que ele recebe com a sentença ditada em juízo executivo." (livre tradução)

PALACIO, Lino Enrique. **Derecho Procesal Civil**, Tomo VII, Procesos de Conocimiento - sumarios - y de ejecución. Cuarta Reimpresión. Buenos Aires: Abeledo-Perrot..

### 2.2.1 O título executivo provisório

Faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o título executivo, pois é este que embasa a execução<sup>108</sup>. Nesse contexto, nas palavras de Sérgio Seiji Shimura, o título executivo é “o documento ou o ato documentado, tipificados em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o uso da ação executiva”<sup>109</sup>. Wilson Gianulo lembra o conceito trazido por Chiovenda: “título executório é o pressuposto ou condição geral de qualquer execução e, assim, da execução forçada: *nulla executio sine titulo*”. E, ainda, conclui: “título corresponde a representação formal, fundamentalmente documental da obrigação, guardadas as características de liquidez, certeza e exigibilidade”.<sup>110</sup>

Ademais, o título executivo é “a base indispensável para a execução, com tríplice função processual: autorizar, definir o fim e fixar os limites da execução. É ele quem autoriza ao credor a utilização das vias do processo de

---

108 “[...] *El simple interés en la ejecución no justifica la pretensión ejecutiva, aunque sea indudablemente necesario para que se verifique actuaciones de esta clase. Hace falta un motivo en que pueda apoyarse la reclamación correspondiente, y este motivo ha de consistir en un fundamento legal, o sea en un título de ejecución.*

*El título es, pues, requisito objetivo indispensable de toda ejecución procesal: "nulla executio sine titulo". No es que el resto de pretensiones procesales, a diferencia de la pretensión de ejecución, carezcan de título. Pero en la pretensión de ejecución el título figura en primer plano, porque es requisito que se examina inicialmente y que decide, con su existencia o inexistencia, la apertura del procedimiento correspondiente."*

No português: “[...] O simples interesse na execução não justifica a pretensão executiva, ainda que seja indubitavelmente necessário para que se verifique as atuações desta classe. Faz falta um motivo em que possa apoiar-se a reclamação correspondente, e este motivo há que se consistir em um fundamento legal, ou seja, em um título executivo.

É o título, pois, requisito objetivo indispensável de toda execução processual: “*nulla executio sine titulo*”. Não se quer dizer que o restante das pretensões processuais, diferentemente da pretensão de execução, careça de título. Mas na pretensão de execução, o título figura em primeiro plano, porque é requisito que é examinado inicialmente e que decide, com sua existência ou inexistência, a abertura do procedimento correspondente.” (livre tradução).

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. **Derecho Processal Civil**: Tomo II, Parte Especial, Procesos Declarativos y de Ejecución (séptima edición revisada y puesta al día). Madrid: Thomson Civitas, 2006, pp. 605-606.

<sup>109</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 139.

<sup>110</sup> GIANULO, Wilson. **Execução e embargos**: nos termos da reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Jurídica brasileira, 2007, p. 120.

execução contra a pessoa que nele figure como devedor.” Tendo o título como elementos essenciais a liquidez (valor a ser pago, ato a ser praticado ou a que deva se abster o executado, ou, ainda, a coisa a ser entregue), a certeza (o que indica estar designada a prestação a ser dada), e a exigibilidade (imposição ao devedor da prestação quando havida a condição e ou o termo).<sup>111</sup>

Como afirma Salvatore Satta, “título executivo significa simplesmente que existe uma norma, constituída por um procedimento público ou privado, o qual a lei atribui um valor absoluto para a ação do credor”.<sup>112</sup> E como bem lembra Leo Rosenberg: “são títulos executivos ou títulos de dívida, os documentos públicos que declaram executável a pretensão para cumprir ou uma responsabilidade”, ou seja, “obrigam o órgão executivo a executar”. Assim, “quase sempre são resoluções judiciais, mas podem ser também atos que tenham assento em documentos públicos”.<sup>113</sup> Ainda nesse âmbito, Leonardo Prieto Castro afirma que o título executivo é um título obrigacional que conduz à execução forçada, aduzindo que “é a base da execução, pois no título o juiz encontrará a medida e o alcance dos atos executivos e a indicação do que é

---

<sup>111</sup> FERNANDES, Andréa Lopes de Oliveira Ferreira; FRANCO, Wanner Ferreira. Execução na pendência do julgamento dos recursos extraordinário e especial. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 82.

<sup>112</sup> No original: “*Título ejecutivo significa simplemente que existe una normativa, constituída a través de un cierto procedimiento, privado o público, a la cual la ley atribuye un valor absoluto respecto de la acción del acreedor.*”

SATTA, Salvatore. **Manual de Derecho Procesal Civil**, Volumen II, el proceso de ejecución, los procedimientos especiales. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1971, p. 17.

<sup>113</sup> No idioma do autor: “*Son títulos ejecutivos o títulos de deuda los documentos públicos que declaran ejecutable la pretensión por cumplir o una responsabilidad. Obligan al órgano ejecutivo a ejecutar. Casi siempre son resoluciones judiciales, pero pueden ser también actos de parte que se han asentado en documentos públicos. [...]*”

ROSENBERG, Leo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. Traducción de Angela Romera Vera. Tomo III. Libro terceiro: La ejecución forzosa. Libro cuarto: embargo preventivo y medidas provisionales de seguridad. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955, p. 16.

preciso fazer para satisfazer o credor, ou, em geral, para realizar o direito objetivo”.<sup>114</sup>

Ademais, com o título executivo, é determinável o fim da ação executiva, pois, por meio dele, verifica-se qual foi a obrigação contraída pelo executado, sendo esta obrigação que define qual é o objetivo da execução, além de fixar os limites da ação executiva.<sup>115</sup>

Nesse contexto, dentre as classes de título executivo, há os definitivos, que se constituem na regra, e os provisórios, “que são em particular as sentenças declaradas provisoriamente executáveis”.<sup>116</sup> Desse modo, no caso da execução provisória, lembra-se que a provisoriedade é do título executivo, pois este ainda está sujeito à apreciação do Tribunal, por meio do recurso interposto pelo réu. Isto é, não se trata da provisoriedade da execução em si, mas do título que a fundamenta.

Isto é, a provisoriedade da execução é apenas o reflexo do próprio título executivo, conforme Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>114</sup> No original: “*Es la base de la ejecución, porque en el título há de encontrar el Juez ejecutor la medida y el alcance de los actos ejecutivos y la indicación de lo que es preciso hacer para satisfacer al acreedor e, en general, para realizar el derecho objetivo [...]*”.

CASTRO, Leonardo Prieto. **Derecho Procesal**, Tomo II, Segunda Tirada. Librería General Zaragoza, 1949.

<sup>115</sup> Nas palavras de José Alberto dos Reis:

“Com efeito, se o título contém a obrigação de pagar certa soma de dinheiro, a execução a promover há-de ser a destinada ao pagamento de quantia certa; se a obrigação constante do título é a de entregar coisa determinada, a execução há-de ter por fim a entrega de coisa certa; se em face do título o devedor está obrigado a prestar um facto, o credor tem de requerer a execução para prestação de facto (art. 45). Finalmente o título fixa os limites da acção executiva. É pelo título que se conhece, com precisão, o conteúdo da obrigação do devedor: qual o montante que deve pagar, qual a coisa que tem de entregar, ou determinada individualmente, ou contida dentro de certo género, quantidade e qualidade, qual a natureza, características e espécie do facto que está obrigado a prestar. Estes limites da obrigação comandam os limites da execução.”

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 69.

<sup>116</sup> “*Los definitivos, que forman a regla, y los provisionales, que son em particular las sentencias declarada provisionalmente ejecutables [...]*”.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. Traducción de Angela Romera Vera. Tomo III. Libro terceiro: La ejecución forzosa. Libro cuarto: embargo preventivo y medidas provisionales de seguridad. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1955.

[...] Na segunda hipótese tem-se a execução provisória, que é o resultado de um abrandamento imposto à eficácia abstrata do título executivo, cuja presença autoriza plenamente a realização de alguns atos executivos mas nem sempre de todos: os que puderem atingir de modo perigoso o patrimônio do suposto devedor são em princípio condicionados a uma caução a ser prestada pelo exequente, como modo de resguardar aquele patrimônio contra possíveis ilegalidades e injustiças. A essência da provisoriedade da execução consiste na preservação de meios destinados a desfazer os efeitos dos atos constritivos que chegarem a ser realizados, dispondo expressamente a lei que ela ‘fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se ao estado anterior’ etc. (CPC, art. 475-O, inc. II). A provisoriedade da execução é sempre reflexo da provisoriedade do próprio título executivo em que se apoia – e a lei confirma essa relação, ao usar a locução sentença provisória para referir-se àquela que está sujeita a recurso (art. 475-O, § 1º).<sup>117</sup>

Por isso, não raro, diversos autores criticam a denominação execução “provisória”, uma vez que a provisoriedade não está na execução, mas no título, como se verá no próximo tópico sobre a nomenclatura (item 2.2.2).<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 896-897.

<sup>118</sup> Luiz Guilherme Marinoni também critica tal denominação, assim como sustenta visão mais prática a respeito do título executivo. Afirma o autor que a tutela fundada em verossimilhança também não era admitida uma vez que a execução sempre deveria ser precedida pela cognição, também devido à aplicação do princípio da *nulla executio sine titulo*. A execução provisória foi chamada por Chiovenda de “figura anormal”, uma vez que permitia atos executivos antes da cognição exauriente, ou seja, antes de se atingir a “verdade”. Assim, para o autor, a execução é provisória, ou melhor, incompleta, não porque o direito ainda não foi definitivamente declarado, mas por questão de técnica legislativa. Se quisesse, o legislador poderia estabelecer execução completa para sentenças recorridas e, portanto, ainda não transitadas em julgado. Portanto, em sua visão, o título deve ser visto “como algo que não deve ser relacionado com a existência do direito, mas sim com a necessidade prática de sua realização”.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 49.

Ainda mais ferrenha é a crítica de Ovídio Baptista: “De modo que o direito moderno que produziu a genial criação do título executivo, valendo-se da verossimilhança e da inversão do contraditório, através do qual o Estado está disposto a conceder a tutela a quem pode não ter direito, recusa-se a empregar a mesma técnica para outras situações que não sejam diretamente os interesses dos comerciantes e empresários em geral”.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar (Tutela de Urgência)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3, p. 44.

### 2.2.2 Nomenclatura

A nomenclatura “execução provisória” tem sido criticada pela doutrina, pois, como bem coloca Araken de Assis, a palavra “provisória” não representa adequadamente o fenômeno em análise, uma vez que se trata de adiantamento da eficácia executiva, lembrando do artigo 66 da Lei 8.884 de 1994 (Lei Antitruste), que, observados os requisitos legais, autoriza o juiz a antecipar as providências contidas no título executivo.<sup>119</sup> Ademais, conforme acima já se pontuou, em tópico específico: provisório é o título e não a execução.

Quanto à nomenclatura do instituto, Cassio Scarpinella Bueno, realiza a seguinte crítica:

Certo que a “execução provisória” carece de uma confirmação ulterior — ela se processa sob condição resolutiva —, mas isto, pelas razões que acabei de expor, não a torna provisória. Nenhum ato jurisdicional posterior (o provimento ou o desprovimento do recurso) modificará, substancialmente, os atos praticados sob as vestes de uma execução provisória. Tais atos prosseguirão até seus ulteriores termos, no caso de confirmação do título executivo que enseja a execução ou, inversamente, à parte que os sofreu será reconhecido um outro título executivo para perseguir perdas e danos. Nisto, penso, não há nenhuma “provisoriedade” nos atos executivos mas, sim, bem diferentemente, uma imediatidade ou antecipação dos efeitos executivos da decisão jurisdicional. Se há algo de provisório em uma tal execução, uma tal característica só pode ser do título que a fundamenta. Este sim, rigorosamente, é que depende de uma ulterior “confirmação” mercê do sistema recursal. Assim, por força destas considerações, a chamada “execução provisória” não é, propriamente, nem “execução” e nem “provisória”. Ela é — dentre tantas outras — técnica de efetivação imediata ou antecipada de decisões jurisdicionais ainda pendentes de uma ulterior confirmação mercê do sistema recursal do Código de Processo Civil.<sup>120</sup>

Também é interessante a observação de Rita Quartieri, ao afirmar que, a prática de atos sub-rogatórios, com invasão patrimonial da esfera do executado

---

<sup>119</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 374.

<sup>120</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 30.05.2013, p. 4.

e satisfação do exequente, constituir-se-ão sempre em atos definitivos, ainda que fundada a execução em título provisório. Isto é, o título executivo não é decorrência da cognição definitiva ou da existência do direito, “mas do desejo de permitir que o direito tenha realização prática”. O que se tem, assim, é “execução imediata”, ou, como intitula Cassio Scarpinella Bueno, “execução provisória-completa”.<sup>121</sup>

José Miguel Garcia Medina sugere como termo correto “a execução integral de sentença provisória”, pois o que é provisória é a decisão na qual se baseia a execução.<sup>122</sup>

No presente trabalho, concorda-se com a crítica realizada pela doutrina<sup>123</sup>, no sentido de que a expressão “execução provisória” não seria a

---

<sup>121</sup> QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), p. 87.

<sup>122</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**: execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 250.

<sup>123</sup> A mesma crítica também é realizada em outros países:

*"Una precisazione terminologica è d'obbligo, anche se va subito avvertito che non ha il pregio dell'originalità: la legge processuale vigente parla di esecuzione provvisoria, adottando la stessa espressione usata da quella del 1865, mentre in numerose occasioni la dottrina ha manifestato le sue critiche, perché l'esecuzione non è provvisoria nel senso che, una volta emanata la seconda sentenza, dovrà essere sostituita da una nuova esecuzione definitiva, ma è tale perché basata su titolo provvisorio, e quindi destinata a cadere nel nulla qualora detto titolo non sia confermato attraverso l'emanazione di un secondo titolo e non divenga esso stesso definitivo in seguito. Di conseguenza l'esecuzione non è provvisoria, ma è basata su titolo provvisorio. Del resto, il concetto di provvisiorietà mal si attaglia in genere all'esecuzione... la provvisiorietà deve ritenersi estranea all'esecuzione che è sempre definitiva, salvo ad essere dichiarata invalidamente compiuta perché basata su titolo esecutivo non confermato."*

No vernáculo:

“Um esclarecimento terminológico é obrigatório, ainda que seja advertido, desde logo, que não há o mérito da originalidade: a lei processual vigente fala de execução provisória, adotando a mesma expressão usada pelo código de 1865, ao passo que, em numerosas ocasiões, a doutrina tem manifestado as suas críticas, porque a execução não é provisória no sentido de que, uma vez emanada a segunda sentença, deverá ser substituída por uma nova execução definitiva, mas é tal porque baseada em título provisório, e, portanto, destinada a caducar quando o referido título não for confirmado por meio da emanação de um segundo título e este mesmo não se tornar definitivo em seguida. Como consequência, a execução não é provisória, mas é baseada em título provisório. De resto, o conceito de provisoriedade mal se adapta, em geral, à execução... a provisoriedade deve ser considerada como estranha à execução, que é sempre definitiva, salvo se for declarada invalidamente realizada porque baseada em título executivo não confirmado.” (tradução livre).

mais adequada, pois o que realmente é provisório, como se viu no item anterior (2.2.1), é o título executivo. No entanto, ao longo de todo o trabalho, adota-se a expressão “execução provisória”, por ser esta a expressão usual e conhecida na prática forense, ou seja, é a expressão com a qual todos estão familiarizados. Além disso, é o termo utilizado pelo Código de Processo Civil.

### 2.3 O artigo 587 do Código de Processo Civil

Quando o devedor resiste em cumprir espontaneamente os termos da obrigação disposta em um título extrajudicial, estar-se-á diante do processo de execução, execução definitiva, que oportuniza ao devedor a apresentação de defesa – os embargos à execução, que se constitui em ação incidental autônoma.

Na hipótese de tais embargos serem julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente, o devedor pode interpor recurso de apelação, que, segundo o Código de Processo Civil (artigo 520, V), não impedirá a execução da decisão em questão.

Nesse caso, o legislador teve o intuito de acelerar a tutela jurisdicional, apoiando-se na premissa de ser muito provável a existência do crédito exequendo. Em tal situação, além do título com eficácia abstrata, também há um título judicial que o confirma.

Antes mesmo da vigência de qualquer disposição legal a respeito, um forte linha jurisprudencial se formou no sentido de que, em tais casos, a execução é definitiva e não provisória<sup>124</sup>, conforme se verá adiante no tópico da execução de título extrajudicial.

---

CARPI, Federico. **La provvisoria esecutorietà della sentenza**. Milano: Dott. A. Giufre Editore, 1979, p. 6.

<sup>124</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 902.

Posteriormente, em 2006, o legislador assim prescreveu no artigo 587 do Código de Processo Civil: "Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739)."

Com o dispositivo em comento, segundo a visão de Cândido Rangel Dinamarco, distinguem-se duas situações a partir de quando foram rejeitados os embargos em primeira instância:

"a) quando os próprios embargos houverem sido recebidos com efeito suspensivo (art. 739-A, § 1o) a execução será provisória, o que significa que a eficácia do título executivo continua em alguma medida contida pela pendência dos embargos, sendo em princípio exigida aquela caução; b) quando eles não houverem suspenso a execução enquanto pendiam em primeiro grau jurisdicional (art. 739, caput), como definitiva será tratada a execução a partir da prolação da sentença de improcedência ou de rejeição liminar."<sup>125</sup>

E, como bem ressalta o autor:

Não se trata, em qualquer das hipóteses, de executar com fundamento na sentença que extingue o processo dos embargos ou que os rejeita pelo mérito. Essas sentenças não são condenatórias: limitam-se a liberar (total ou parcialmente) a eficácia do título executivo, que é a sentença condenatória, a homologatória de acordo, um título extrajudicial etc. (supra, nn. 1.762 e 1.791).<sup>126</sup>

Acredita-se que, na verdade, a execução de título extrajudicial sempre foi definitiva, o que ocorre é que o legislador apenas evidencia que, enquanto pendente a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, o regime a ser seguido é o da execução provisória. Isto é, nesta hipótese, o legislador optou pela execução provisória. No entanto, não faz sentido transformar em provisória a execução que já nasceu definitiva,

---

<sup>125</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 902.

<sup>126</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 902-903.

conforme adiante melhor se explicará na passagem tocante à execução de título extrajudicial.

Por fim, lembra-se que esta discussão também traz consequências práticas. Isso porque, considerando a execução de título extrajudicial como definitiva, não há a necessidade de se prestar caução, por exemplo, com o que se concorda, diante do evidente direito do autor.

## **2.4 A execução provisória e os efeitos recursais: o artigo 520 do Código de Processo Civil.**

### **2.4.1 Efeitos dos recursos**

Primeiramente, é necessário explicitar os efeitos nos quais os recursos são recebidos no processo civil brasileiro, tendo em foco o recurso de apelação.

Dessa forma, todos os recursos produzem um efeito comum, que é o obstar o trânsito em julgado da decisão recorrida. Nesse sentido, as palavras de Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol: “diz-se que esse é o efeito normal de todos os recursos, que não se confunde, em nosso sistema jurídico, com o efeito suspensivo (como veremos, o efeito suspensivo diz respeito à eficácia da decisão e não à formação da coisa julgada)”.<sup>127</sup>

Como bem lembram os autores<sup>128</sup>, importa recordar que a maior parte da doutrina entende que os efeitos dos recursos são apenas o devolutivo e o suspensivo (Moacyr Amaral Santos, Vicente Greco Filho, José Frederico Marques, Humberto Theodoro Junior), sendo que outra parte acrescenta três

---

<sup>127</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 36.

<sup>128</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 36.

efeitos: expansivo<sup>129</sup> (Nelson Nery Junior, José Carlos Barbosa Moreira, Antonio Carlos Marcato, sendo que os dois últimos utilizam a expressão efeito extensivo “e entendem ser mais próprio falar em extensão subjetiva dos efeitos da interposição do recurso”), translativo (Nelson Nery Junior) e substitutivo<sup>130</sup> (Nelson Nery Junior).

---

<sup>129</sup> Segundo Nelson Nery Junior, o efeito expansivo, que pode ser objetivo ou subjetivo, interno ou externo, ocorre quando o julgamento do recurso enseja decisão mais abrangente do que o reexame da matéria impugnada (mérito do recurso). Nas palavras do autor:

“Há efeito expansivo objetivo interno quando o tribunal, ao apreciar apelação interposta contra sentença de mérito, por exemplo, dá-lhe provimento e acolhe preliminar de litispendência. Essa decisão sobre questão preliminar estende-se por toda a sentença, invalidando-a, pois o resultado efetivo do julgamento da apelação é a extinção do processo sem resolução do mérito (CPC 267 V). O reconhecimento da existência de litispendência faz com que a mesma sentença impugnada seja atingida pelo resultado do provimento do recurso e *inutiliter data* no que respeita ao julgamento do mérito.

Sendo atacada no recurso a questão prejudicial da existência do *na debeat*, provido o apelo a questão seguinte e prejudicada (*quantum debeat*) é atingida pelo efeito expansivo objetivo interno do recurso. Reformada a sentença, que havia condenado o réu a indenizar, para julgar-se o pedido improcedente, estende-se a decisão à condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

[...]

Quando, em suma, o efeito expansivo se dá relativamente ao mesmo ato impugnado, diz-se que é interno.

Verifica-se o efeito expansivo objetivo externo quando é provido recurso de agravo de instrumento. Como o agravo de regra não tem efeito suspensivo, ainda que interposto não paralisa o curso do procedimento. Provido o agravo pelo tribunal *ad quem*, todos os atos processuais praticados depois de sua interposição, que com a nova decisão sejam incompatíveis, são, *ipso facto*, considerados sem efeito, devendo ser renovados.

O mesmo pode se dizer quanto aos atos praticados no curso da execução provisória da sentença, caso seja provido o recurso recebido apenas no efeito devolutivo (CPC 587), atos esses que ficam sem efeito conforme expressa determinação do CPC 475-O II. Quando o efeito expansivo se dá relativamente a outros atos praticados no processo, e não apenas ao mesmo ato impugnado, diz-se que se trata de efeito expansivo externo.

O objeto da extensão dos efeitos do julgamento do recurso pode ocorrer do ponto de vista subjetivo, razão pela qual aí impende falar em efeito expansivo subjetivo. É o caso, por exemplo, do recurso interposto por apenas um dos litisconsortes sob o regime da unitariedade.” (artigo 509 do Código de Processo Civil).

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 456-460.

<sup>130</sup> Sobre o efeito substitutivo assim preceitua Nelson Nery Junior: “Segundo o CPC 512, a decisão a respeito do mérito do recurso substitui integralmente a decisão recorrida. Assim, somente se poderá cogitar de efeito substitutivo do recurso quando este for conhecido e julgado pelo mérito, pois do contrário não terá havido pronunciamento da instância recursal sobre o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Conhecido o recurso, pelo juízo de admissibilidade positivo, passando-se ao exame do mérito recursal, haverá efeito substitutivo do recurso quando: a) em qualquer hipótese (*error in iudicando* ou *in procedendo*) for negado provimento ao recurso. b) em caso de *error in iudicando*, for dado provimento ao recurso.”

#### 2.4.1.1 O efeito devolutivo

Quanto ao efeito devolutivo, este é a manifestação do princípio dispositivo (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil), segundo o qual o órgão *ad quem* somente pode apreciar matéria que tenha sido efetivamente impugnada pelo recorrente, isto é, que tenha sido suscitada nas razões do recurso, sem ultrapassar os limites do pedido de nova decisão. Desse modo, não pode o recorrente impugnar genericamente o pronunciamento judicial, assim como o autor não pode formular pedido genérico, por força do disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil.<sup>131</sup>

Ademais, segundo parte da doutrina, não se mostra adequado falar em efeito devolutivo nos embargos de declaração, porque quem tem competência para julgar o recurso é o próprio órgão *a quo*.<sup>132</sup> No entanto, como discorre Nelson Nery, “a aptidão para provocar o reexame da decisão impugnada por meio do recurso já é suficiente para caracterizar o efeito devolutivo do recurso”, assim, não há necessidade de que o órgão destinatário seja diverso daquele que proferiu o ato impugnado.<sup>133</sup>

#### 2.4.1.2 O efeito suspensivo

Já quanto ao efeito suspensivo, há que se lembrar que este diz respeito à suspensão da eficácia da decisão e não da formação da coisa julgada. É como explicam Gilson Delgado Miranda e Patricia Miranda Pizzol, afirmando que o efeito suspensivo é, na verdade, um efeito da própria recorribilidade e

---

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 466.

<sup>131</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 36-37.

<sup>132</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

<sup>133</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 403.

não do recurso em si mesmo, pois a decisão só passa a produzir efeitos após o trânsito em julgado. Desse modo, o recurso com efeito suspensivo não suspende propriamente tais efeitos, mas impede que estes se produzam até a publicação do acórdão contendo o julgamento do recurso (se posteriormente não for interposto outro recurso com efeito suspensivo).<sup>134</sup>

Nesse sentido, são as palavras de Barbosa Moreira:

Aliás, a expressão ‘efeito suspensivo’ é, de certo modo, equívoca, porque se presta a fazer supor que só com a interposição do recurso passem a ficar tolhidos os efeitos da decisão, como se até esse momento estivessem eles a manifestar-se normalmente. Na realidade, o contrário é que se verifica: mesmo antes de interposto o recurso, a decisão, pelo simples fato de estar-lhe sujeita, é ato ainda ineficaz, e a interposição apenas prolonga semelhante ineficácia, que cessaria, se não interpusesse o recurso.<sup>135</sup>

Lembra-se que a “ratio essendi” do efeito suspensivo se situa na possibilidade de erro da decisão recorrida. No entanto, a tendência das legislações mais modernas é restringir as hipóteses de incidência de recursos com efeito suspensivo. A exemplo do sistema italiano, que tem como regra o

---

<sup>134</sup> MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 37-38.

<sup>135</sup> Barbosa Moreira *apud* MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 37-38.

Sobre esse assunto, também se traz o entendimento de Martha Rosinha em obra específica a respeito dos efeitos dos recursos:

“Cumpra diferenciar o caso de recurso com efeito suspensivo *ex lege*, dos casos de efeito suspensivo *ope iudice*. Na primeira situação, a decisão, desde sua publicação, já se encontra desprovida de efeitos, como supraexposto. Já no caso de concessão de efeito suspensivo por decisão judicial, o provimento é desde logo eficaz, cessando os efeitos dessa eficácia assim que agregado efeito suspensivo ao recurso. É o caso do art. 558 do CPC, onde o relator pode atribuir efeito suspensivo a recursos que não o tem. Ainda: no caso de suspensividade *ope legis*, a suspensão perdura até o trânsito em julgado. Já no caso de concessão judicial de efeito suspensivo, a ineficácia prolonga-se até um novo pronunciamento em contrário. A concessão do efeito suspensivo deve se dar de ofício pelo juiz, sendo desnecessário requerimento do recorrente neste sentido, nos casos em que o mesmo já está previsto. É que, em se tratando de regra processual, é a mesma de ordem pública. Já nos casos do art. 588, deve haver requerimento expresso da parte recorrente no postulando a suspensão da eficácia da decisão agravada, pedido este que, pode ou não, ser deferido, de acordo com o entendimento do julgador, seguindo critérios norteadores elencados na legislação processual.”

ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, pp. 92-93.

recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, potencializando a execução provisória.

Assim, deveria a legislação processual brasileira ser modificada para contemplar como regra o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, de modo a potencializar a execução provisória e prestigiar a efetividade do direito concedido à parte na sentença, consoante se viu no primeiro capítulo.

No mesmo sentido, aduz Ricardo Hoffmann<sup>136</sup>:

É possível, desta feita, que legislador brasileiro se inspire em outros modelos processuais que também se preocupam com o tempo do processo buscando assim encontrar a justa medida para que o direito da parte, devidamente reconhecido pela sentença, não seja absolutamente corroído pelo decurso do tempo, sob o fraco argumento que se deve a obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, em detrimento do direito de a parte receber tutela jurisdicional oportuna e eficaz, como melhor veremos em capítulo específico.

Isto é, faz-se necessário valorizar a decisão proferida em primeiro grau, dando-lhe efetividade, sendo que o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo deveria ser a exceção no sistema.

#### 2.4.1.3 O efeito translativo

No que tange ao efeito “translativo”, assim denominado por Nelson Nery (mas também se pode referir ao efeito devolutivo vertical como quer Barbosa Moreira), há situações excepcionais, previstas na lei, nas quais o tribunal fica autorizado a julgar fora do que consta nas razões do recurso. Isto é, o efeito translativo decorre de autorização legal, e, assim, haverá necessidade de constatar expressamente no texto da lei autorização para o órgão julgador do recurso examinar questões que não estão incluídas nas razões do recurso. A

---

<sup>136</sup> HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 75.

exemplo dos artigos 515 §§ 3º e 4º, e 516, todos do Código de Processo Civil.

137

Nesse caso, inexistirá ofensa ao princípio da proibição da “*reformatio in pejus*”.

#### 2.4.2 O recurso de apelação e a regra do artigo 520 do Código de Processo Civil

Como se viu acima, e, consoante o que dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, aqui em comento, a regra é que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Assim, passa-se à análise do disposto no artigo 520, *caput*, do Código de Processo Civil: “A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que [...]”: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)<sup>138</sup>

---

<sup>137</sup> SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 339.

<sup>138</sup> Também importa considerar que “interposta a apelação, na mesma decisão em que recebe o recurso, o juiz irá declarar em quais efeitos está recebendo a apelação no devolutivo e no suspensivo ou só no devolutivo [...]. Dispõe o art. 515, *caput*, do CPC que ‘a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada’. O dispositivo se limita a extensão do efeito devolutivo, em outras palavras, o tribunal fica limitado a examinar aquilo que foi objeto da impugnação, consagrado o efeito na expressão latina *tantum devolutum quantum appellatum*”. SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, p. 337.

E, ainda: “O efeito devolutivo se manifesta em profundidade e verticalidade, quando o que se considera são os fundamentos do pedido do recurso, e não o pedido em si, são as questões devolvidas ao tribunal para serem examinadas, questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha julgado por inteiro, quando, por exemplo, o pedido ou a defesa, tenham mais de um fundamento, e apenas um foi acolhido, os outros poderão ser apreciados pelo tribunal, é o que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 515 do CPC.”

[...]

“A ausência de eficácia da decisão não ocorrerá a partir do momento em que o recurso for interposto, mas da própria recorribilidade da decisão, porque ficam suspensos, por exemplo, os efeitos da sentença desde o momento em que se tornou pública até o prazo fatal para a interposição do recurso pertinente.” SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013, pp. 337-338.

Especificamente quanto aos efeitos da apelação, que é o recurso por excelência no processo civil brasileiro, explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que a apelação, como todo recurso, tem efeito devolutivo, ou seja, devolve-se ao Judiciário a matéria que se impugnou, formulando-se o pedido para que ela seja reexaminada, devendo-se considerar haver tal efeito devolutivo, “mesmo que o órgão para o qual se devolve a matéria, pedindo-se reexame, não seja hierarquicamente superior àquele de quem emanou a decisão”. E, como regra geral, a apelação tem efeito suspensivo, isto é, prolonga-se no tempo a situação de ineficácia em que já se encontrava a sentença<sup>139</sup>.

Nas palavras dos autores:

Assim, na verdade, nada se suspende propriamente, porque a sentença sujeita à apelação com efeito suspensivo já não produz efeitos quando é produzida: sendo interposta a apelação, esta ineficácia se estende até o momento do julgamento da apelação. Vê-se, pois, que, na verdade, a suspensibilidade não nasce da interposição da apelação, mas da simples sujeição a esta apelação com efeito suspensivo, ou seja, da mera recorribilidade (quando o recurso tem efeito suspensivo). A apelação só não obstará a que a decisão impugnada produza efeitos se houver previsão legal expressa de que, naquele caso concreto, a apelação é desprovida de efeito suspensivo (*rectius*, obstativo de eficácia). São os casos previstos no art. 520 do CPC e em outras leis esparsas, que não são poucas. Nestes casos, apesar de interposta a apelação, a decisão impugnada enquanto tramita a apelação, já pode ser executada, sendo, porém, esta execução provisória, já que deve ser reversível, uma vez que é possível

---

<sup>139</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. pp. 675-676.

Neste ponto, também é importante colacionar a lição de Nelson Nery Junior: “A apelação é o recurso ordinário por excelência no processo civil brasileiro. Entre os recursos brasileiros, o de apelação tem o maior âmbito de devolutividade, prestando-se à correção tanto dos *errores in iudicando* quanto dos *errores in procedendo*. Sua finalidade é a reforma ou anulação da sentença, podendo ser utilizada para correção de injustiças e para revisão e reexame das provas.”

NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 405.

sobrevir decisão do tribunal (julgando a apelação) alterando o teor da sentença.<sup>140</sup>

Isto é, em regra, os recursos são recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520), devendo a parte vencedora aguardar o julgamento do tribunal para iniciar a execução do julgado que lhe foi favorável.

O mencionado efeito devolutivo do recurso representa a garantia de que a decisão judicial seja revista pela autoridade competente para o conhecimento e apreciação do mérito, evitando-se o trânsito em julgado ou a preclusão da matéria, assim, a devolutividade, em regra, é realizada em favor do tribunal. E, em obediência ao princípio da congruência, a devolutividade do recurso abrange apenas o pedido formulado pelo recorrente, com exceção das questões processuais de ordem pública. Assim, basta haver a interposição do recurso e já se transfere ao órgão competente a prerrogativa de reapreciar a decisão, com a possibilidade de modificação no seu conteúdo ou na sua forma, “para invalidá-la, para esclarecê-la, para integrá-la ou para reformá-la, sendo estes os objetivos dos recursos.”<sup>141</sup>

Já o efeito suspensivo não diz respeito ao recurso em si, mas ao efeito da decisão, que só pode ser executada se não for atacada pelo recurso adequado. Não incidindo o efeito suspensivo quando o recurso não for apresentado ou quando a lei afastar a sua aplicação, a exemplo do artigo 520 do Código de Processo Civil, no caso do recurso de apelação, que se passa a analisar.

#### 2.4.2.1 Demarcação e divisão

A primeira exceção mencionada no artigo em estudo diz respeito às ações de demarcação e divisão disciplinadas nos artigos 946 e seguintes do

---

<sup>140</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013., pp. 675-676.

<sup>141</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2010, pp. 87-88.

Código de Processo Civil, prevendo, assim, o inciso I do artigo 520 que as sentenças nelas proferidas comportam apelação dotada somente de efeito devolutivo.

Especificamente quanto à ação de demarcação, pode-se afirmar que esta contém uma pretensão real, ou seja, um direito à tutela do direito real imobiliário, visando a constranger o confinante à demarcação entre dois prédios, “a aviventar rumos apagados” ou a renovar marcos destruídos. Também a ação de divisão trata de uma pretensão real, que participa do núcleo do direito de propriedade, objetivando dividir o bem imóvel comum e pressupondo a sua divisibilidade.<sup>142</sup>

Ademais, interessa destacar que tais ações são dúplices, pois qualquer um dos confinantes pode pedir a demarcação e qualquer um dos condôminos pode pedir a dissolução do condomínio. E o direito de demarcar, assim como o direito de dividir são direitos potestativos, que não se submetem à prescrição, também não havendo prazo decadencial para o exercício do direito potestativo.<sup>143</sup>

#### 2.4.2.2 Alimentos

A segunda (inciso II do artigo 520) se refere à condenação à prestação de alimentos, constituindo-se em regra lógica, pela própria natureza dos alimentos e possibilidade de comprometimento da subsistência do autor. Isto é, a sentença que condena ao pagamento de alimentos produz efeitos de forma imediata, não interessando a natureza jurídica dos alimentos.

---

<sup>142</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 879.

<sup>143</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 881.

Ademais, a sentença que majorar os alimentos também produz efeitos imediatamente, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que vem a beneficiar o alimentado.<sup>144</sup>

Já no que tange à sentença que reduz os alimentos ou exonera o demandante do dever de pagar alimentos, já se julgou no mesmo Tribunal no sentido de se privilegiar o interesse dos menores, recebendo o recurso em seu duplo efeito, apenas.<sup>145</sup> O que parece correto, até mesmo porque o inciso II, do artigo 520 em comento, apenas menciona o caso de condenação aos alimentos e não exoneração ou redução.

No entanto, infelizmente, o entendimento que tem prevalecido, recentemente, é o de que tanto em casos de majoração, como redução e exoneração, deve a sentença ser recebida apenas no efeito devolutivo.<sup>146</sup>

---

<sup>144</sup> “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. 1. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto. 2. **A jurisprudência da Seção de Direito Privado pacificou-se no sentido de atribuir efeito devolutivo à apelação não importando se houve redução ou majoração dos alimentos.** Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EREsp 1138898/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011) (grifo nosso)

“ALIMENTOS. AÇÃO REVISIONAL. APELAÇÃO (EFEITO). TEM APENAS EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE CONDENOU O ALIMENTANTE AO PAGAMENTO DE PENSÃO MAIS ELEVADA. (ART. 520, II DO CPC).” (REsp 28.144/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/1994, DJ 24/10/1994, p. 28760)

<sup>145</sup> “DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REDUÇÃO DA PENSÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. - A orientação jurisprudencial que prevalece nesta Corte é no sentido de que **a apelação contra a sentença que determina a redução dos alimentos deve ser recebida também no efeito suspensivo**, em obséquio ao princípio que privilegia o interesse dos menores em detrimento do direito dos adultos.” AgRg no REsp 332.897/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2002, DJ 12/08/2002, p. 216. (grifo nosso)

<sup>146</sup> “AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, quer tenha sido interposta contra sentença que determinou a majoração, redução ou exoneração de obrigação alimentícia. Precedentes. II - O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp 1138898/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009)

Outrossim, o artigo 14 da Lei n. 5.478 de 1968 prescreve apenas o efeito devolutivo à apelação contra a sentença da ação de alimentos que se processar por meio do respectivo rito especial.

#### 2.4.2.3 Cautelar

A apelação também será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar, nos termos do inciso IV do artigo 520. Isso porque, se o recurso da decisão que decide o processo cautelar fosse dotado de efeito suspensivo, obstaría o pronto cumprimento de uma decisão que foi prolatada em regime de urgência.

Isto é, a urgência em prover é um requisito inerente à proteção cautelar, assim, “não teria sentido, portanto, submeter a sentença que julga o pedido de tutela cautelar à apelação com efeito suspensivo, já que nesse caso a sentença só produziria efeito depois do julgamento do tribunal”.<sup>147</sup>

Interessante questão diz respeito ao julgamento concomitante da ação cautelar e da ação principal, pois como regra o inciso IV do artigo 520 refere-se apenas ao processo cautelar. Nesse sentido, é necessário ressaltar que a um dos processos (não contemplado pelo efeito suspensivo da apelação) não se aproveita do regime jurídico aplicado à outra demanda que lhe seja conexa.<sup>148</sup>

#### 2.4.2.4 Embargos improcedentes ou rejeitados liminarmente

---

<sup>147</sup> MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 550.

<sup>148</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 90.

No mesmo sentido, é o entendimento de Gilson Delgado Miranda e de Patrícia Miranda Pizzol, afirmando que, havendo ações conexas, sendo a sentença una, caso uma das ações não comporte apelação com efeito suspensivo, se, eventualmente, for interposto recurso, será este recebido em parte no efeito devolutivo, e em parte em duplo efeito. Segundo os autores, o mesmo raciocínio se aplica se tiverem sido propostas ação cautelar e ação de conhecimento.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, p. 78.

Na hipótese dos embargos serem julgados improcedentes ou rejeitados liminarmente, o devedor pode interpor recurso de apelação, que, segundo o Código de Processo Civil, no artigo 520, V, não impedirá a execução da decisão em questão. Também a sentença que extingue os embargos à execução sem resolução do mérito produz efeitos imediatamente.

Há que explicar que os embargos à execução, em regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, entretanto, se recebidos com efeito suspensivo (artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil), a sentença de improcedência tem o condão de submeter o exequente ao regime de execução da decisão provisória (artigo 475-O, do Código de Processo Civil).

#### 2.4.2.5 Instituição de arbitragem

No inciso VI, o legislador retirou o efeito suspensivo da decisão que julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem, pretendendo respeitar a plena eficácia da “cláusula compromissória”, assim entendida como “a disposição na qual as partes vinculam a obrigação de instituir um árbitro para a solução de litígio decorrente do descumprimento de contrato que versa sobre direito patrimonial (disponível)”<sup>149</sup>, evitando que a questão seja levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

#### 2.4.2.6 Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela

Do mesmo modo, a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela também será recebida somente no efeito devolutivo, de acordo com o inciso VII, do artigo 520 em comento, que foi acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.2001.

---

<sup>149</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 91.

Verifica-se que o legislador não apreciou a hipótese frequente da antecipação da tutela concedida na sentença. No entanto, felizmente, a doutrina interpreta o dispositivo de forma ampla, afirmando que o recurso de apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, também quando atacar sentença que tenha concedido a antecipação da tutela.<sup>150</sup> E, ainda, como bem ressalta Nelson Nery, ainda que a sentença não tenha confirmado a antecipação dos efeitos da tutela expressamente, “julgado procedente o pedido, está *ipso facto* mantida a tutela antecipada”.<sup>151</sup>

Há que se lembrar que se a parte ré sofrer prejuízo imediato com o deferimento da tutela contemplado na sentença, pode requerer que seja concedido o efeito suspensivo em caráter excepcional, nos termos do parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil.

Ademais, cabe questionar se o artigo 558 pode ser utilizado pelo juiz de 1º grau, quando, por exemplo, o juiz antevê que a tutela será revertida em 2º grau. Em regra, a sua aplicação será apenas no âmbito do Tribunal, no entanto, em situações excepcionalíssimas, como quando se autoriza a saída de menor para fora do país, poderá ser aplicado em 1º grau.<sup>152</sup>

---

<sup>150</sup> Sobre o assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero sustentam: “[...] O legislador infraconstitucional, todavia, omitiu-se de solucionar o problema que surge quando o juiz, num primeiro momento, nega a antecipação de tutela, e julga procedente o pedido final. Note-se que pode não ter desaparecido a necessidade de tutela imediata do demandante. Nesse caso, tem o juiz de antecipar a tutela na sentença a fim de que a apelação seja recebida apenas com efeito devolutivo. É a única saída racional, sob pena de grave omissão em nosso sistema de tutela dos direitos. Se há necessidade de tutela imediata, o juiz tem o dever de antecipar a tutela na sentença – não se trata de simples faculdade. Esse dever jurisdicional decorre da necessidade de compreensão do Código de Processo Civil como direito constitucional aplicado, como uma concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva dos direitos. [...]”

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 550.

<sup>151</sup> NERY JUNIOR, Nelson. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 455.

<sup>152</sup> E como bem preceitua Teresa Arruda Alvim Wambier:

“Atualmente, contudo, em razão da nova redação do art. 522 (cf. Lei 11.187/2005) e da revogação do § 4º do art. 523 do CPC, no sentido de que a decisão relativa “aos efeitos em que a apelação é recebida” deve ser impugnada por agravo de instrumento, pensamos que, à luz da lei vigente, deve o apelante requerer ao juiz que a apelação seja recebida com efeito suspensivo, e, não o sendo, poderá a parte interpor agravo de instrumento.

## 2.5 A execução provisória e a antecipação de tutela

Primeiramente, há que se mencionar que o objeto da tutela antecipada são os efeitos práticos da sentença. Assim, íntima relação pode ser estabelecida entre a execução provisória e a chamada efetivação da tutela antecipada. A matéria vem regulada pelo artigo 273, § 3º, do Código de Processo Civil: “A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4o e 5o, e 461-A.”

A expressão “execução”, anteriormente presente no dispositivo, foi substituída por “efetivação”, para não restar mais dúvida sobre a desnecessidade do processo de execução.<sup>153</sup> O § 3º do dispositivo em comento, remete ao artigo 588, atualmente 475-O, do Código de Processo Civil, servindo este de parâmetro para a efetivação da tutela antecipada, quando se tratar de decisão condenatória. O termo “efetivação”, presente na lei, é mais amplo do que apenas a execução, sendo a disciplina da execução provisória aplicada “no que couber”, neste caso.

---

Com isso não se descarta, contudo, que, presentes os respectivos pressupostos, a parte prejudicada ajuíze medida cautelar, com o intuito de suspender os efeitos de sentença contra a qual se apelou. Pense-se, por exemplo, na hipótese de sentença executiva *lato sensu* ou mandamental, que estabeleça medidas graves, a serem realizadas de imediato. Interposta apelação pelo réu, pode ocorrer que, por vários motivos – juiz enfermo, quantidade excessiva de processos etc. -, a decisão contra a qual a parte poderia agravar não venha a ser proferida de imediato. Em casos assim, presente o *periculum in mora*, deve ficar aberta à parte, a possibilidade de ajuizar medida cautelar. Solução diversa, que pudesse criar embaraço intransponível à parte, se afiguraria inconstitucional.”

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 396-397.

<sup>153</sup> Sobre o assunto discorre Elmer da Silva Marques em: MARQUES, Elmer da Silva. **Da antecipação da tutela inibitória em face da fazenda pública**: principais tópicos sobre sua concessão e efetivação. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009, p. 116.

Deve-se sublinhar que a antecipação da tutela representa tutela satisfativa, “no sentido de abreviar o *iter processualis* permitindo, desde logo, a execução (que a lei profere chamar de efetivação), ainda que provisória”.<sup>154</sup>

Inclusive, na hipótese de antecipação de soma em dinheiro ou alienação de domínio, o ideal é que o juiz, nos termos do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, determine ao autor que preste caução idônea.

Nesse sentido, é o entendimento de Sérgio Seiji Shimura:

Cremos que a lei, quando se utiliza da atual locução “no que couber e conforme a sua natureza”, quer indicar que a efetivação da medida está se concretizando de modo provisório, com a possibilidade de reversão da situação anterior. Além disso, a caução seria exigível no caso de levantamento de depósito de dinheiro ou de alienação de domínio. Ainda, o beneficiário da efetivação da tutela antecipatória responde – objetivamente – pelos prejuízos causados à parte adversa (aqui incluindo os danos decorrentes do ato executivo, bem como o que o prejudicado deixou de lucrar). [...] Aliás, se o juiz pode exigir caução, ao proferir a sentença ou mesmo depois, com maior razão pode fazê-lo em antecipação de tutela quando a cognição é ainda superficial. E também não vemos óbice a que o juiz, julgando improcedente o pedido, transforme a caução em hipoteca judiciária, exequível provisoriamente, conforme o inciso III do parágrafo único do art. 466. Entretanto, é preciso considerar algumas situações em que a exigência da caução pode inviabilizar a concessão da tutela antecipada, como aquela em que o autor não possui condições financeiras para tanto ou quando o interesse não tem conteúdo patrimonial. Nestes casos, a caução não se mostra o mecanismo adequado para reequilibrar o contraditório e a igualdade entre as partes.<sup>155</sup>

Ademais, o que se antecipa são os efeitos práticos da tutela jurisdicional. A declaração subjacente à sentença não pode ser antecipada, “mas os efeitos concretos advindos da condenação, da ordem judicial ou do cumprimento por

---

<sup>154</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

<sup>155</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 170.

meio de auxiliares da justiça é plenamente possível, e se coaduna com a própria natureza do provimento antecipatório”.<sup>156</sup>

No mesmo sentido é o escrito de Cassio Scarpinella Bueno, afirmando que, tradicionalmente, toda a temática da execução atrela-se única e exclusivamente às decisões de mérito (artigo 269 do Código de Processo Civil) “ou a determinados atos ou fatos a elas equiparadas expressamente pelo legislador, como os títulos executivos extrajudiciais” (artigo 585 do Código de Processo Civil). Contudo, mais recentemente, mormente após as alterações da década de 1990 e a década seguinte, a execução passou a ser entendida como fenômeno mais amplo, “para incluir a realização concreta de uma decisão interlocutória que defere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou que defere uma providência cautelar (“dentro” ou “fora” do “processo cautelar”)”.<sup>157</sup>

Sobre o assunto, esclarecedora é a lição de Sérgio Seiji Shimura:

[...] a intenção do legislador foi conferir também a tutela antecipada a celeridade e efetividade da providência jurisdicional, na tendência das reformas do processo civil.

[...] Como quer Flavio Luiz Yarshell, quando se fala em tutela antecipada não existe propriamente execução, mas uma “atuação” ou “efetivação”, não se instaurando uma nova relação jurídica processual para a prática dos atos executivos. Daí o descabimento de embargos do devedor na efetivação do provimento antecipatório.

A efetivação da tutela antecipada não segue regras uniformes, pois ora terá conteúdo de ordem (ex.: liminar expedida contra a autoridade pública em ação de mandado de segurança), ora de determinação ao réu de uma conduta que não se cumprida, haverá a possibilidade de o Estado, sub-rogando-se a atividade da parte de realizar medidas necessárias a antecipação dos efeitos do provimento postulando (ex.: remoção de pessoas ou coisas com ação possessória, desfazimento de obras nocivas ao meio ambiente, inclusive com ao auxílio da força policial).

Por vezes haverá o manejo de instrumentos intimidativos de pressão psicológica sobre o devedor, afim de que ele cumpra

---

<sup>156</sup> MARQUES, Elmer da Silva. **Da antecipação da tutela inibitória em face da fazenda pública**: principais tópicos sobre sua concessão e efetivação. Sarandi: Humanitas Vivens, 2009, pp. 120-122.

<sup>157</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 30.05.2013, p. 1.

voluntariamente a sua obrigação, como a imposição de multa diária adiante melhor exposto.<sup>158 159</sup>

E, ainda, como afirma Araken de Assis, no Brasil, o sistema da execução provisória é *ope legis*, não cabendo ao magistrado autorizar a execução provisória fora dos casos previstos em lei. Lembrando o autor que a execução provisória distingue-se da tutela antecipada também porque a última é “*ope judicis*”.<sup>160</sup>

Outrossim, diante do requerimento do autor pleiteando a tutela antecipada, o magistrado deve analisar se a situação se adequa às exigências

<sup>158</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, pp. 168-169.

<sup>159</sup> Araken de Assis também explica a natureza provisória da antecipação dos efeitos práticos da sentença:

“O art. 273, § 3º, estabelece a necessidade de a execução da tutela antecipada observar, ‘no que couber e conforme sua natureza’, o disposto no art. 588, hoje substituído pelo art. 475-O. Esse dispositivo, após a Lei 11.232/2005, traça o roteiro da execução provisória, e nada mudou, substancialmente, no que tange à redação atribuída pela Lei 10.444/2002. A regra incide na pretensão de executar créditos, ou seja, ao efeito executivo diferido resultante da condenação, consoante revela a cláusula (no que couber). Em contrapartida, o art. 475-O é inaplicável às execuções do efeito executivo imediato; todavia, ficam elas sempre subordinadas à trava da irreversibilidade (art. 273, § 2º). Não há dúvida, portanto, que a execução do efeito executivo mediato exige natureza provisória, porque o provimento antecipado a par de revogável ou modificável a qualquer tempo (art. 273, § 4º), não se arrima em sentença transitada em julgado (art. 475-I, § 1º, primeira parte).

Em sua redação originária, o art. 588 traçava rígidos limites à execução provisória de créditos. Após a Lei 10.444/2002, a execução pode atingir a fase final, embora o bem penhorado não seja dinheiro, situação mantida pela Lei 11.232/2005. Deu a lei razão à Marinoni, neste sentido, anterior ao regime vigente. Assim, a execução do provimento antecipatório equiparou-se, para todos os efeitos, à do provimento final sujeito a recurso (infra, 27.1). Um das consequências dignas de registro é que o exequente responderá objetivamente perante o executado por quaisquer danos provocados pela participação da atividade executiva.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 118-119.

Sobre o assunto, afirma Cândido Rangel Dinamarco: “As decisões interlocutórias concessivas de tutela antecipada são suscetíveis de execução imediata sempre que tenham conteúdo condenatório - - ou seja, sempre que imponham ao demandado o dever de realizar uma prestação (porque sentença condenatória é sentença de prestação – supra, n.911). Não é uma execução realizada após o término da fase cognitiva e depois de proferida a sentença, como as demais execuções imediatas, mas realizada paralelamente à continuação dessa fase e antes da sentença. Quer se trate de uma obrigação de pagar dinheiro, de entregar coisa, de fazer ou de não-fazer, por disposição do art. 273, § 3º, do Código de Processo Civil sua execução “observará, no que couber e conforme a sua natureza, as normas previstas nos arts.588 [hoje,art.475-O], 461, §§ 4º e 5º, e 461-A).

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 913-914.

<sup>160</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 293.

do artigo 273 do Código de Processo Civil, se presentes os requisitos, e desde que não haja perigo de irreversibilidade, a tutela antecipada deve ser concedida, nos termos do § 2º do dispositivo.

Sobre o assunto, João Batista Lopes<sup>161</sup> registra que o provimento antecipado (decisão interlocutória) é sempre reversível, seja porque cabível contra ele recurso (agravo), seja porque, por sua natureza, a tutela antecipada é provisória e revogável. Desse modo, segundo o autor, deve-se evitar a concessão de tutela antecipada que crie fato consumado e definitivo, sem a possibilidade de retornar ao *status quo ante*.

No entanto, a grande dificuldade que se encontra na prática forense é justamente a de harmonização do caráter satisfativo da antecipação dos efeitos da tutela com a norma que a condiciona à irreversibilidade. Isso porque a irreversibilidade é conceito vago ou indeterminado, cuja a identificação dependerá das circunstâncias de cada caso. Em algumas situações, evidente estar o perigo de irreversibilidade, entretanto, em outras, será difícil a sua identificação.

Uma exceção poderá ser aberta para admitir hipóteses excepcionalíssimas de irreversibilidade, quando o indeferimento da medida possa trazer lesão grave e irreparável. Exemplo típico é da ação movida para discutir cláusulas de contrato de prestação de serviços de saúde, com pedido de antecipação de tutela, para se determinar a realização de cirurgia inadiável ou internação hospitalar urgente.<sup>162</sup>

Tal flexibilização tem como fundamento jurídico autorizador o princípio da proporcionalidade. Nas palavras de João Batista Lopes<sup>163</sup>:

---

<sup>161</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 83.

<sup>162</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 84.

<sup>163</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, pp. 85-86.

Pelo princípio da proporcionalidade o juiz, ante o conflito levado aos autos pelas partes, deve proceder a avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão. Assim, o conflito entre os chamados direitos absolutos (direito à vida, à integridade física, etc) e os direitos patrimoniais deve ser resolvido em favor dos primeiros (v. g., pretensão de realização de cirurgia inadiável em confronto com interesse patrimonial de empresa prestadora de serviços médicos; pedido de transfusão de sangue em favor de paciente menor em confronto com convicção religiosa dos pais; proteção da intimidade em conflito com interesse comercial de jornal na publicação de notícia sensacionalista). Não se cuida, advirta-se, de sacrificar um dos direitos em benefício do outro, mas de aferir com razoabilidade os interesses em jogo à luz dos valores consagrados no sistema jurídico. É que, embora todos os direitos sejam merecedores de respeito e proteção, o sistema confere *status* mais elevado aos direitos fundamentais do cidadão, irrenunciáveis, indisponíveis e imprescritíveis.

Ademais, no mesmo sentido do que até aqui foi exposto, ressalta-se que a tutela antecipada tem natureza provisória, nos termos do artigo 273, § 4º, passível, portanto, de modificação e revogação.

Desse modo, a tutela antecipada pressupõe uma tutela final, que demanda cognição exauriente, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, dotada de aptidão para a imutabilidade e capaz de finalizar a controvérsia jurídica.<sup>164</sup> E caso a tutela definitiva venha a revogar a tutela antecipada, cuja antecipação dos efeitos se mostrou irreversível e causou prejuízos à parte adversa, há a possibilidade da responsabilização<sup>165</sup>, como será estudado a seguir.

## 2.6 Outras hipóteses de execução provisória no Código de Processo Civil

Primeiramente, destaca-se o § 2º, do artigo 542, do Código de Processo Civil, que disciplina os recursos extraordinário e especial, dispondo que são

---

<sup>164</sup> SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 138-139.

<sup>165</sup> Responsabilidade esta que é objetiva, até mesmo porque, conforme exposto, o § 3º do artigo 273 do Código de Processo Civil, preceitua que à antecipação dos efeitos da tutela se aplica as disposições referentes à execução provisória.

recebidos apenas no efeito devolutivo, revogando a súmula 228 do Supremo Tribunal Federal, que disciplinava a matéria em sentido contrário. Assim, para se emprestar o efeito suspensivo a tais recursos, deve-se propor medida cautelar.<sup>166</sup>

Também o artigo 1.184<sup>167</sup>, do Código de Processo Civil, dispõe que a sentença que decreta a interdição produzirá efeitos desde logo. Isto é, por expressa disposição legal, a eficácia de tal sentença é adiantada.

Outra hipótese de eficácia imediata da sentença é a do usufruto de imóvel ou de empresa, prevista no artigo 718, do Código de Processo Civil.

Sobre o dispositivo em comento, assim anotam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero<sup>168</sup>:

---

<sup>166</sup> Bem explicam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini: “[...] Essa execução somente poderá ser obstada se, por meio de providência acautelatória, conferir-se efeito suspensivo ao recurso, o que é permitido pelo regimento interno do STJ. Conforme já afirmando em outra oportunidade, ‘trata-se de se conceder medida cautelar com o fim de conferir efeito suspensivo à decisão impugnada, sempre que sua imediata eficácia (consequência da inexistência desse tipo de efeito, no recurso especial e no recurso extraordinário) puder causar dano ao resultado útil do recurso, e desde que o direito alegado pela parte seja plausível.’”

E, quanto ao recurso extraordinário, continuam os autores

“[...] Da mesma forma como ocorre com o recurso especial, não há, a princípio, no recurso extraordinário, o efeito suspensivo, que poderá ser concedido apenas por meio de providência acautelatória, quando a decisão impugnada importar na produção imediata de eficácia ou houver o risco de frustração do resultado útil do eventual provimento do recurso interposto. A Súmula 634 do STF dispõe, contudo, que ‘não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem’. E, corroborando a referida súmula, há ainda a súmula 635 do STF, que prescreve que ‘cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente e seu juízo de admissibilidade’.”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013., p. 736; p.766).

Como observa Sérgio Sérulo da Cunha, como o recurso extraordinário demora para ser remetido ao Supremo Tribunal Federal, podendo neste intervalo se materializarem danos evitáveis com o efeito suspensivo, entendeu-se que a suspensão pode ser concedida pelo próprio Tribunal a quo.

CUNHA, Sérgio Sérulo da Cunha. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>167</sup> Art. 1.184. A sentença de interdição produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação. Será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

A eficácia do usufruto de bens móveis ou imóveis perante as partes da execução ocorre a partir da publicação da decisão que o concede, independentemente de registro na matrícula do imóvel (art. 718, CPC). Perante terceiros, o usufruto só terá eficácia imediata – a partir da eficácia que o conceda – se anteriormente averbada a penhora do bem imóvel (art. 659, § 4º, CPC) ou quando se tratar de usufruto de bem móvel. Não existindo prévia averbação da penhora do bem imóvel sobre o qual se instituiu o usufruto judicial, a eficácia do usufruto perante terceiros depende da averbação do usufruto na matrícula do imóvel (arts. 722, § 1º, CPC, e 1.391, CC).

Ademais, no caso de atentado, previsto no artigo 881 do Código de Processo Civil, também a sentença não estará sujeita ao efeito suspensivo, até mesmo porque está incluída como um procedimento cautelar específico no Código pátrio. Assim, da sentença, cabe apelação, que deve ser recebida sem efeito suspensivo (artigo 520, IV, do Código de Processo Civil).

Outro caso que merece destaque é o da hipoteca judicial, prescrita no artigo 466, *caput* e parágrafo único, III, do Código de Processo Civil<sup>169</sup>, que pode ser confundido com o de execução provisória, mas, na verdade, trata-se de um contorno tipicamente cautelar. No mesmo sentido, é o entendimento de Leonardo Ferres da Silva Ribeiro<sup>170</sup>, ao afirmar que “a hipoteca judicial é um efeito secundário da sentença”, sendo que sua função “adquire contorno tipicamente cautelar na medida em que se presta a resguardar o interessado de eventual e futura fraude”.<sup>171</sup>

---

<sup>168</sup> MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 701-702.

<sup>169</sup> Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos. Parágrafo único. A sentença condenatória produz a hipoteca judiciária: I - embora a condenação seja genérica; II - pendente arresto de bens do devedor; III - ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.

<sup>170</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **A execução provisória no processo civil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

<sup>171</sup> Sobre a hipoteca judiciária assim afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “A sentença tem eficácia direta, reflexa e anexa. A eficácia direta da sentença é aquela que atinge a relação jurídica deduzida em juízo de modo principal. A eficácia reflexa é aquela que alcança relação jurídica conexa àquela alegada em juízo. A eficácia anexa é aquela que advém da lei, sem necessidade de pedido. Há na doutrina quem se refira à eficácia direta da sentença como eficácia principal ou natural e às eficácias reflexa e anexa como eficácias secundárias ou

Outrossim, nesse contexto, há que se lembrar que o artigo 558, do Código de Processo Civil, conferiu ao julgador o poder de emprestar o efeito suspensivo aos recursos que, pela sua natureza, não são dotados desse efeito, desde que se demonstre que a execução da sentença lhe acarretará dano irreparável ou de difícil reparação, somada à relevante fundamentação.<sup>172</sup> Tal requerimento deve ser formulado na peça recursal ou em petição avulsa.

## 2.7 Outras hipóteses de execução provisória previstas na legislação extravagante

Ainda há outras hipóteses, previstas em leis esparsas, nas quais o recurso apresentado pelo interessado é recebido apenas no efeito devolutivo,

---

legais. Exemplo típico de eficácia anexa da sentença é a produção de hipoteca judiciária (art. 466, CPC). A constituição de hipoteca judiciária independe de pedido da parte. A sentença de procedência produz a hipoteca judiciária ainda que a condenação seja genérica, pendente arresto de bens do devedor ou quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (art. 466, parágrafo único, CPC).”

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 444.

<sup>172</sup> Apesar do artigo 558 do Código de Processo Civil tratar expressamente das hipóteses do artigo 520, defende-se, com algumas ressalvas na prática, a interpretação extensiva para abarcar outras hipóteses previstas no próprio Código ou em legislação esparsa. Também se defendendo que o juiz também poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso. “Explicamos: como o juiz, conforme vimos, faz também a admissibilidade do recurso de apelação, não tem sentido exigir, diante da verificação de lesão grave e de difícil reparação, que esteja obrigado a receber o recurso no efeito meramente devolutivo, para impor providências outras por parte do apelado para conseguir, com dispêndio de tempo e dinheiro, o efeito suspensivo permitido pela lei.”

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 78-79.

Ademais, sobre tal sistemática, aduz Fábio Victor da Fonseca Monnerat:

“No Brasil tanto atribuição de efeito suspensivo ao recurso quanto a viabilidade da execução provisória encontram-se taxativamente previstas em lei o que leva a maioria da doutrina a entender que o sistema pátrio é ope legis. Entretanto o efeito legalmente programado para determinado recurso pode vir a ser alterado, via decisão judicial, como, por exemplo nos casos do art. 588 do CPC.

[...] Portanto, pode-se afirmar que os dois sistemas de execução provisória convivem no direito brasileiro: ope legis em se tratando de execução de decisão cuja a lei determina que o recurso contra ela é interposto será recebido apenas no efeito devolutivo; e ope iudicis nas hipótese de subtração do efeito suspensivo de recursos via decisão judicial.”

MONNERAT, Fábio Victor da Fonseca. “Sistemática atual da execução provisória”. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; BUENO, Cassio Scarpinella. **Aspectos polêmicos da nova execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 180.

ou seja, autorizadas da execução provisória.<sup>173</sup> Observa-se, entretanto, que tais hipóteses serão tratadas apenas de forma introdutória, tendo em vista que o foco do presente estudo são as situações que ensejam a execução provisória e que estão previstas no Código de Processo Civil.

### 2.7.1 Sentença nas relações locatícias

É o caso dos recursos interpostos de decisões nas ações que envolvem locação, como despejo, consignação em pagamento, revisional de aluguel e renovatória, nos termos do artigo 58, V, da Lei n. 8.245 de 1991, ficando a execução provisória condicionada à prestação de caução real ou fidejussória pelo vencedor, de acordo com as regras dos artigos 63, § 4º e 64.<sup>174</sup>

---

<sup>173</sup> Como bem entende Cassio Scarpinella Bueno: “Mas não só as hipóteses dos incisos do art. 520 do CPC admitem a execução provisória. Na legislação processual civil extravagante há vários casos em que o legislador preferiu retirar, expressamente, o efeito suspensivo das apelações dirigidas a diversas sentenças proferidas em “procedimentos especiais”. E quando o fez, admitiu, conseqüentemente, a execução provisória destas sentenças. Ausência de efeito suspensivo da apelação e execução provisória: face e contra-face de uma mesma moeda. Apenas para ilustrar a afirmação do parágrafo anterior, é o que se dá com relação aos seguintes casos: mandado de segurança, habeas data, ação civil pública, ações reguladas pelo Código do Consumidor, ações de locação de imóveis urbanos julgados especiais cíveis; ações do estatuto da criança e do adolescente; alimentos e tantos outros. O que permite o estudo comum de todas as situações a que acabei de me referir é a circunstância de todas elas decorrerem imediatamente da lei, isto é, são casos em que a execução provisória é admitida porque a lei não previu efeito suspensivo aos recursos de apelação interponíveis da sentença em determinados casos. E o fez, certamente, por questões de ordem política cuja pesquisa iriam muito além dos limites de um trabalho jurídico. Pelo menos, deste trabalho. São, por assim dizer, execuções provisórias ex lege, porque expressamente admitidas pela lei. Ao interessado, nestes casos, basta verificar se a sua “sentença” encarta-se em um dos casos que o Código de Processo Civil ou a legislação processual civil extravagante autoriza a execução provisória e requerer seu início. O referencial é o mesmo, os artigos 589 e 590 do Código de Processo Civil.”

BUENO, Cassio Scarpinella. **Execução provisória**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 30.05.2013, p. 6.

<sup>174</sup> A título de ilustração, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A Lei de Locação estabelece como regra o recebimento apenas no efeito devolutivo da apelação interposta contra sentença que julgar a ação renovatória** (arts. 58, V, e 74 da Lei n. 8.245/1991). 2. **É admissível, em casos excepcionais, a suspensão dos efeitos da decisão, com amparo no art. 558, parágrafo único, do CPC**, quando relevantes os fundamentos invocados pela parte recorrente, a fim de se evitar lesão grave e de difícil reparação. Precedentes. 3. Tendo em vista o óbice da Súmula

Anteriormente à lei que rege as locações, o locatário inadimplente permanecia longos anos na posse do bem locado até que seus recursos fossem julgados, evitando a execução da sentença, em prejuízo do locador. Por isso, positiva é a disposição em comento.

E, ainda, como bem sublinha Misael Montenegro Filho<sup>175</sup>, há julgados isolados, retratando situações nas quais o autor, locador, requeira a execução da sentença prestando os aluguéis não pagos pelo locatário como caução, de modo a evitar que o credor seja impedido de retomar o bem quando não dispuser de meios para garantir o juízo (a exemplo do Recurso Especial n. 42193 de São Paulo, de Relatoria do Ministro Adhemar Maciel, de

---

n. 7/STJ, é inviável dissentir das conclusões do acórdão que, com base nos elementos de prova, considerou relevantes os fundamentos invocados pela agravada e reconheceu o risco de dano no cumprimento do despejo antes do julgamento da apelação. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1373885/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 19/06/2013). (grifo nosso).

No mesmo sentido: “1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 58, V, da Lei 8.245/91, o recurso de apelação interposto em ação de despejo deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo. 2. Tendo o Tribunal de origem, com base no art. 558 do CPC, concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, ao fundamento de que recebê-lo apenas em seu efeito devolutivo poderia ensejar uma lesão grave ou de difícil reparação ao apelante, ora recorrido, infirmar tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 588.414/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 342).

E, mesmo no caso de cumulação de pedidos (despejo com cobrança), em relação ao despejo, entende-se que a apelação deverá ser recebida apenas em seu efeito devolutivo: “[...]. O recurso de apelação que ataca sentença proferida em ação de despejo, ainda que cumulada com ação de cobrança de débitos atrasados, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. [...]” (AgRg no Ag 922.156/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008). No mesmo sentido: “LOCAÇÃO: DESPEJO POR DENÚNCIA IMOTIVADA E RECONVENÇÃO PEDINDO INDENIZAÇÃO POR FUNDO DE COMÉRCIO: Apelação recebida no duplo efeito. I - Existindo cumulatividade de ações, com única decisão, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo - inciso V, art. 58 da Lei nº 8.245/91. Caso contrário, o objetivo claro de tal norma, que é dar maior celeridade aos procedimentos, ficará frustrado, em tais situações. Jurisprudência firme desta Corte. Precedentes. II - REsp não conhecido pela alínea a, do permissivo constitucional; conhecido e provido, pela c, nos termos do voto condutor.” (REsp 619.489/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 338).

<sup>175</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução.** São Paulo: Atlas, 2010, p. 97.

18.04.1994<sup>176</sup>); podendo oferecer como garantia o próprio imóvel objeto do contrato de locação desfeito (ROMS n. 7502 de Minas Gerais, de 23.08.1999).

### 2.7.2 Mandado de segurança

O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX, da Constituição da República de 1988, constitui-se em ação constitucional de cunho mandamental, podendo ser individual ou coletivo.

No artigo 12, da Lei n. 12.016 de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), prevê-se a execução provisória da sentença. Desse modo, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, o recurso de apelação contra sentença que denega mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo.<sup>177</sup>

---

<sup>176</sup> “CIVIL. LOCAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. DESPEJO. CAUÇÃO FIXADA NA SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO PELOS ALUGUEIS NÃO PAGOS. VIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I - O LOCADOR, EM VIRTUDE DE ATRASO NO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS, MOVEU AÇÃO DE DESPEJO. GANHOU. O JUIZ, AO PROFERIR A SENTENÇA, FIXOU A CAUÇÃO NO MONTANTE DE 12 LOCATIVOS. O LOCADOR, MESMO SEM PRESTAR A CAUÇÃO, PEDIU FOSSE A LOCATARIA NOTIFICADA PARA O DESALIJO. SEU PEDIDO FOI ATENDIDO. MAIS TARDE, O MAGISTRADO, ATENDENDO A REQUERIMENTO DO LOCADOR, ACEITOU OS ALUGUEIS EM ATRASO COMO CAUÇÃO. INSATISFEITA, A LOCATARIA INTERPOS AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE FOI IMPROVIDO PELO TRIBUNAL 'A QUO'. DAI A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL PELO AUTORIZATIVO CONSTITUCIONAL DA ALINEA A (LEI N. 8.245/91, ART. 63, PAR. 4.). II - TODA LEI, AO REGULAR HIPOTETICAMENTE DETERMINADA SITUAÇÃO JURIDICA, TEM SEU FIM. E ESSE FIM, DESDE QUE NÃO SEJA DA ESSENCIA DO ATO, PODE SER ALCANÇADO DE MAIS DE UMA MANEIRA. FOI O QUE SE DEU 'IN CASU'. A SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO DE 12 MESES DE ALUGUEL, FIXADA NA SENTENÇA, PODERIA SER PERFEITAMENTE FEITA, DESDE QUE EQUIVALENTE. PELO DEBITO DA LOCATARIA/RECORRENTE. ISSO NÃO BRIGA COM O PAR. 4. DO ART. 63 DA LEI DO INQUILINATO E NEM HOSTILIZA A CERTEZA DA SENTENÇA. II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.” (REsp 42193/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/1994, DJ 18/04/1994, p. 8533).

<sup>177</sup> É este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no AREsp 113.207/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 03/08/2012.

E, no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR QUE VISA OBTER EFEITO SUSPENSIVO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A apelação em mandado de segurança, em regra, é dotada apenas de efeito devolutivo. Excepcionalmente, admite-se seja impresso ao recurso o efeito suspensivo, desde que presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Admite-se em tese a utilização de medida cautelar incidental para obter

### 2.7.3 Ação Civil Pública

Assim como o artigo 14 da Lei da Ação Civil Pública, a Lei n. 7.347, de 1985, prevê que o magistrado pode conferir efeito suspensivo ao recurso para evitar dano irreparável à parte.<sup>178</sup>

### 2.7.4 Habeas Data

O *Habeas Data* é um instrumento constitucional por meio do qual todo o interessado “pode exigir o conhecimento do conteúdo de registro de dados relativos a sua pessoa, mas que se encontrem em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público”, podendo, também, solicitar a sua retificação quando tais informações não forem verdadeiras, estiverem ultrapassadas ou implicarem discriminação<sup>179</sup>. Tal instrumento está previsto no artigo 5º, inciso LXXII, da Constituição da República de 1988.

Também é o caso do artigo 15, parágrafo único, da Lei n. 9.507 de 1997, que atribui efeito meramente devolutivo à apelação interposta contra a sentença que julgar o *habeas data*: “Quando a sentença conceder o *habeas data*, o recurso terá efeito meramente devolutivo.”

---

efeito suspensivo ao recurso de apelação contra sentença proferida em mandado de segurança. 3. A aferição dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar, em sede de recurso especial, com vista a atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação contra sentença em mandado de segurança, demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada a esta Corte pela Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg na MC 18.386/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1338001/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010. Recurso especial conhecido em parte e improvido. REsp 1273527/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012;

<sup>178</sup> Nesse sentido: “[...]. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ausência dos requisitos para concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação. O acolhimento das razões de recurso especial, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 7/STJ. [...]”(AgRg no REsp 1428841/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014).

<sup>179</sup> TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 949.

### 2.7.5 Desapropriação por utilidade pública

Da mesma forma, o artigo 28, *caput*, do Dec-lei n. 3.365 de 1941: “da sentença que fixar o preço da indenização caberá apelação com efeito simplesmente devolutivo, quando interposta pelo expropriado, e com ambos os efeitos, quando o for pelo expropriante”.

Isto é, atribui-se efeito devolutivo à apelação interposta pelo expropriado, sendo parte do depósito exequível de forma imediata, nos termos do artigo 33, § 2<sup>o</sup><sup>180</sup> da mencionada lei.

### 2.7.6 Juizado Especial Cível

Outra importante lembrança deve ser realizada, no que tange aos Juizados Especiais Cíveis (Lei n. 9.009 de 1995). Nesse caso, a regra é a execução provisória da sentença, consoante dispõe o artigo 43 da lei específica: “o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte”.<sup>181</sup>

Sobre o assunto, Martha Rosinha aduz que: “o recurso inominado previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis (Lei 9.009 de 1995), já apresenta o critério *ope iudicis*, não possuindo o recurso das sentenças proferidas

---

<sup>180</sup> Art. 33. O depósito do preço fixado por sentença, à disposição do juiz da causa, é considerado pagamento prévio da indenização. § 1º O depósito far-se-á no Banco do Brasil ou, onde este não tiver agência, em estabelecimento bancário acreditado, a critério do juiz. § 2º O desapropriado, ainda que discorde do preço oferecido, do arbitrado ou do fixado pela sentença, poderá levantar até 80% (oitenta por cento) do depósito feito para o fim previsto neste e no art. 15, observado o processo estabelecido no art. 34.

<sup>181</sup> Em obediência ao disposto na Lei dos Juizados Especiais, o Colégio Recursal do Estado de São Paulo tem decidido no mesmo sentido. A exemplo do seguinte julgado: “Agravo de instrumento - Efeito suspensivo - Regra estabelecida pela Lei n° 9.099/95 no sentido de que o recurso inominado tem efeito somente devolutivo. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.” (Recurso n. 00002043020118269000. Agravo de Instrumento. Relator(a): Cristiane Vieira. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 3ª Turma Cível. Data do julgamento: 18/03/2011. Data de registro: 05/04/2011).

naquele Juizado efeito suspensivo, salvo concessão pelo magistrado, caso demonstrado dano irreparável para a parte”.<sup>182</sup>

### 2.7.7 Outros casos

O artigo 90, *caput*, da Lei n. 11.101 de 2005, retirou o efeito suspensivo do recurso de apelação interposto contra a sentença que decide o pedido de restituição<sup>183</sup>. E, ainda, o artigo 3º, § 5º, do Dec-lei n. 911 de 1969 autoriza a alienação extrajudicial do bem objeto da propriedade fiduciária na pendência da apelação. O artigo 130, da Lei que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213 de 1991); e o artigo 17<sup>184</sup> da Lei de Assistência Judiciária (Lei n. 1.060 de 1950).

No tocante à remessa necessária, não há que se falar em recurso, mas sim em condição suspensiva de eficácia da decisão, pois se considera que a remessa necessária não se submete ao preenchimento dos requisitos próprios

---

<sup>182</sup> ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012, p. 91.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini assim discorrem: “Os recursos, via de regra, são recebidos apenas no efeito devolutivo, permitindo a execução provisória da sentença. Excepcionalmente, pode ser conferido efeito suspensivo a fim de evitar dano irreparável para a parte recorrente.”

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 841.

<sup>183</sup> Da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, extrai-se: “Art. 90. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação sem efeito suspensivo. Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.”

E também: “Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3o deste artigo. [...] § 7o Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.”

<sup>184</sup> “Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)”

de um recurso, como preparo, a regularidade formal, tempestividade, etc.<sup>185</sup> Isto é, a remessa necessária impede a execução provisória no caso das obrigações de pagar quantia certa.

Ademais, o artigo 475 foi reformado pela Lei n. 10.352 de 2001, prevendo situações de exceção em seus §§ 2º e 3º, diante das quais o reexame necessário não se confirma, sendo o recurso voluntário interposto contra a decisão judicial recebido no seu efeito meramente devolutivo. A justificativa para o desprezo do efeito suspensivo é a de que o remédio processual a ser apresentado pelo recorrente terá seu seguimento negado quando da remessa ao tribunal, por aplicação do artigo 557, que confere poder ao relator para agir de tal modo.<sup>186</sup>

Ainda há outras leis esparsas que disciplinam a execução provisória, sendo a disciplina subsidiária para todas essas situações a sistemática prevista no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

## **2.8 A distinção entre a execução provisória e a execução definitiva**

Na verdade, não há necessariamente uma distinção a ser realizada. O que importa para tal diferenciação é especificar quais serão os títulos que darão ensejo à execução provisória, em contraponto aos que propiciam a execução definitiva. O que complementa e se relaciona intimamente com o que já foi exposto no presente capítulo, até o momento, pois já se tratou das hipóteses do artigo 520 e outras na legislação esparsa, nas quais os recursos são recebidos apenas no efeito devolutivo, autorizando, assim, a execução provisória.

Isso porque a provisoriedade, como afirmado, refere-se ao título e não à execução.

---

<sup>185</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução.** São Paulo: Atlas, 2010, p. 99.

<sup>186</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução.** São Paulo: Atlas, 2010, pp. 99-100.

Lembrando, inclusive, que a execução provisória segue o mesmo procedimento que a execução definitiva, “no que couber”, com a diferença de que a execução provisória exige caução e prevê a responsabilidade do exequente quando o recurso interposto pelo réu obtenha provimento no tribunal.

É como orienta Rita Quartieri, no sentido de que o que as diferencia é apenas o regime de garantias previstas para a proteção do executado, as quais serão exigíveis se houver reforma ou anulação da sentença. Assim, “para este caso, estabelece o legislador o ‘retorno das partes ao estado anterior’ e determina ainda que ‘o credor assume o risco pela reparação integral dos danos causados’ ao devedor, independentemente de culpa”.<sup>187</sup>

Desse modo, além destas diferenças, que serão tratadas em tópicos específicos a seguir (a exigência de caução e a responsabilidade do exequente por eventuais danos ao executado), retoma-se, mais uma vez, algumas das situações que dão ensejo à execução provisória ou não.

Nessa toada, Cândido Rangel Dinamarco aduz que os títulos extrajudiciais possuem executividade plena, capaz de sustentar uma execução definitiva, ou não têm exclusividade alguma, não caracterizando títulos executivos.<sup>188</sup> Todavia, há que se lembrar da hipótese do artigo 587, que,

---

<sup>187</sup> QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), pp. 90-91.

E continua a autora: “O retorno agora é das ‘partes’, não mais das ‘coisas’ ao estado anterior, como se previa na antiga sistemática. A inovação reforça o caráter ‘definitivo’ – e ‘completo’ – da execução imediata, tendo em conta que os atos ali praticados - mesmo os de alienação de domínio – não se desfazem. Por isso, o ‘retorno das partes’ se dará mediante indenização, uma vez que não seria factível, nem coerente com a reforma, adquirir avanço executivo, e, ao mesmo tempo, em razão da superveniente reforma do título, a ineficácia dos atos de alienação. A tanto, o art. 475-O, estabelece que a execução provisória se instaura ‘por conta do risco do exequente’, que se obriga, se o título vier a ser reformado à reparação do executado, independentemente de culpa, pelo prejuízo sofrido.”

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), pp. 90-91.

<sup>188</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 899.

contrariamente ao pensamento doutrinária vigente no sentido de definitividade da execução de título extrajudicial, prevê uma hipótese na qual se seguirá o regime da execução provisória, como se verá adiante.

Por isso, além dos atos extrajudiciais qualificados como títulos executivos (artigo 585 do Código de Processo Civil), também são destituídas da capacidade de autorizar a execução provisória: a) as sentenças condenatórias penais; b) as sentenças de árbitros e c) as estrangeiras homologadas; embora incluídas entre títulos executivos judiciais, nos termos do artigo 475-N, incisos II, IV e VI.

Primeiramente, quanto às sentenças condenatórias penais, a própria lei tipifica como título executivo, de forma expressa, apenas a “sentença condenatória penal transitada em julgado” (artigo 475-N, II, do Código de Processo Civil).<sup>189</sup>

No entanto, neste caso, interessante questão é saber se caso ocorra a liquidação de sentença e a parte apresentar recurso recebido apenas no efeito devolutivo, poderá ou não ocorrer a execução provisória da sentença penal? Neste caso, acredita-se que, como o objetivo da lei, ao proibir a execução provisória, foi justamente o fato de a sentença penal se constituir em sentença ilíquida, poderá ocorrer a execução provisória caso a sentença já tenha sido liquidada. Ademais, a sentença penal condenatória terá transitado em julgado, pendente apenas o recurso da decisão da liquidação.

No tocante às sentenças arbitrais, estas jamais comportam recurso para o Poder Judiciário<sup>190</sup>, de modo que também não há a possibilidade de se

---

<sup>189</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 899.

<sup>190</sup> É o que dispõe o artigo 18 da Lei de Arbitragem: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário”.

Lembrando-se que no próprio Juízo Arbitral é possível apenas a correção de erro material e espécie de embargos de declaração, conforme pode se depreender do artigo 30 da Lei de Arbitragem:

“No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que: I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral; II -

realizar a execução provisória. A demanda para sua anulação a ser proposta perante o Poder Judiciário, nos termos do artigo 33 da Lei de Arbitragem, é de natureza desconstitutiva e só produz qualquer efeito, no caso a ineficácia da sentença arbitral, após o trânsito em julgado da sentença que a julgar procedente, de acordo com o § 2º, III, do mesmo artigo. Assim, até que ocorra tal situação, a sentença arbitral impugnada é plenamente apta a sustentar a execução definitiva.<sup>191</sup>

Também ocorre o mesmo com as sentenças estrangeiras homologadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 475-N, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que também é indispensável que se tenha um ato constitutivo, a homologação, que só se consuma quando irrecorrível ou porque proferida pela Corte Especial sem a admissibilidade de qualquer recurso, ou, ainda, porque proferida pelo Presidente e, em razão da interposição de agravo regimental, haja sido objeto de decisão pela Corte Especial.<sup>192</sup>

E, ainda, o artigo 475-N, VII, do Código de Processo Civil, dispõe que são títulos executivos judiciais também o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, os herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. O formal de partilha se constitui na representação da sentença que põe fim ao inventário, nos termos do artigo 1.027, do Código de Processo Civil.

Ademais, quando a sentença contiver capítulos condenatórios distintos, com um dos capítulos sendo objeto de recurso sem efeito suspensivo e o outro transitado em julgado pela ausência de recurso, a execução será provisória em relação ao primeiro e definitiva em relação ao segundo, nos termos do artigo 475-J, § 2º, do Código de Processo Civil.

---

esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão. Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.”

<sup>191</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 899.

<sup>192</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 899.

No mesmo sentido, é o entendimento de Araken de Assis, ao afirmar que ao existirem vários capítulos no pronunciamento previsto no artigo 475-N, I, e, ocorrendo apenas a impugnação parcial (artigo 505), coexistirão execuções definitiva e provisória.<sup>193</sup> É a teoria dos capítulos de sentença de Cândido Rangel Dinamarco, sobre a qual se discorreu no primeiro capítulo deste trabalho. (item 1.5).

Como se viu, a lei determina os casos de execução provisória. Conforme explica didaticamente Cândido Rangel Dinamarco:

Com toda essa fartura de regramento, vige no Brasil o sistema da execução provisória *ope legis*, na qual a lei e não o juiz determina os casos em que ela se admite. A *lei* responsável pela definição das hipóteses de admissibilidade da execução provisória é o art. 475-O do Código de Processo Civil, associado aos dispositivos que negam efeito suspensivo a certos recursos; esses dispositivos são, em primeiro plano, os incisos do art. 520 do Código de Processo Civil, portadores da hipótese de apelação não-suspensiva, e seu art. 497, pelo qual não têm efeito suspensivo o agravo, o recurso especial e o extraordinário. Não há no Brasil a cláusula de execução provisória, mediante a qual, já ao sentenciar, o juiz insere na sentença uma deliberação autorizadora da pronta exequibilidade (direito italiano); o que há, ao contrário, são disposições autorizando o relator, no tribunal destinatário do recurso, a tolher a exequibilidade do ato recorrido, agregando portanto um efeito suspensivo a recursos que ordinariamente não o têm (art. 558, *caput* e par.).<sup>194</sup>

A execução definitiva, portanto, é a fundada em sentenças ou acórdãos transitados em julgado e, em regra, em títulos executivos extrajudiciais. Ademais, também é definitiva a execução na pendência de ação rescisória.<sup>195</sup>

---

<sup>193</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 295.

<sup>194</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 901.

<sup>195</sup> Araken de Assis muito bem explica o assunto: “Ademais, desenvolve-se definitivamente a execução na pendência de ação rescisória. Em princípio, não caberia medida cautelar para suspender o processo executivo, em virtude da redação originária do art. 489. Nada obstante, a jurisprudência do STJ passou a admitir a medida requerida pela Fazenda Pública; depois, o art. 4º-A da Lei 8.438/1992, com a redação da MP 1.894-12, de 10.12.99, autorizou providência, nas rescisórias movidas pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, e autarquias e fundações públicas, ‘para suspender os efeitos da sentença rescindenda.’ Em seguida, o art. 15 da MP 2.180-35, de 24.08.01, autorizou a aplicação do poder geral de cautela à rescisória, com idêntico objetivo. Finalmente, o art. 489 (Lei 11.280/2006) autoriza a concessão de medida

Já a execução baseada em sentença ou acórdão não transitados em julgado (artigo 475-I, §1º), dos quais ainda pende recurso sem efeito suspensivo, é provisória.

Cabe lembrar, ainda, que é considerada como provisória a execução das decisões de antecipação de tutela e outras interlocutórias que imponham uma obrigação ao réu para cumprimento imediato, pois o título executivo judicial ainda não se formou de modo irreversível.<sup>196</sup> No mesmo sentido é o entendimento de Araken de Assis, de que o artigo 475-I, § 1º, do Código de Processo Civil, ao aludir ao vocábulo “sentença” comete impropriedade, pois as “decisões interlocutórias comportam execução, porque criam título judicial, inclusive a provisória, pois o agravo porventura interposto não obsta o andamento do processo” (artigo 497, segunda parte), com exceção dos casos do artigo 558 ou se outro remédio (como o mandado de segurança) paralisar a eficácia do ato.<sup>197</sup>

---

cautelar ou antecipatória, sob os pressupostos previstos em lei, mostrando-se a providência imprescindível. Em doutrina, sustentou-se o cabimento de medida antecipatória, baseada no art. 273, para idêntico efeito, e, na jurisprudência, alinhando-se julgados a favor e contra. O art. 489 atalhou qualquer controvérsia acerca da natureza da medida requerida pelo autor da rescisória. Pouco interessa se, de acordo com doutrina prevalecente, assumo caráter cautelar ou antecipatório. Importa o fato de que a execução se suspenda até o julgamento da rescisória. Por óbvio, a procedência da ação rescisória impede o início da execução ou implica sua extinção, total ou parcial. Em consequência, surge o dever de o exequente indenizar o executado, a teor do art. 574. Ao contrário, julgada improcedente, prossegue a execução, revogada a medida cautelar ou antecipatória, ressalva feita à obtenção de feito suspensivo ao recurso porventura cabível na sequência.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp 295-296.

No mesmo sentido, de que “o cumprimento da decisão rescindenda não perde o caráter de cumprimento definitivo” em razão da propositura da ação rescisória.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 515.

<sup>196</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**, volume 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 23.

<sup>197</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 296.

Nas palavras do próprio autor: “[...] Em relação à decisão interlocutória, sua execução se afigura provisória em duplo sentido, cessando em decorrência do provimento do agravo eventualmente interposto e do provimento de mérito que porventura julgar improcedente a demanda. Seja como for, a possibilidade de alteração do provimento liminar não impede sua execução.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 297.

Por fim, Araken de Assis preceitua, de maneira clara, sobre as situações nas quais os atos decisórios autorizam a execução provisória. *Verbis*:<sup>198</sup>:

Enfim, é relativamente fácil catalogar as situações em que atos decisórios autorizam a execução provisória: a) qualquer decisão interlocutória, cuja carga seja condenatória, executiva ou mandamental (art. 497, 2ª parte), principalmente a antecipação liminar da tutela (arts. 273, 287 e 461, § 3º), ressalva feita à suspensão de sua eficácia (art. 558); b) qualquer acórdão unânime e não embargado, pois os recursos especial e extraordinário carecem de efeito suspensivo (art. 542, § 2º); c) a sentença atacada por apelação que o juiz de 1º grau, mediante decisão, não recebeu e deste ato agravou o apelante; d) a sentença agredida por apelação destituída de efeito suspensivo (art. 520, I a VII).

Outrossim, diversas disposições em leis extravagantes contemplam a execução provisória, como visto acima.

Por fim, também se destaca que na execução provisória não é possível se reconhecer a prescrição intercorrente. Isso porque, o exequente sequer era obrigado a executar, ou seja, a execução provisória constitui-se em faculdade, assim, não há que se falar na sua inércia. Diferentemente do que ocorre na definitiva.

### 2.8.1 A execução de título extrajudicial

No tocante aos títulos executivos extrajudiciais<sup>199</sup>, destaca-se que a sua execução é definitiva. No entanto, como se viu no tópico específico a respeito do artigo 587 (item 2.3), há uma hipótese na qual a lei prevê que a execução seguirá o procedimento previsto para a execução provisória: nos casos nos

<sup>198</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 379.

<sup>199</sup> “Parliamo di titoli esecutivi stragiudiziali quando il fatto rappresentato dal documento non è un provvedimento del giudice. Data questa ipotesi il documento può rappresentare un fatto delle parti oppure di un terzo.”

No vernáculo: “Falamos de títulos executivos extrajudiciais quando o fato representado pelo documento não é um provimento do juiz. Dada esta hipótese, o documento pode representar um fato das partes ou de um terceiro.”

CARNELUTTI, AVV. FRANCESCO. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**: Processo di Esecuzione. CEDAM – Casa Editrice Dott. A. Milani. Già Litotipo – Padova, 1929 – VII.

quais ainda pende julgamento da apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.

Sobre o assunto, há que se lembrar que, anteriormente à Lei n. 11.382 de 2006, que deu nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil, a doutrina majoritária defendia que, sendo iniciada a execução de forma definitiva, a pendência de apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, não seria apta a transformar a execução em provisória.<sup>200</sup>

A doutrina sustentava sua posição nos mais diversos fundamentos, afirmando que a definitividade da execução em tais casos se dava em virtude de esta seguir nos próprios autos, sendo os embargos remetidos ao tribunal, de modo diferente da execução provisória. Outros afirmavam que o executado ainda teria a chance de suspender o prosseguimento da demanda por meio de pedido de antecipação de tutela na apelação ou com cautelar inominada.<sup>201</sup> Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 317: “É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos”.

Contra tal corrente, havia pouca resistência, afirmando a parcela minoritária da doutrina que “enquanto a decisão dos embargos à execução não transitasse em julgado, o título não poderia ser entendido como definitivo, porque eventual acolhimento da pretensão do executado poderia afetá-lo diretamente”.<sup>202</sup> Todavia, tal cenário se modificou com a Lei n. 11.382 de 2006, especificamente com a redação dada ao artigo 587 do Código de Processo Civil.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

---

<sup>200</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 912.

<sup>201</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 912.

<sup>202</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos; GRECO FILHO, Vicente; THEODORO JUNIOR, Humberto; *apud* NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 913.

Trata-se de nova redação do art. 587 do CPC, que prevê a provisoriedade da execução de título extrajudicial na pendência de apelação contra a sentença de improcedência proferida nos embargos à execução, desde que estes tenham sido recebidos no efeito suspensivo. Pelo dispositivo legal, a interposição dos embargos à execução e a concessão do efeito suspensivo – que dependerá do preenchimento dos requisitos legais – impedem a continuidade da execução até o julgamento da apelação interposta contra a sentença que decide os embargos à execução. Sendo o julgamento de improcedência, o efeito suspensivo atribuído ao recurso estará imediatamente revogado, ainda que contra a decisão seja interposto recurso e apelação, que será recebido sem o efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC). A execução, portanto, prosseguirá, mas agora seguindo as regras da execução provisória.<sup>203</sup>

Isto é, a lei acatou o posicionamento doutrinário minoritário e, assim, a execução poderá nascer definitiva, mas se “tornar provisória” ou seguir o regime da execução provisória.

Segundo o mesmo autor, a referida Lei n. 11.382 de 2006 teve o propósito de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, com o intuito de fazer valer os princípios da celeridade processual e efetividade da tutela. Todavia, a alteração do dispositivo em comento (artigo 587 do Código de Processo Civil) preferiu a certeza jurídica à celeridade, totalmente contra o sentido das recentes modificações procedimentais.<sup>204</sup> Além disso, importa observar que a provisoriedade da execução, nesse caso, só se justificaria durante a pendência de julgamento da apelação. Assim, se a sentença for confirmada em segundo

---

<sup>203</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 912.

<sup>204</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 912. Nas palavras do próprio autor: “Para parcela da doutrina que já se manifestou a respeito do tema após a modificação do teor do art. 587 do CPC, a novidade serviria para compensar a agilidade na satisfação do direito, propiciada pela nova estrutura da execução. Seguindo a execução de forma definitiva, seria possível ao exequente adjudicar imediatamente o bem ou aliená-lo, por iniciativa particular ou por hasta pública, ainda que pendente de julgamento a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos. De fato, não há como negar que houve sensível facilitação à satisfação do direito do exequente, mas não parece ser essa circunstância determinante para se apontar como acertada a opção pela provisoriedade da execução. Teria sido mais adequado se o legislador tivesse seguido a corrente majoritária, o que, entretanto, não aconteceu.”

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 914.

grau, uma vez interpostos recursos especial ou extraordinário, a execução deverá prosseguir sob a forma definitiva.

Outrossim, no mesmo sentido do que aqui se entende e expôs, Rita Quartieri afirma que a execução não se transforma em provisória, pois nasce definitiva e não há como se transmutar para provisória.<sup>205</sup>

---

<sup>205</sup> Nas palavras da própria autora: “O art. 587 do Código de Processo Civil institui regramento apropriado à execução do título extrajudicial, já que a execução provisória no regime de cumprimento da sentença, foi regrada pelo art. 475-O. [...] O título extrajudicial, porém, é sempre definitivo, jamais provisório. Caso contrário, não será título executivo. A ressalva da lei, ao falar em execução provisória, diz respeito à posterior cognição com relação ao título, trazida por conta de embargos ou impugnação. Essa questão, relativa à cognição quanto à obrigação que ele representa, está relacionada ao exercício do contraditório e da ampla defesa, que poderá ser exercitada ou não, e não ao título. E a provisoriedade diz respeito e eventual suspensividade, quanto ao instrumento (embargos) que vincula essa cognição. É nesse sentido, que prevê a norma que a execução será provisória, enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (CPC, art. 739). [...] Suspensividade e definitividade revelam conceitos distintos, e a execução que nasce definitiva não se transmuda para provisória diante de eventual e superveniente veiculação de embargos por parte do executado. Aliás, o caráter definitivo da execução perdura, mesmo na pendência de recurso, já que os atos executivos jamais se desfazem. E, para Shimura, será definitiva a execução mesmo nessa hipótese, porque os embargos apenas terão condão suspensivo, retomando seu curso em seguida e ‘se teve início como definitiva, assim continuará até o final’. A definitividade verifica-se no momento da propositura da execução. Se relativa a decisão não transitada em julgado, será provisória, se atinente a título extrajudicial que goza de presunção de certeza, será definitiva. Esse tem sido o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.”

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil: pagamento de quantia**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), p. 86.

Esta é a posição de Marcelo Abelha e Flávio Cheim Jorge: “Antes de tudo um esclarecimento do dispositivo. Não quis (e nem poderia) o legislador inventar o título executivo extrajudicial provisório, porque de fato eles não existem. O que pretendeu o legislador foi dizer que nos casos em que a execução de título extrajudicial for paralisada pelo efeito suspensivo atribuído aos embargos, ela, a execução, não precisará ficar estagnada (sem curso), permitindo-se a aplicação, em prol da efetividade do processo de execução, das técnicas processuais da ‘execução provisória’ do art. 475-O do CPC. Enfim, pretendeu o legislador que, ao invés de manter suspensa a execução pelo efeito suspensivo atribuído aos embargos, permite o dispositivo que o exequente valha-se do regime da execução provisória, prestando caução e dando prosseguimento à execução que estava paralisada. Este parece ser o sentido do dispositivo em dizer que ‘torna-se provisória a execução antes definitiva’. Não obstante a sofrível redação, merece aplausos a intenção do legislador, pois evita que uma execução fique paralisada pelo efeito suspensivo dos embargos, permitindo que se lhe aplique o regime jurídico da execução provisória do art. 475-O, do CPC, evidentemente com as restrições previstas neste dispositivo.”

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil: pagamento de quantia**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), p. 97.

Portanto, acredita-se que a execução, mesmo na mencionada hipótese do artigo 587 do Código de Processo Civil, é definitiva e não provisória. Assim, não há que se falar, por exemplo, na prestação de caução por parte do exequente, dentre outras consequências práticas inerentes ao não tratamento da execução como provisória.



### 3 O PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

#### 3.1 Competência

O juízo competente para se iniciar a execução provisória é o mesmo no qual a sentença foi proferida.

Deve-se observar a regra geral constante do artigo 475-P<sup>206</sup>, do Código de Processo Civil, que prevê que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: “I – os tribunais, nas causas de sua competência originária; II – o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.”

Ademais, o parágrafo único deste dispositivo tem a seguinte redação: “no caso do inciso II do *caput* deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

Regra esta que se acredita não ser aplicável à execução provisória, até mesmo pela dificuldade de se executar a decisão judicial em juízo de outro estado, por exemplo. Nesse caso, o recurso de apelação estaria pendente de julgamento em outro tribunal, o que traria dificuldades práticas, pois a eventual reforma da decisão paralisaria a execução que tramita em outro juízo não subordinado a este tribunal. Também não seria viável quando da apresentação

---

<sup>206</sup> Sobre tal regra, assim entendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “O cumprimento da sentença por execução forçada dar-se-á perante os órgãos jurisdicionais indicados no art. 475-P, CPC. A competência para execução forçada é fixada em razão do critério funcional, sendo, em regra, absoluta. Podendo o demandante optar, contudo, pelo foro dos bens sujeitos à expropriação ou pelo foro do domicílio do executado (art. 475-P, parágrafo único, CPC), a competência passa a ser relativa. Nessa hipótese, tem o executado de insurgir-se, querendo, contra a competência por exceção de incompetência do juízo (art. 305, CPC). Do contrário, a incompetência deve ser arguida em preliminar de impugnação ou a qualquer tempo, por mero requerimento nos autos (art. 113, § 2º, CPC).”

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 495.

da impugnação à execução provisória. Para se definir a competência da liquidação da sentença provisória, cabe igual solução.

### 3.2 Simples cópia dos autos

Assim dispõe o § 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil: “Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010): [...]”

Conforme se depreende do *caput* do § 3º, não há a necessidade de carta de sentença, devendo o requerimento inicial ser acompanhado de cópias de peças do processo.

Caso haja eventual divergência entre o advogado e o juiz a respeito das cópias necessárias para instrução da execução provisória, esta poderá ser contornada com a determinação de emenda do requerimento inicial, dando-se, ao exequente, o prazo de dez dias para juntar aos autos as peças faltantes. Essa postura, inclusive, à luz da instrumentalidade das formas, - também mencionada acima, quando se tratou da efetividade, no primeiro capítulo, - deve ser adotada até mesmo diante da ausência de uma peça objetivamente indicada pela lei como indispensável, não havendo nenhum sentido o indeferimento liminar do requerimento inicial.<sup>207</sup> Desse modo, ausente qualquer das peças indicadas no referido dispositivo, tem o juiz o dever de intimar o demandante para que complemente a instrução de seu requerimento, “com o que cumprirá com o seu dever de auxílio inerente ao processo civil pautado pela colaboração.”<sup>208</sup>

---

<sup>207</sup> No mesmo diapasão, conferir: NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 921.

<sup>208</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 493.

Também se destaca que superada está a exigência da burocrática carta de sentença, assim como caíram em desuso os "autos suplementares" do artigo 159, §§ 1º e 2º, que o revogado artigo 589 admitia para se instrumentalizar a execução provisória.<sup>209</sup>

Ademais, no caso de apelação não admitida pelo juiz, se o recorrente não impugnar o ato, os autos tornam-se disponíveis para a execução provisória. Porém, caso interponha agravo de instrumento, os autos também estarão livres para a execução provisória.<sup>210</sup>

---

E, ainda, sobre a certidão do recurso, inclusive, assim comenta Araken de Assis: "O art. 475-O, § 3º, contenta-se com a 'certidão' (ou recibo na cópia) de interposição de recurso desprovido, ex vi legis, de efeito suspensivo, e, assim, resolveu um antigo problema. O texto anterior reclama 'cópia do despacho do recebimento do recurso'. As vezes devido ao acúmulo de processos, tal ato demorava meses. Hoje, dispensa-se o pronunciamento, bastando a prova da interposição."

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 307.

<sup>209</sup> Sobre o assunto: "Dispõe o art. 521 do Código de Processo Civil que 'recebida [a apelação] só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover desde logo a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta'. Remanescente das origens do Código de Processo Civil, esse dispositivo sobreviveu às Reformas e continua falando em carta, a qual outra coisa não é senão a carta de sentença; mas essa disposição está superada por aquela mais recente, contida no art. 475-O, § 3º, que dispensa tal formalidade."

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 904.

No mesmo sentido, são as palavras de Araken de Assis: "A única discrepância formal, a par das limitações à atuação dos meios executórios, por força exigência da caução (retro, 66.3), reside no emprego de autos próprios, conforme o art. 475-O, § 3º do CPC. O motivo reside na circunstância de os autos principais – designados, no art. 156, §§ 2º, como autos 'originais' -, nos quais correrá a execução definitiva, se encontrarem tomados pela tramitação natural do recurso. Em tal hipótese para abolir a carta de sentença o art. 475-O, §§ 3º, contempla a formação de autos próprios, a partir de 'petição', instruídos com diversas peças, no entanto, o art. 521, segunda parte, faculta ao interessado requerer carta da sentença, a fim de executar provisoriamente o título. E o art. 484 prevê a execução da sentença estrangeira em carta de sentença. O defunto soergue-se, portanto, do túmulo. Seja como for, os provimentos do juiz ocorrerão nos autos da execução provisória, a exemplo da sua extinção, em decorrência do provimento do recurso pendente."

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306.

<sup>210</sup> Outrossim, necessário se faz trazer questão relevante sobre o assunto, mencionada por Araken de Assis:

"O art. 521 não prevê hipótese de o juiz não admitir a apelação interposta contra a sentença. Então, surgem dois termos de alternativa: primeiro, o recorrente não impugna o ato e a sentença passa em julgado, tornando disponíveis os autos originais para execução definitiva do título (art. 475-I, § 1º, primeira parte); segundo, o recorrente interpõe agravo de instrumento contra o ato, também liberando os autos originais para eventual execução, porém provisória (art. 475-I, § 1º, segunda parte), porque não transitou em julgado a sentença. Nesta última

### 3.3 A desconstituição dos atos executivos

A estabilidade e a permanência da execução provisória estão condicionadas à permanência do título provisoriamente exequível, como visto acima, quando se tratou do título executivo provisório.

Desse modo, a desconstituição do título executivo judicial pode ocorrer por força de recursos, devolução oficial ou em situações excepcionalíssimas, como no caso do mandado de segurança contra ato judicial. O tribunal poderá concluir pela anulação da sentença impugnada, ou por reformá-la, julgando improcedente a demanda inicial do processo de conhecimento. Nas duas hipóteses, cessando a existência do título executivo, cessa a da execução e dos efeitos já produzidos.<sup>211</sup>

Se somente em parte a sentença for anulada ou reformada, o capítulo sentencial não atingido continua e, na medida do que ele autorizar, a execução também, nos termos do artigo 475-O, § 1º. O que diz respeito à teoria dos capítulos da sentença, desenvolvida, no Brasil, por Cândido Rangel Dinamarco, e apresentada no primeiro capítulo do presente trabalho (item 1.5). Outrossim, também “se desconstitui o título executivo judicial pela via da ação rescisória ou, em uma única hipótese, pelos embargos do executado (arts. 475-L, inc. I, e

---

hipótese, parece prudente o vitorioso valer-se do art. 475-O, § 3º, porque o provimento implicará a subida dos autos originais, gerando necessidade de expedi-la.

Oportunidade semelhante se dará em caso de acórdão, que julgou apelação ou outro recurso suspensivo, impugnado por recursos especial e/ou extraordinário, porque tais impugnações não inibem a eficácia do provimento do Tribunal (art. 542, §§ 2º). Em sua redação primitiva, o art. 545 contemplava um parágrafo único, posteriormente suprimido, em que se previa a extração de carta de sentença. É claro que a omissão, no texto atual, não implicou o desaparecimento do direito de promover a execução provisória. É provisória igualmente a execução na pendência de agravo interposto contra a decisão que não admitiu tais recursos, como se infere da dispensa de caução do art. 475-O, § 2º, II.

Ademais, ensejando a subida dos autos originais o provimento do agravo, se o instrumento não ‘contiver os elementos necessários ao julgamento’ (art. 544, § 3º), convém requerer, neste último caso, a formação de autos próprios.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 306.

<sup>211</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 904.

741, inc. I- supra, n. 1.765), mas essas possibilidades não são inerentes à teoria da execução provisória."<sup>212</sup>

### **3.4 A Execução provisória e a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil**

Primeiramente, deve-se lembrar que a execução provisória far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a execução definitiva, nos termos do artigo 475-O do vigente Código de Processo Civil.

Neste sentido, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro afirma que o procedimento aplicado na execução provisória é o mesmo aplicado na execução definitiva, uma vez que a execução em si mesma não é provisória, mas sim os atos que nela são praticados. Reside, assim, a diferença entre ambas tão somente no título que as embasa, por isso, “justamente em razão do título ser provisório é que se impuseram alguns limites próprios dessa particular característica à execução provisória.”<sup>213</sup>

Desse modo, a referida multa é cabível, ainda que na execução provisória. Inclusive, no mesmo sentido da posição aqui adotada, sustenta Carlos Alberto de Santana a possibilidade de aplicação da multa, sob o argumento de que desde a Lei n. 10.444 de 2002, “a execução provisória é completa, com o cometimento de atos executivos de expropriação (arrematação e adjudicação)”<sup>214</sup>. Se é possível a prática de tais atos, pode-se, logicamente, realizar-se “o menos”, ou seja, aplicar a multa.

Sobre o assunto, discorrem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, afirmando que, na execução provisória, a multa tem por finalidade estimular o

---

<sup>212</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 905.

<sup>213</sup> RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Execução provisória no processo civil**. São Paulo: Método, 2006, p. 181.

<sup>214</sup> SANTANA, Carlos Alberto de. **Cumprimento da sentença e multa do artigo 475-J**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 177.

cumprimento da obrigação sem que se tenha de recorrer à penhora e à expropriação, concretizando, assim, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988. Dessa forma, a multa sancionatória de 10% na execução provisória atende à dupla finalidade: “primeiro, encurtar o tempo do processo, imprimindo-lhe duração razoável, forçando ao atendimento espontâneo da condenação; segundo, promover economia dos atos processuais, notadamente de atos do juízo”, pois faz com que o juízo executivo alcance o melhor resultado (depósito de quantia em dinheiro para fazer frente à condenação e sua eventual liberação, nos casos permitidos em lei) com menor esforço (isto é, sem que tenha de ordenar penhora e ulteriores atos de expropriação). E, caso deseje o expropriado, deverá depositar o valor da condenação para afastar a incidência da multa e recorrer. Além disso, tem de constar a sua manifestação sobre o depósito, com expressa ressalva de seu propósito (artigo 503, parágrafo único, do Código de Processo Civil), “sob pena de configuração de aceitação tácita da decisão condenatória e inadmissibilidade de eventual recurso interposto”.<sup>215</sup>

Também há que se considerar que existe posicionamento doutrinário divergente, pois José Miguel Garcia Medina sustenta que o fato de se estar diante de sentença sujeita a recurso é elemento determinante para que a multa ainda não incida, sob o argumento de que seria paradoxal a execução provisória correr por conta e responsabilidade do credor e aplicação da referida multa<sup>216</sup>.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o assunto no julgamento pela Corte Especial do Recurso Especial n. 1059478/RS, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão em 15.12.2010, publicado no Diário

---

<sup>215</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 495.

<sup>216</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno**, v. 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 218-219.

Também Fredie Didier, em artigo específico sobre o assunto, discorda da aplicação da multa do artigo 475-J, em sede de execução provisória. (<http://www.frediedidier.com.br/artigos/execucao-provisoria-e-a-multa-prevista-no-art-475-j-do-cpc/>)

da Justiça em 11.04.2011, entendendo pelo não aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória.<sup>217</sup>

No entanto, ainda que haja tais posicionamentos distintos, tendo em vista a igualdade de procedimento da execução provisória com a execução definitiva e considerando que a multa objetiva estimular o cumprimento da obrigação sem a penhora ou atos de expropriação, acredita-se aplicável a multa aqui referida em sede de execução provisória.

### 3.5 A Responsabilidade do exequente

Independentemente do estágio da execução provisória, poderá ocorrer duas situações: o executado não obtém êxito no recurso e consolida os resultados da execução, ou, a sentença é reformada no tribunal em seu todo ou em parte.

No caso de reforma, consoante o que dispõe o artigo 475-O, § 1º, poderá ser parcial<sup>218</sup>, caso em que se prossegue a execução pelo o que não foi

---

<sup>217</sup> No mesmo sentido, outros são os julgados do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos seguintes:

REsp 1324252/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 25/02/2014.

AgRg no REsp 1362792/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 18/02/2014.

AgRg no Ag 1305337/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 21/08/2013.

AgRg no AREsp 8.964/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013.

REsp 1348449/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 04/06/2013.

AgRg no REsp 1181611/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 04/03/2013.

AgRg nos EDcl no REsp 1229705/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 07/05/2012.

REsp 1116925/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 09/11/2011.

<sup>218</sup> No caso de reforma parcial, é como bem observa Araken de Assis: “Concebem-se, no entanto, a execução e a liquidação simultâneas, invertidas as posições subjetivas, no caso de

atingido no pronunciamento do tribunal, ou, ainda, total, sendo que neste último caso incide o art. 475-O, II, cabendo promover o retorno ao estado anterior.

Caso haja a reforma, “a volta ao estado anterior obriga o desafortunado credor a restituir as quantias recebidas, com correção e juros; desconstitui-se também o usufruto forçado, com a mesma devolução de quantias”; restituindo-se, ainda, a coisa levada (artigo 623). Isto é, retorna-se ao estado anterior, liberando-se os bens penhorados que não tenham sido alienados.<sup>219</sup>

Dessa maneira dispõe o artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil: “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”; ou seja, caso a sentença seja reformada, o exequente é obrigado a reparar os danos que o executado tenha sofrido, sendo esta responsabilidade objetiva, o ainda, o elemento “culpa” é irrelevante para a sua configuração. O executado deve provar apenas a efetiva ocorrência de danos.<sup>220 221</sup>

---

reforma parcial (art. 475-O, § 1º). Valem, aqui, as considerações já expendidas (retro, 56), que evidenciaram a impossibilidade de convívio dessas pretensões antagônicas no mesmo processo. É preciso formar autos apartados ou utilizar os autos originais. Da liquidação poderá resultar contracrédito do devedor, passível de compensação, se o estágio da execução movida pelo exequente, parcialmente vencido, o permitir; do contrário, impõe o ajuizamento de execução, agora movida pelo antigo executado.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 305.

<sup>219</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 304.

<sup>220</sup> Sobre a questão das perdas e danos e os diferentes sistemas europeu, bem lembra José Alberto dos Reis: “Mas estamos ainda no terreno da restituição. O executado pede o valor dos bens que lhe deviam ser entregues. Importa apurar se, além disto, terá direito a exigir do exequente a indenização dos prejuízos que a execução lhe tenha causado, isto é, os lucros cessantes e os danos emergentes provocados pelo procedimento executivo. Na Alemanha a questão está expressamente resolvida no sentido de que o exequente é obrigado a indemnizar o executado (§§ 302, 600, 717 e 945 do regulamento do proc. germânico). Na Itália não há uma disposição de carácter geral a tal respeito, pelo que a questão é objecto de controvérsia. A tendência dominante na jurisprudência é a de limitar a condenação do exequente nas perdas e danos ao caso de ele ter procedido com culpa. Mas Chiovenda e Carnelutti sustentam a tese da responsabilidade objectiva do exequente; e sustentam-na não só de lege condensa, no campo dos princípios, como também em face do direito positivo, socorrendo-se de argumentos derivados de algumas disposições particulares.”

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, pp. 62-63.

<sup>221</sup> Sobre a responsabilidade objetiva neste caso, no mesmo sentido, também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar, por exemplo, que como consequência natural da

A disposição em comento (artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil), inclusive, constitui-se em um dos pilares da execução provisória.

E ainda que o artigo 475-O, do Código de Processo Civil disponha que para se retornar ao status quo, e, para se configurar a responsabilidade objetiva, há que ocorrer a reforma da decisão, destaca-se que deve ocorrer uma interpretação sistemática do ordenamento, de modo a englobar também a anulação da decisão.

Ademais, os atos de alienação do domínio, a partir da assinatura do auto (artigo 693 e artigo 715, *caput*), em princípio são definitivos. Isso porque, não é razoável afetar o adquirente com as inconstâncias da execução. Contudo, se houve adjudicação, a restauração se ostenta possível, uma vez que a imunidade atinge apenas os terceiros.<sup>222</sup>

Sérgio Seiji Shimura discorre sobre o assunto:

A execução provisória é uma prerrogativa do exequente, que tendo em vista a possibilidade de demora do trânsito em julgado de decisão condenatória, tem ao seu dispor o direito de promover os atos necessários à conservação dos bens, invadir a esfera patrimonial do executado (ex.: penhora e conseqüentemente aquisição do direito de preferência) e de forma a dar cumprimento da obrigação prevista no título executivo (alienação de bens, levantamento de depósito em dinheiro). [...] Aqui cabe observar que a reforma da sentença

---

reforma da sentença, tem-se a exigibilidade da garantia ofertada em juízo: RMS 42.393/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 24/09/2013.

E, ainda, quanto à necessidade de caução para levantamento de quantia, garantindo ao executado o devido processo legal:

“1. É direito subjetivo da parte vencedora em instância ordinária valer-se da execução provisória na busca da tutela estatal para a satisfação do seu crédito. Ali, na execução, é o palco para a discussão do que o requerente vem sustentando em sede cautelar incidental a recurso especial. Falta de interesse processual e de fumaça do bom direito. 2. A execução provisória, a teor do art. 475-O, I, do CPC, ocorre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido. E, ainda, conforme os incisos II e III do art. 475-O, do CPC, caso o exequente cause eventual prejuízo ao executado, será ele restituído nos mesmos autos, por arbitramento, sendo que qualquer levantamento da quantia depositada pelo executado depende de caução idônea. 3. Entender de modo diverso é negar ao próprio requerido a garantia do devido processo legal, inculpada no inciso LV, do art. 5º, da CF, bem como a universalidade da jurisdição.” (AgRg na MC 11.520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 25/06/2007, p. 223).

<sup>222</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 304.

deve dar de modo definitivo e imutável. Ilustrativamente, a reforma da sentença pelo Tribunal estadual local não gera automática e imediatamente, direito executado à indenização, se a lide ainda está pendente de julgamentos pelos tribunais superiores (ex.: recurso especial ou extraordinário). [...] Se a execução, provisória ou definitiva, vier a causar prejuízo, e o credor responde – objetivamente – perante ao devedor, em face da execução injusta. Resulta do simples fato do prejuízo e do nexos de causalidade entre o ato executório e esse fato. A questão não se resvala para a culpa ou intenção de prejudicar. O dever de indenizar exsurge automaticamente, pela simples desconstituição do título. Dar ser conveniente ao credor de formar juízo prévio a respeito da probabilidade de reforma da decisão e dos riscos que fica sujeito.<sup>223</sup>

E, ainda, como afirma Cândido Rangel Dinamarco, a responsabilidade, prevista no artigo em comento, integra “o sistema de certezas, probabilidades e riscos inerente a toda ordem processual”, pois, para se ter a rápida satisfação dos direitos, o sistema processual permite que se execute com o risco de tal execução vir a ser desfeita, compensando tal risco com a carga da responsabilidade civil.<sup>224</sup>

---

<sup>223</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, pp. 150-151.

No mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: “Sobrevindo decisão no recurso em sentido contrário àquela que outorga sustentação ao cumprimento, tem-se de restituir as partes ao estado anterior ao cumprimento, além de indenizar o demandado em face dos eventuais danos causados. É possível a restituição ao estado anterior quando é viável o retorno ao estado material anterior ao cumprimento. Quando é possível a volta ao estado anterior e ainda tenham ocorrido danos, além da restituição é devida indenização por perdas e danos, que deverá ser dimensionada nos mesmos autos mediante liquidação por arbitramento.”

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 493.

<sup>224</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 906.

E, ainda, também sobre o referido “risco”, muito bem considera José Alberto dos Reis:

“Há casos em que tem de admitir-se a execução de sentenças pendentes de recurso, isto é, em que tem que atribuir-se ao recurso efeito meramente devolutivo. Esses casos estão mencionados, relativamente ao recurso de apelação, no artigo 692.

Como já frisamos, o processo executivo tem de conciliar, na medida do razoável, o interesse do credor que exige que a execução seja pronta, com o interesse do devedor que exige que a execução seja justa. Se olhássemos somente ao aspecto da justiça, não se iniciaria nunca a execução senão depois de transitada em julgado a sentença de condenação; se tivéssemos em vista unicamente o aspecto da prontidão, toda a sentença de condenação seria título executivo, posto que pendente de recurso.

O demandante, ao decidir pelo cumprimento da decisão provisória, deve sopesar o risco existente na concretização da tutela do direito enquanto pendente recurso da decisão objeto de cumprimento, a ele pertencendo o juízo de conveniência e oportunidade. Por isso, a execução provisória é de responsabilidade do exequente e ocorrerá por intermédio de requerimento deste.<sup>225</sup> Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: “Sendo reformada a decisão que outorga sustentação ao cumprimento, o demandante se obriga independentemente de dolo ou culpa a reparar os danos que o demandado haja sofrido. Trata-se de responsabilidade objetiva pela prática de ato ilícito.”<sup>226</sup>

Tal responsabilidade é oriunda de lei, - ou seja, extracontratual - e não da simples declaração do exequente. De acordo com Cândido Rangel Dinamarco:

[...] A locução o exequente se obriga significa que ele é responsabilizado pela ordem jurídica. Essa responsabilidade faz parte do contexto dos casos de responsabilidade do beneficiário de atos realizados com fundamento em mera probabilidade, a qual é uma constante no sistema processual e vem sempre da lei, como é também a hipótese de prejuízos causados pelas medidas cautelares ou antecipatórias de tutela (CPC, art. 811).<sup>227</sup>

---

O que faz a lei? Procura estabelecer o justo equilíbrio entre os dois interesses em conflito – o interesse da prontidão e o interesse da justiça; em regra, o recurso de apelação, por exemplo, tem efeito suspensivo, quer dizer, não se permite que se promova execução com base numa sentença apelada; mas a regra não pode ser absoluta. Pense-se, nota Carnelutti, no inconveniente e desastre de retardar demasiadamente a execução duma sentença que impõe a obrigação de alimentos ou que reconhece uma obrigação cambiária.”

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 57.

<sup>225</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 492.

Outrossim, sobre o necessário requerimento para que se ocorra a execução provisória, destaca-se que, diferentemente do sistema brasileiro, no qual é necessário o requerimento do credor para se iniciar a execução provisória, no sistema alemão, o juiz poderá instalá-la de ofício.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 197.

<sup>226</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 492.

<sup>227</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 906-907.

Após a realização do procedimento da liquidação, que será analisado no próximo tópico, caso seja necessário para a apuração dos danos, a execução far-se-á sempre nos mesmos autos, por meio de uma nova fase executiva (cumprimento de sentença), tendo no polo ativo aquele que figurava como executado, e, no passivo, o exequente. O novo executado, assim, é intimado a pagar sob pena de multa, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na execução por quantia certa, de acordo com as regras ordinárias (artigos 475-J, §§ 1º a 3º e 652-A e seguintes).<sup>228</sup>

O título para essa execução é a própria sentença que determina a execução provisória. E, conforme já se mencionou, o Código de Processo Civil trata diretamente sobre a responsabilidade do exequente, mas não a de terceiros.<sup>229</sup>

Ademais, a reposição das coisas em seu estado anterior deve ser entendida no sentido mais amplo. Desse modo, o locatário despejado por força

---

<sup>228</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 908.

<sup>229</sup> Sobre o assunto, assim se posiciona Cândido Rangel Dinamarco: “O Código de Processo Civil disciplina de modo direto somente a responsabilidade do exequente perante o executado (art. 475-O, inc. I) mas eventuais danos ao adquirente do bem também comportam a mesma disciplina. Se ele houver participado da licitação sem que o edital fizesse a indicação exigida pelo art. 686, inc. V (pendência de recurso, etc.), disso poderá resultar um prejuízo. Se a coisa não corresponder à descrição (art. 686, inc. I), idem. Além disso, se o dinheiro despendido não lhe for restituído, porque entregue ao exequente, também para recuperá-lo o arrematante disporá das providências autorizadas no inc. II do art. 475-O, a saber, liquidação e execução nos mesmos autos e no mesmo processo. Iguais direitos cabem a todos os terceiros que houverem adquirido os bens penhorados (terceiro adjudicatário, adquirente mediante alienação antecipada ou por iniciativa particular).”

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 908.

Sobre a esfera jurídica de terceiro, também afirmam Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: Ocorrendo a expropriação do bem penhorado (art. 475-O, III, CPC), não tem o executado direito ao desfazimento da execução. “Vale dizer: o terceiro que arrematou o bem tem sua esfera jurídica desde logo resguardada, não tendo o executado direito a reaver o bem arrematado.”

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 492.

No entanto, se o bem penhorado for adjudicado ao exequente, tem o executado o direito de reaver o bem, pois, neste caso, é possível a volta ao estado anterior, sem atingir a esfera jurídica de terceiros.

da execução provisória, por exemplo, em tese, tem o direito de, se a execução ficar sem efeito, retornar ao imóvel. Assim como os funcionários que receberam valores por força da execução provisória devem devolvê-los. “A restituição da quantia paga a mais deve ser feita com correção monetária, para evitar enriquecimento sem causa.”<sup>230</sup>

No entanto, o autor português José Alberto dos Reis, no que diz respeito à amplitude da indenização que deve ser realizada pelo exequente, traz diversa posição<sup>231</sup>. Desse modo, afirma que se o autor da ação obteve sentença favorável em primeira e/ou segunda instância, mas ainda pende recurso para o Tribunal ou para os Tribunais Superiores, por exemplo, promovendo a sua execução e sendo a sentença posteriormente reformada, não deve a responsabilidade do exequente ir além dos encargos da execução. Justifica o autor afirmando que, ao requerer a execução, o exequente não fez mais do que utilizar um meio posto à sua disposição pela lei. Sustentando que o princípio da responsabilidade objetiva ainda não foi estabelecido como base da responsabilidade processual, sobretudo nas relações entre as partes:

No processo de declaração, a parte vencida não é obrigada, em princípio, a indemnizar a parte vencedora dos prejuízos que lhe causou com a acção ou a opposição infundada; essa responsabilidade só é imposta no caso de lide temerária, ou melhor, no caso de má-fé no litígio (art. 465). Não se vê razão decisiva para que a solução haja de ser diversa no processo de execução.<sup>232</sup>

Posicionamento este com o qual não se coaduna na presente pesquisa, tendo em vista que se o título foi revertido no tribunal, razão não assistia ao exequente, devendo este, portanto, indenizar o executado em relação a todos os eventuais danos que lhe tenha causado, nos termos acima expostos.

---

<sup>230</sup> NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 576.

<sup>231</sup> REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, pp. 64-65.

<sup>232</sup> REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, pp. 64-65.

Ressalta-se, ainda, que a atividade executiva não é potencialmente lesiva apenas para o devedor, como também ao credor, por ser lesado com uma resistência injusta do devedor ao adimplemento da prestação. Por isso, questiona-se se o credor também não seria digno de indenização por esses prejuízos, independentemente de culpa. Desse modo, alguns doutrinadores levantam dúvidas a respeito da constitucionalidade de tal regramento, pois este poderia conferir tratamento flagrantemente desigual a credor e devedor.<sup>233</sup> No entanto, no presente trabalho, não se concorda com esta posição, uma vez que contrária as disposições constantes de nossa lei processual, e, ainda, porque, no caso da execução provisória, ainda há recurso pendente no Tribunal, constituindo-se a execução em escolha do exequente.

Outrossim, também merece atenção a questão do pagamento das custas em caso de reversão do julgado pelo Tribunal. Assim, parece claro que o exequente é que terá que suportar o peso das custas da execução, pois, como bem preceitua José Alberto dos Reis: “foi o exequente que deu causa a elas, promovendo uma execução injusta, e por isso é o exequente que tem de as pagar.”<sup>234</sup>

Por fim, a responsabilidade em comento afina-se com a do artigo 574, do Código de Processo Civil. Mas o dever de indenizar, neste caso, surge tão só do desfazimento do título, seja qual for o meio.

Dessa forma, é verdade que a execução se desenvolveu válida e regularmente na pendência do recurso, não se podendo estimá-la de injusta, retroativamente, e acudir a noção de culpa. O exequente indenizará em razão da prática de atos (processuais) lícitos, entretanto, tais atos produziram efeitos injustos no plano material.<sup>235</sup>

---

233 DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 202.

234 REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985, p. 62.

235 ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 300.

No mesmo diapasão, é a visão de Rita Quartieri:

“Essa responsabilidade encontra também fundamento no art. 574 do Código de Processo Civil, que trata das execuções injustas, que são aquelas em que reconhecida a inexistência da obrigação consubstanciada no título. Determina a norma o ressarcimento de danos que o executado sofreu, quando a sentença, passada em julgado, ‘declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar a execução’.<sup>236</sup>

Apesar de não se tratar de título inexistente propriamente dito, é nítida a íntima relação dos dispositivos, até mesmo porque, no caso da execução provisória, cujo recurso interposto pelo réu tenha sido provido no tribunal, a responsabilidade do exequente por eventuais danos provocados ao executado, também será objetiva.

### 3.6 A Liquidação dos danos

Liquidar uma sentença significa “determinar o objeto da condenação”, de modo a permitir que a demanda executiva se inicie com o conhecimento do executado sobre o que exatamente o exequente pretende obter para a satisfação do seu direito.<sup>237</sup> Isto é, liquida-se para encontrar o valor exato e numérico da condenação ou quando haja necessidade de determinar-se o seu objeto. Nas palavras de Gelson Amaro de Souza: “Em sentido estrito pode-se dizer que a liquidação corresponde à apuração do quantum devido pela condenação ou à definição do objeto quando este for indefinido na sentença.”<sup>238 239</sup>

---

<sup>236</sup> QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil: pagamento de quantia**. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno), p. 93.

<sup>237</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 923.

<sup>238</sup> SOUZA, Gelson Amaro. **Notas sobre a liquidação de sentença**. Revista de Processo, vol. 64, p. 56, Out, 1991, DTR, 1991, 192.

<sup>239</sup> Cândido Rangel Dinamarco muito bem conceitua liquidação, que é apenas uma fase processual: “Liquidação é, em direito processual civil, o conjunto de atividades processuais destinadas a revelar o valor de uma obrigação, quando ainda não indicado no título executivo. Essas atividades são realizadas em uma fase processual a ser instaurada entre a de

No direito brasileiro, apenas os títulos judiciais podem ser objeto de liquidação – com raras exceções, como a conversão em perdas e danos e o “Termo de Ajustamento de Conduta”.

No caso da execução provisória, se houver a reforma da sentença no tribunal, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão liquidados nos mesmos autos, por arbitramento, segundo o que dispõe o II, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Lembrando que a liquidação por arbitramento é realizada quando a apuração do *quantum debeatur* depender de conhecimentos técnicos, isto é, quando for necessária a realização de perícia.

Tal disposição visa a recompor o equilíbrio entre os interesses das partes, uma vez que agiliza em favor do executado a apuração dos danos sofridos, de modo a efetivar a responsabilidade posta a cargo do exequente.<sup>240</sup>

Sobre o assunto, Cândido Rangel Dinamarco:

[...] Os atos de busca do valor devido comporão uma fase extraordinária de liquidação inserida no processo sincrético principiado com a fase de conhecimento e já continuada pela fase executiva, que se extinguiu. Embora a lei fale em liquidação por arbitramento, haverá casos em que isso será impossível, sendo indispensável fazê-la por artigos. Tanto quanto em situações assim não pode preponderar uma

---

conhecimento e a executiva (fase de liquidação) ou, em casos muito específicos, já no curso da própria fase de execução (liquidações incidentes – infra, n. 1.742). Só é adequado falar em liquidação quando se trata de descobrir o valor de uma obrigação, ou seja, a quantidade de unidades devidas – quer se trate de dinheiro (reais, centavos) ou bens de outra natureza, como toneladas de um cereal, sacas de café de tal tipo, quilos de ouro, número de cabeças de gado a serem entregues etc. (supra, nn. 1.452-1.453). Liquidar é quantificar.

Liquida-se, como a própria palavra indica, com o objetivo de suprir o requisito da liquidez, sem o qual nenhuma execução é admissível (CPC, arts. 586, 618, inc. I, 628, inc. I – supra nn. 1.477 ss.) Feita a liquidação, a sentença genérica (não-liquida) passa a ter a mesma eficácia que teria uma condenação ordinária – entendida esta como aquela que já traz em si todos os elementos indispensáveis para executar, inclusive a liquidez da obrigação (supra, nn. 911, 1.644 e 1.647). O resultado da liquidação é, por isso, a integração do título, o qual só passa a ter realmente a eficácia executiva a partir de quando se tornar líquida a obrigação nele indicada; a sentença genérica, enquanto genérica, na realidade é título apenas para realizar a liquidação, não para executar, e o art. 475-A do Código de Processo Civil é explícito ao exigir que, para realmente autorizar a execução, ela necessita ser liquidada.”

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 713-714.

<sup>240</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 907.

determinação do juiz escolhendo previamente a espécie de liquidação (ainda que a sentença houver passado em julgado), também a da própria lei não poderá preponderar quando seu cumprimento for impossível. Como é regra geral no processo civil brasileiro, não será necessária liquidação alguma quando a descoberta do valor indenizatório depender de simples cálculo (art. 475-B, § 1º - supra, nn. 1.452, 1.664 e 1.733).<sup>241</sup>

Na execução dos prejuízos, a liquidação será por arbitramento, nos mesmos autos (artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil). No entanto, haverá casos nos quais o magistrado terá de admitir a liquidação por artigos, caso os danos exigirem a prova de fatos novos.<sup>242</sup> No mesmo sentido, é o entendimento de Daniel Amorim Assumpção Neves, afirmando que sempre que houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a forma adequada da liquidação é a por artigos.<sup>243 244</sup>

A propósito, é necessário destacar o que significa a liquidação por fato novo. Esta modalidade de liquidação será adotada quando for necessário provar a ocorrência de fato que não foi objeto de prova e/ou cognição pelo juiz para prolação da sentença. Nesse caso, não é necessária a nomeação de perito, mas sim da juntada de documentos, oitiva de testemunha, depoimento

---

<sup>241</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 907.

<sup>242</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**, volume 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 25.

<sup>243</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 920.

<sup>244</sup> Assim como a posição de José Miguel Garcia Medina:

“Segundo o art. 475-O, os prejuízos sofridos pelo executado serão ‘liquidados por arbitramento’. Parece-nos que o legislador não quis referir-se, realmente à liquidação por arbitramento, prevista nos arts. 475-C e 475-D do CPC, já que esta se realiza através de perícia, que pode ser desnecessária. Por outro lado, poderá haver casos em que, para a definição do quantum da indenização, será imprescindível a produção de provas sobre os prejuízos sofridos pelo executado – o que se realiza através de liquidação por artigos (cf. CPC, art. 475-E).

Infere-se, assim, que a interpretação literal do mencionado dispositivo legal conduz a resultados insatisfatórios. Pensamos, assim, que o intuito do legislador é no sentido de que, sempre que possível, o juiz fixe o valor da indenização, tal como ocorre na hipótese referida no art. 475-A, § 3º, do CPC. ‘Arbitramento’, assim, deve ser entendido como a fixação, pelo juiz, com base em critérios e dados indicados na decisão, da indenização devida ao executado.”

MEDINA, José Miguel Garcia. **Processo Civil Moderno: execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 251.

pessoal das partes, inspeção judicial, de modo que o juiz possa conhecer efetivamente quais os danos ocasionados.<sup>245</sup> Outrossim, também na execução provisória, poderá haver casos nos quais a liquidação chegue ao “valor zero”, ou seja, apesar do dano, não ocorrerá a sua quantificação.

### 3.7 Os honorários advocatícios

Anteriormente, muito se discutia a respeito do cabimento de honorários advocatícios na execução provisória. No entanto, no ano de 2013, a questão foi decidida no Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia (artigo 543 do Código de Processo Civil). Assim, pela importância da decisão, que colocou fim ao debate, há que se colacionar parte de sua ementa:

---

<sup>245</sup> Interessante sublinhar a problemática que envolve o “fato novo”, como bem destaca Luiz Rodrigues Wambier:

“A liquidação por artigos será necessária, portanto, quando, para se determinar o valor da condenação, houver necessidade da prova de fato que tenha ocorrido depois da sentença, e que tenha relação direta com a determinação da extensão da obrigação nela constituída, ou de fato que, mesmo não sendo a ela superveniente, não tenha sido objeto de alegação e prova no bojo do anterior processo de conhecimento, embora se trate de fato vinculado à obrigação resultante da sentença. Dessa maneira, terá lugar tal forma de liquidação sempre que, para se precisar o quantum correspondente à obrigação fixada na sentença condenatória, houver necessidade de nova cognição, agora não mais destinada a formar a convicção judicial a respeito da existência da obrigação, mas voltada à necessidade de precisar-lhe o montante, ou a extensão.”

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 112-113.

E, ainda, sobre o fato superveniente:

“É necessário deixar claro nosso entendimento sobre o que entendemos por superveniência do fato. Não se trata de provar fato desvinculado do pedido formulado na fase de conhecimento, de onde proveio a sentença liquidanda, pois, afinal, esse fato (ligado ao pedido) circunscreveu o âmbito de abrangência da sentença. A superveniência do fato pode se dar de dois modos: ou se trata de fato decorrente dos que embasaram o pedido, ou se trata de situação fática apenas desconsiderada na instrução do processo de conhecimento, embora já existisse àquele tempo. Neste último caso, trata-se, como afirma Cândido Rangel Dinamarco, de fato constitutivo não considerado na sentença genérica, mas integrante do contexto gerador da obrigação. Trata-se, na realidade, e fato que, se tivesse sido considerado na sentença, esta já enunciaria o *quantum debeatur* desde logo.”

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 112-113.

“(...). Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses: 1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente. 1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios (...).”<sup>246</sup>

Isto é, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz deverá arbitrar os honorários advocatícios apenas no caso de conversão da execução provisória em definitiva, após o julgamento do recurso.

No entanto, no presente trabalho, não se coaduna com esta posição, devendo-se fazer análise mais detalhada do cabimento de condenação em honorários na execução e especificamente na execução provisória.

Nesse contexto, verifica-se que os critérios gerais para fixação de honorários constituem-se na atividade processual técnica, ou seja, na carga de trabalho do advogado<sup>247</sup>, e, também, no princípio da causalidade. Sendo que

---

<sup>246</sup> REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013.

No mesmo sentido, ainda há diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 1370533/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 07/04/2014.

AgRg no REsp 1340992/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014.

AgRg nos EREsp 1324808/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 20/03/2014.

AgRg no REsp 1327498/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014.

AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014.

<sup>247</sup> Sobre o assunto e no mesmo sentido, assim considera Eduardo Talamini:

“Uma vez que a parte desenvolva atividade em juízo que exija a prática de atos técnicos processuais, justifica-se a atribuição de honorários. Vale dizer: havendo intervenção de advogado no processo, para o desempenho de atividade que pressupõe essa qualificação profissional, põe-se a questão dos honorários.

E é o efetivo desempenho de atividade técnico-processual que justifica a atribuição dos honorários – sendo irrelevante a sede formal em que tal atividade desenvolva-se (ou seja, se constituiu ou não uma nova ação, novo processo, mera fase, etc.). Ou seja, visto que se ponha uma nova e específica carga de trabalho advocatício, exigindo de cada parte contar com um concurso de um profissional para o exercício de tal tarefa, cabem honorários.”

na execução definitiva também é necessária a imposição de honorários, pois, pelo critério da sucumbência, cabe ao executado arcar com os honorários do advogado do exequente.<sup>248</sup>

Assim, uma vez assentado, na doutrina e na jurisprudência, o cabimento dos honorários na fase de execução, sendo este entendimento pacífico e que até mesmo dispensa maiores demonstrações, e, tendo em vista que a execução provisória deve ser realizada nos mesmos moldes da execução definitiva (artigo 475-O, *caput*, do Código de Processo Civil), entende-se que é possível a fixação dos honorários advocatícios em sede de execução provisória.

No mesmo sentido, é o entendimento de Eduardo Talamini:

Os honorários de advogado, por sua vez, incidem em todo em qualquer caso em que estejam os pressupostos gerais para a imputação de responsabilidade pelos custos do processo. Isso deriva da função ressarcitória de que se revestem os honorários. O princípio que determina que o processo deve dar a quem tem direito tudo aquilo e precisamente aquilo a quem tem direito justifica sua incidência generalizada. Como visto, a falta de previsão normativa expressa dos honorários, em diferentes épocas ou modalidades processuais

---

TALAMINI, Eduardo. Execução provisória e honorários. In: ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilbeto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins:** do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 255.

<sup>248</sup> É bem observa Eduardo Talamini:

“Como visto, nas próprias formulações teóricas sobre o princípio da causalidade (Carnelutti) e o critério da sucumbência (Chiovenda), a questão da responsabilidade processual na execução foi expressamente enfrentada, com sua atribuição ao executado.

No processo civil brasileiro, a história dos honorários de sucumbência na execução tem seguido um padrão: inicial controvérsia quanto à sua incidência seguida do prevaecimento da resposta positiva. Foi o que se deu em diferentes épocas, em diversas modalidades executivas. As dúvidas foram sempre superadas pela constatação de que a atividade executiva envolve uma nova específica atuação advocatícia, que é objeto de remuneração própria, e de que a exigência de tutela jurisdicional plena e efetiva impõe que esse custo seja imputado à parte sem razão, o executado.”

TALAMINI, Eduardo. Execução provisória e honorários. In: ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilbeto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins:** do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 260.

(notadamente, nos procedimentos executivos), jamais foi óbice à sua incidência.

Por isso, uma vez presentes os pressupostos gerais para sua incidência, os honorários advocatícios são cabíveis na execução provisória.<sup>249</sup>

Portanto, se o executado tem como evitar a execução provisória, cumprindo a condenação e não o faz, dá causa ao procedimento executivo provisório, por isso, a ele devem ser imputados todos os custos, incluindo os honorários.<sup>250</sup>

### 3.8 Caução

Primeiramente, ressalta-se que a prestação de caução para os atos expropriatórios ou referente ao levantamento de dinheiro, constitui-se em fato distintivo da execução provisória em relação à definitiva. Do mesmo modo, a responsabilidade objetiva do exequente pelos eventuais danos advindos do provimento do recurso de apelação do réu, recebido apenas em seu efeito

---

<sup>249</sup> TALAMINI, Eduardo. Execução provisória e honorários. In: ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilbeto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 276.

<sup>250</sup> E, ainda, é importante ressaltar:

“A regra segundo a qual a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente (art. 475-O, I, do CPC) não se presta a exonerar o executado dos custos do procedimento executivo provisório – sob pena de outorga de tutela jurisdicional incompleta ao exequente. A cláusula em questão destina-se a impor a responsabilidade objetiva do exequente pelos danos que causar ao executado, na hipótese de o título executivo provisório ser cassado ou reformado;

Se o título executivo provisório vier a ser cassado ou reformado, o exequente terá o dever de ressarcir o executado, independentemente de dolo ou culpa – inclusive no que tange aos honorários advocatícios que tenham sido eventualmente recebidos pela execução provisória;

Além disso, nessa hipótese, caberá nova imputação de honorários advocatícios na execução provisória, então em favor do advogado do executado.”

ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilbeto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, pp. 276-277.

devolutivo, também se constitui em fator que distingue a execução provisória da execução definitiva.

Dessa forma, um dos pressupostos da satisfação do exequente, em sede de execução provisória, é a prestação de caução, prevista no artigo 475-O, III, do Código de Processo Civil. O momento da prestação da caução é assim reservado para a proximidade da efetiva satisfação do exequente.<sup>251</sup>

Daniel Amorim Assumpção Neves critica o legislador, pois a satisfação na execução de pagar quantia certa ocorre com o levantamento de dinheiro e não com a expropriação do bem, assim seria mais adequado permitir a alienação e condicionar o levantamento do dinheiro obtido por meio desta à prestação de caução, além de se condicionar a adjudicação, haja vista que, neste caso, não há depósito.<sup>252</sup>

Outra interessante questão, abordada por Araken de Assis, é a de que a caução, dificilmente será suficiente para garantir eventuais prejuízos sofridos pelo executado, sendo complexo o seu arbitramento.

Nas palavras do autor:

[...] Ademais, o art. 475-O, *in fine*, prevê a prestação da caução nos próprios autos da execução e, ainda, sua fixação de plano pelo juiz. Não existindo controvérsia quanto ao seu valor ou à sua natureza, realmente, bastará lavrar o termo de caução. Porém, o valor da garantia jamais corresponderá ao valor do crédito, mas aos prejuízos suportados pelo devedor (art. 475-O, I, *in fine*). Ora, controvérsia desse teor há que ser resolvida através da ação prevista nos arts. 826 a 838, que é veículo idôneo para pretensões deste jaez. O juiz não disporá de elementos para fixar o valor da caução 'de plano'. Percebe-

---

<sup>251</sup> Nesse sentido, inclusive: "AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DESCABIMENTO. 1.- Na execução provisória, a prestação de caução pode ser exigida apenas no momento da efetivação de atos que impliquem alienação de domínio ou levantamento de depósito, e não como condição à propositura da ação, ocasião em que o risco de dano é meramente potencial. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp 262.239/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013)

<sup>252</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 915.

se, então, que nem toda simplificação, promovida com as melhores intenções, resolve os problemas práticos.<sup>253</sup>

Quanto à impossibilidade material de o exequente prestar a caução, aponta Araken de Assis:

E, ainda, há o problema suscitado pela impossibilidade material de o exequente prestar caução. Por exemplo: pessoa modesta sofreu grave dano, ganhou a causa, iniciou a execução provisória, mas não dispõe de bens ou de recursos para prestar caução. Em hipóteses análogas, a exemplo do depósito prévio da rescisória e da caução do autor na possessória, já se defendeu a ideia de que as restrições desse teor dificilmente se harmonizam com o direito à tutela jurídica do Estado, pré-excluindo a imensa maioria da população, situada bem próxima da linha da miserabilidade. Caberá ao juiz, recorrendo ao princípio da proporcionalidade, aquilatar a plausibilidade da vitória do exequente e, reconhecendo seu alto grau, dispensar de vez a caução.<sup>254</sup>

Resolução com a qual se concorda no presente trabalho, pois, neste caso, se se negar a possibilidade de executar provisoriamente pela impossibilidade material de prestar caução, estar-se-á diante de negativa da tutela judicial, ou seja, do acesso à justiça garantido pela Constituição da República de 1988.

Deve-se, então, considerar os casos nos quais a parte vitoriosa não tem recursos suficientes para arcar com a caução, como, por exemplo, no caso do beneficiário da gratuidade da justiça. Assim, como bem preceitua Fredie Didier, não se pode impedir que esse credor necessitado tenha acesso a uma execução provisória efetiva, apta a lhe entregar o bem da vida devido, nos termos do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República de 1988.

---

<sup>253</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 301.

A respeito do mesmo assunto, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero:

“O referencial para o arbitramento de caução suficiente é o montante eventualmente indenizável e não necessariamente a expressão econômica da coisa ou da quantia objetivada pelo cumprimento.”

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 493.

<sup>254</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 301.

Destacando o autor que, em casos como este, deve-se privilegiar o princípio da proporcionalidade.<sup>255 256</sup>

A respeito da caução e da “norma de encerramento” que a lei contém, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

---

<sup>255</sup> Nas palavras do autor: “Na verdade, não é só pela simples circunstância de ostentar hipossuficiência econômica ou financeira que o credor estará, na execução provisória, liberado de prestar caução. Afastar a exigência de caução apenas porque não há condições financeiras do credor, seria adotar medidas assistencialistas ou paternalistas em seu favor, com dinheiro do devedor, onerando-o com o risco de prejuízo irreparável. É necessário, desse modo, aplicar, aqui, o postulado da proporcionalidade, verificando-se as chances de provável êxito ou não do recurso para, então, exigir ou dispensar a caução.”

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 206.

<sup>256</sup> Assim, nos Tribunais pátrios, encontram-se casos nos quais em que se sopesou entre a situação de necessidade que não ficou comprovada e o risco de irreversibilidade da medida: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL PROFERIDA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA (CONDICIONANDO O LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA) - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. (...). Hipótese em que o Tribunal de origem, malgrado o deferimento de benefício da assistência judiciária (fundado em presunção relativa da insuficiência de recursos para custeio da demanda), entendeu não comprovada situação de necessidade do exequente, pugnano, outrossim, pelo risco de irreversibilidade da medida. Incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF a obstar o conhecimento do apelo extremo. (...)” (AgRg no REsp 1430570/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 31/03/2014)

Casos há em que risco de irreversibilidade é maior se a quantia não for paga ao hipossuficiente: “[...]. 3. Admite-se a execução provisória de tutela coletiva. Em relação à prestação de caução, diante da omissão da legislação específica do processo coletivo, aplica-se subsidiariamente as regras do CPC. Portanto, para o levantamento de quantias, em regra, há necessidade de prestação de caução. Todavia, se presentes concomitantemente os requisitos elencados no art. 475-O, § 2º, I (crédito alimentar, quantia de até sessenta salários, exequente em estado de necessidade), é possível a dispensa de caucionamento. Regra aplicável considerando cada um dos beneficiários, sob pena de tornar menos efetiva a tutela coletiva. O risco de irreversibilidade será maior caso não haja o pagamento da quantia em favor do hipossuficiente. [...]” (REsp 1318917/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 23/04/2013)

Situação na qual se considerou a necessidade e se dispensou a caução:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VAZAMENTO DE OLEODUTO. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ART. 475-O, § 2º, I, DO CPC. LEVANTAMENTO DE VALORES INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A orientação desta Corte, estabelecida no julgamento do REsp nº 1.145.358/PR, representativo da controvérsia para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008, é a de que nas execuções provisórias nas ações de indenização pelo vazamento do oleoduto Olapa, que impossibilitou a pesca na Baía de Antonina e adjacências, é permitido ao juiz da execução, diante da natureza alimentar do crédito e do estado de necessidade dos exequentes, a dispensa da contracautela para o levantamento do crédito. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 13.111/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012)

Como instrumento destinado a mitigar os riscos causados pela execução provisória, o Código de Processo Civil institui o ônus de prestar uma caução idônea como requisito para que possa o exequente levantar o dinheiro que houver sido penhorado ou para 'a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado' (art. 475-O, inc. III). Tal levantamento poderia ser extremamente perigoso para este porque o dinheiro voa e depois ficar-lhe-ia muito difícil, quando não impossível, reavê-lo em caso de execução desfeita; a alienação de domínio, ao gerar direitos para terceiro, também é um fator de dificuldade para a *restitutio in integrum* disposta no inc. II do art. 475-O do Código de Processo Civil. Mas também outros atos lesivos ou perigosos podem ser pleiteados pelo exequente e daí porque a lei contém uma norma de encerramento, ao aludir, genericamente, a atos 'dos quais possa resultar grave dano ao executado'. Obviamente a exigência de caução associa-se à regra da responsabilidade civil do exequente em caso de prejuízos causados ao executado na execução provisória (art. 475-O, inc. I – supra, n. 1.828).

[...] Essa é a leitura adequada de todos os textos portadores de normas de encerramento, sabido que estas se caracterizam por expressar e sintetizar as hipóteses a serem disciplinadas, dando às hipóteses que tipifica de modo específico a condição de mera exemplificação.<sup>257</sup>

Quanto à natureza jurídica da caução, afirma-se que não se trata de caução de natureza cautelar, mas sim a caução designada por garantia legal. Assim, como não se trata de caução cautelar, o juiz não deve apreciar o risco de dano, nem a probabilidade do direito, pois deve conceder a caução por lei.<sup>258</sup>

No mesmo sentido, é a opinião de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não resta qualquer dúvida a respeito da função exercida pela caução no processo executivo, servindo como garantia ao efetivo ressarcimento de danos gerados por execução indevida, enquanto a decisão exequenda ainda não era definitiva. Isso não se discute, sendo característica de qualquer

<sup>257</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 908-909.

<sup>258</sup> Inclusive, para o exequente oferecer caução, não é necessária a instauração do procedimento cautelar do artigo 826 e seguintes do Código de Processo Civil, bastando que o requerimento seja processado por um incidente processual que respeite o contraditório e a ampla defesa, podendo o juiz instaurar o incidente de ofício.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. Salvador: JusPodvm, 2012, p. 204.

espécie de caução. A opção doutrinária que afasta tal caução da natureza cautelar leva corretamente em consideração outros aspectos do instituto processual, mais precisamente a desnecessidade de, no caso concreto, ser provada a existência dos requisitos fundamentais da tutela cautelar: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dessa maneira, a caução é decorrência natural da expressa previsão legal, não cabendo ao juiz qualquer grau de discricionariedade ao analisar o seu cabimento. Ainda que o executado nitidamente não tenha qualquer razão em se opor ao exequente, tampouco sofra um risco de grave dano, irreparável ou de difícil reparação, a caução será devida, em especial ao tocante ao levantamento de dinheiro e à alienação de bem penhorado.

Dos três diferentes momentos previstos em lei para a prestação da caução, no levantamento do dinheiro e na alienação de propriedade, a tese defendida significa que em nenhuma hipótese caberá ao juiz, diante do pedido de prestação de caução a ser feito pelo executado, analisar o preenchimento de qualquer requisito no caso concreto, bastando para tanto que o momento procedimental seja aquele previsto em lei. No terceiro momento – qualquer ato ‘dos quais possa resultar grave dano ao executado’ -, pode-se imaginar que a caução passaria a ter natureza cautelar, porque exigida a análise do juiz a respeito da aptidão do ato de gerar risco de grave dano. O entendimento, entretanto, não é o mais correto, considerando-se que, apesar de a previsão legal conter um conceito indeterminado, que aproxima o juiz da análise do *periculum in mora*, não se exige qualquer análise a respeito do *fumus boni iuris*, o que é suficiente para afastar tal caução do âmbito cautelar.<sup>259 260</sup>

---

<sup>259</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, pp. 915-916.

<sup>260</sup> E, ainda, no mesmo sentido, afirmando que não é necessário se instalar processo cautelar para a prestação da caução, é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco:

“Se prestada nos próprios autos significa que na própria relação processual executiva a exigência é deduzida pelo executado e apreciada pelo juiz, efetivando-se ali mesmo a caução sem se instaurar o processo cautelar regido pelos arts. 826 e ss. do Código de Processo Civil. Mas da disciplina desse processo extraem-se algumas regras que se aplicam à caução em exame, como a de que ela ‘pode ser real ou fidejussória’ (art. 826), admitindo-se que a preste o próprio exequente ou terceiro (art. 828). O que importa é que seja suficiente e idônea, pontos esses a serem apreciados pelo juiz. Como toda caução, essa de que cuida o inc. III do art. 475-O destina-se a assegurar ao executado o recebimento da indenização a que vier a ter direito – no caso, indenização pelos prejuízos que a execução provisória lhe causar. Sendo fidejussória, ela se resolverá na oferta de um co-responsável solidário capaz de arcar com o valor desses prejuízos; o ofertante dessa garantia será um fiador judicial, legitimado passivo para a execução pelos danos eventualmente causados ao executado (CPC, art. 568, inc. IV – supra, nn. 1.386 e 1396). A caução real consiste na instituição de um direito de garantia sobre um bem que responderá em caso de execução.”

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 910

Logo, enquanto fator que distingue a execução provisória da execução definitiva, basta que o momento processual seja o previsto em lei, para que o juiz conceda a caução, não tendo natureza cautelar nem mesmo no terceiro momento (conforme art.475-O: “dos quais possa resultar grave dano ao executado”), pois não se exige qualquer análise a respeito da “fumaça do bom direito”. Além das considerações já realizadas, o tema merece maior aprofundamento quanto alguns de seus detalhes, também previstos no artigo 475-O, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o inciso III do artigo 475-O prescreve que a caução deverá ser “suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”, expressões estas que merecem aprofundamento.

A idoneidade é altamente subjetiva, mas não traz maiores dificuldades, cabendo ao magistrado, no caso concreto, dizer se a garantia prestada é séria o suficiente para ressarcir eventual prejuízo do executado. A suficiência da caução, por sua vez, é mais complexa, pois o valor de eventual prejuízo do executado é ilíquido, não sabendo o juiz qual será esse valor futuro. Assim sendo, caberá ao magistrado a difícil tarefa de estimar o valor dos eventuais danos sofridos pelo executado.<sup>261</sup>

No tocante à previsão de fixação da caução “de plano” pelo juiz, apesar da conclusão de que poderá ser fixada sem a oitiva do exequente, ressalta-se que, em razão da dificuldade da fixação do valor da caução e da própria subjetividade da questão, é natural que as partes sejam ouvidas, abrindo-se o

---

<sup>261</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 916.

A caução idônea, segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, “é aquela se inspira confiança e se mostra adequada para promover a indenização do demandado mercê de posterior alteração da decisão que embasa o cumprimento.” Conforme o autor, deve a caução ser prestada por razões de segurança na construção do formalismo do processo civil brasileiro (art. 5º, LIV, CPC).

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 493.

contraditório e se prestigiando o princípio da cooperação. A expressão “de plano”, porém, não significa que o juiz poderá fixá-la de ofício.<sup>262</sup>

Cândido Rangel Dinamarco também concorda com o entendimento de que a prestação de caução não deve ser determinada de ofício pelo juiz:

O art. 475-O, inc. III, não deixa explícito que a caução só se torna necessária em cada caso concreto se o executado assim exigir, mas essa exigência é inerente ao sistema das cauções no Código de Processo Civil, porque toda caução é sempre uma garantia em favor de determinado sujeito e a este cabe o juízo de sua necessidade ou conveniência. Exigi-la sem a vontade manifesta do beneficiário presente no processo seria ir além dos limites da atuação do Poder Judiciário, que se rege pela inércia. [...] <sup>263</sup>

Ademais, uma vez imposta a exigência da caução, o levantamento do dinheiro fica sobrestado, assim como os demais atos de alienação de bens se paralisam, ocorrendo apenas a paralisação e não a suspensão da execução.<sup>264</sup>

Por fim, ainda se destaca que, no caso de adjudicação, também é necessária a prestação de caução, pois o executado poderá, eventualmente, suportar outros danos. Imagine-se, por exemplo, a hipótese do executado ter

---

<sup>262</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 917.

Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que: “A novidade advinda da Lei 11.232/2005, ao prever que a caução seja arbitrada de plano pelo juiz, o que feriria o princípio dispositivo, plenamente aplicável ao caso concreto. A alteração foi meramente redacional, mantendo-se o entendimento de que a prestação de caução depende de pedido expresso do executado. Ocorre, entretanto, que, uma vez determinada a prestação de caução de ofício, a nulidade será sanada com o pedido do executado, o que certamente ocorrerá no caso concreto em razão do “aviso amigo” dado pelo juiz.”

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 917.

<sup>263</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 909.

<sup>264</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 910.

Outrossim, há outros aspectos da caução que merecem destaque, sendo que os Tribunais já assim decidiram:

“Embora absolutamente impenhoráveis, os vencimentos do funcionário público podem servir de caução, quando oferecidos por este (JTJ 159/206)”. (NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 44<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 576).

um imóvel alugado a terceiro, mas, sendo executado provisoriamente, tem o este bem adjudicado pelo exequente. Neste caso, na hipótese de provimento do recurso do executado, deve-se considerar os danos que este suportou, inclusive os alugueres que deixou de ganhar durante todo esse período.

### 3.8.1 A dispensa da caução

O artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê duas hipóteses de dispensa da caução, entretanto, a execução não se torna definitiva, pois o título continua a ser provisório.

A primeira refere-se aos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, desde que o valor não seja superior a sessenta vezes o salário-mínimo em sua totalidade e o exequente demonstrar situação de necessidade. Isto é, não tem relevância se o crédito decorre de relação de parentesco, matrimônio ou remuneração de trabalho ou responsabilidade civil.

Caso o valor ultrapasse os sessenta salários-mínimos, havendo penhora de dinheiro, o valor indicado pela lei será imediatamente levantado pelo exequente, exigindo-se para o levantamento do restante do valor, a prestação de caução. Na hipótese de penhora de um outro bem, após a expropriação, levanta-se o seu valor máximo previsto em lei, sendo que o restante permanece depositado em juízo até que se presta caução ou ocorra o trânsito em julgado da decisão que serve como título.<sup>265</sup>

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, no que tange ao crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, o exequente deve demonstrar situação de necessidade, sendo que essa é uma das sadias providências tomadas pelo legislador com o fim de agilizar a efetivação dos direitos, considerando necessidades que se relacionam com os direitos da personalidade do credor. Dessa forma, os requisitos para dispensar a caução

---

<sup>265</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 918.

mostram que tal dispensa só deve ocorrer nos casos em que há necessidade de se propiciar um mínimo patrimonial indispensável a uma vida decente.<sup>266</sup>

Por isso, diante do necessário equilíbrio entre tais valores e o direito positivo, a dispensa da caução por necessidade depende de três pressupostos cumulativos: a) que o crédito seja de natureza alimentar (aqueles incluídos no direito de família, as remunerações por trabalho de qualquer natureza, etc.); b) que ele não seja superior a sessenta salários mínimos; c) que o exequente se encontre em situação de necessidade, sendo esta razão de ser do inciso em exame, com intuito humanitário.<sup>267</sup>

No artigo 475-O, § 2º, I, há referência aos alimentos em sentido amplo, pois também se menciona expressamente os alimentos decorrentes de ato ilícito.

Sobre a o crédito decorrente de ato ilícito, assim afirma Araken de Assis:

Por outro lado, o art. 475-O, § 1º, inseriu ao lado do crédito alimentar, em sentido estrito, o crédito 'decorrente de ato ilícito'. Ora, no dano à pessoa, a indenização já assume a forma de alimentos, embora na classe dos 'indenizativos'. Logo, a explicitação deve alcançar outras situações, como o dano moral.<sup>268</sup>

Na segunda hipótese, prevista no inciso II, a caução será dispensada no caso de pender agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (artigo 544), "salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação".

---

<sup>266</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 911.

<sup>267</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 911.

<sup>268</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 302.

Todavia, como lembra Daniel Amorim Assumpção Neves, nesse caso, cria-se uma hipótese de decisão interlocutória que ensejará a interposição de agravo de instrumento e paralisará o processo.<sup>269</sup>

Sobre a segunda hipótese, importante colacionar a lição de Araken de Assis:

O art. 475-O, § 2º, II, acrescentou outra hipótese em que não se exige a caução prevista no inc. III do art. 475-O. É o caso de pender, *in extremis*, o recurso de agravo (art. 544) contra a decisão que não admitiu o recurso especial ou o recurso extraordinário, interpostos para o STJ ou o STF, respectivamente. Era indiferente, até a Lei 11.232/2005, encontrar-se o provimento executado provisoriamente mais ou menos próximo do esgotamento das vias recursais. E, na verdade, a probabilidade maior ou menor da execução provisória se transformar em definitiva se prende ao conteúdo da decisão e, não, à espécie do recurso pendente. Há casos bem conhecidos de alta probabilidade de êxito do recorrente no STJ, pois a jurisprudência dominante no tribunal inferior contrasta com a do superior. Seja como for, supõe o art. 475-O, § 2º, II, que o recorrente, pendendo tão-só o agravo do art. 544, não pode nutrir maiores esperanças de reviravolta. Se não for este o caso, e as circunstâncias do caso revelarem a real possibilidade de provimento do agravo, então a dispensa da caução 'manifestamente' provocará o risco cogitado na parte final do artigo, e deve ser indeferida pelo juiz. Desse ato caberá agravo de instrumento (art. 522, *caput*, c/c art. 558, *caput*).<sup>270</sup>

Ademais, sobre a dispensa de caução, a jurisprudência já o fez para as pessoas jurídicas de direito público, "pois na execução por elas movida contra particulares não surgem os mesmos riscos e responsabilidades atribuídos aos demais credores comuns".<sup>271</sup>

<sup>269</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 919.

<sup>270</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 303.

<sup>271</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 303.

Outrossim, outra observação necessária é a de Araken de Assis: "Até agora considerou-se a execução de créditos pecuniários. E, realmente, trata-se da execução mais comum e nela surgem os problemas apontados. No entanto, também pode existir execução provisória nas demais 'espécies de execução'. Por exemplo: o desapossamento se encerra com o depósito ou a entrega da coisa. Por coerência, o levantamento desta é admitido, uma vez caucionado. Lícita se afigura a realização da perícia de que trata o art. 643, § 1º, no âmbito da transformação".

### 3.9 A defesa na execução provisória

No tópico referente à aplicação da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na execução provisória (item 3.4), já se discorreu a respeito da semelhança entre a execução provisória e a definitiva, sendo que aquela deve se realizar, no que couber, do mesmo modo que esta. Definição mantida pelo Projeto do Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 534, como se verificará no item n. 4.5.

Nesse sentido, possivelmente como defesa do executado, será apresentada impugnação à execução provisória<sup>272</sup>. Portanto, o tema da impugnação aqui também merece algumas considerações.

Primeiramente, quanto à natureza jurídica da impugnação, a maior parte da doutrina a considera como incidente processual de defesa do executado. O que parece correto, pois mesmo quando o executado pretende obter o bem da vida por meio da impugnação, deve-se atentar ao sincretismo processual, até

---

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 303.

<sup>272</sup> Nesse sentido, também é o entendimento de Araken de Assis:

“O caráter completo da execução provisória fundada em título judicial resolve o problema do cabimento da impugnação. Realizada a penhora, e intimado o executado na forma do art. 475-J, *caput* e § 1º, flui o prazo de quinze dias para o executado impugnar a pretensão executiva. Os motivos desta impugnação discrepam do objeto do recurso pendente. Basta considerar o disposto no art. 475-J, VI; as exceções substanciais passíveis de alegação não de ser supervenientes à sentença (*rectius*: ao pronunciamento exequível). Não há restrições derivadas da provisoriedade. O que cabe alegar contra a execução definitiva, porque ilegal ou injusta, com maiores razões admitir-se-á numa execução cuja estabilidade se subordina ao desfecho do recurso pendente. Pode suceder que, por forçada atribuição de efeito suspensivo (art. 475-M, *caput*), o curso da execução seja estancado até o julgamento da impugnação, e, no caso de rejeição, ante o efeito suspensivo outorgado pelo relator do agravo de instrumento (art. 558, *caput*). É lícito concluir, assim, que a execução provisória extingue-se-á, em alguns casos, em decorrência da vitória do executado na impugnação. E semelhante conclusão reforça o disposto no art. 475-O, *caput*, segundo o qual a execução provisória far-se-á do mesmo modo que a definitiva.”

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 395.

mesmo porque não haveria lógica em se acabar com o processo autônomo de execução e manter a defesa do executado como uma ação incidental.<sup>273</sup>

Lembra-se que o executado não pode voltar a discutir o direito que foi fixado em sentença, ou seja, há uma limitação da cognição horizontal, restringindo-se às matérias passíveis de alegação, no exaustivo rol (com exceção das matérias de ordem pública) do artigo 475-L, do Código de Processo Civil.<sup>274</sup> Desse modo, é possível alegar as seguintes matérias: “falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; inexigibilidade do título; penhora incorreta ou avaliação errônea; ilegitimidade das partes; excesso de execução; qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Além disso, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil, a impugnação não terá efeito suspensivo, apenas podendo o juiz lhe atribuir desde que relevante os seus fundamentos e o prosseguimento da execução possa causar dano de difícil ou incerta reparação.

Notável indagação é saber se, caso seja concedido efeito suspensivo à impugnação, ficará obstada a execução provisória? O tema merece ainda maior acolhida, mas o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.<sup>275</sup> Está de acordo com este ponto de vista a posição de Araken de Assis, - bem como a deste trabalho - afirmando o autor que, por força da atribuição de efeito suspensivo (artigo 475-M, *caput*, do Código de Processo Civil), pode se suceder que “o curso da

---

<sup>273</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 1130.

<sup>274</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 1130.

<sup>275</sup> “(...) Na execução provisória, consoante os termos do art. 475-M e 739-A, § 1º, do CPC, pode o juízo atribuir à impugnação ao cumprimento de sentença efeito suspensivo, obstando o levantamento do crédito até o trânsito em julgado da sentença, observada a possibilidade de que eventual levantamento do depósito, na hipótese de provimento do recurso interposto, resulte graves danos ao executado. (...)” (REsp 1245994/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 30/09/2011)

execução seja estancado até o julgamento da impugnação, e, no caso de rejeição, ante o efeito suspensivo outorgado pelo relator do agravo de instrumento” (artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil).<sup>276</sup>

Também não se pode esquecer que em caso de acolhimento da impugnação, e, posterior conversão da execução em definitiva, as questões como impenhorabilidade de bens, restarão decididas de modo definitivo, caso a parte não interponha o recurso cabível. Isso porque, desse modo, pode-se evitar situações nas quais o devedor passa a morar no imóvel, por exemplo, e, posteriormente, alega que o bem passou a ser impenhorável, agindo de má-fé. Ademais, outras questões, diversas das que forem abordadas no recurso principal, também podem ser decididas em sede de impugnação, e, tal decisão transitará em julgado.

E como se verá no item n. 4.5, destaca-se que o Projeto do Novo Código de Processo Civil também inova ao mencionar a impugnação de forma expressa no § 1º, do artigo 534, cuja redação é: “no cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539”.

O mesmo princípio se aplica para os embargos, não se limitando a defesa do executado na execução provisória, na hipótese do artigo 587 do Código do Processo Civil.

Por fim, interessante questão que surge, também, é acerca da possibilidade da “defesa” do devedor alterar, ou não, a situação que foi fixada na sentença, ainda que seja uma situação provisória, uma vez que objeto de discussão no Tribunal. Imagine-se a hipótese de se tratar da mesma matéria sobre a qual diz respeito o recurso pendente na ação principal.

Acredita-se, assim, que o que foi decidido em sede de execução provisória, ainda que se tenha alegado em defesa, dependerá do julgamento

---

<sup>276</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 395.

do recurso de apelação. Assim, segundo Sérgio Seiji Shimura, a execução provisória sempre fica na dependência do pronunciamento final do processo principal, e, caso a sentença seja modificada pelo acórdão, as partes serão restituídas ao estado anterior, como supra explicado. “A relação de prejudicialidade com a ação de conhecimento (subordinante) é inerente à execução provisória (subordinada)”.<sup>277</sup> Muito bem preceitua que “tudo que se passa na execução provisória carrega o ônus da reversibilidade”.<sup>278</sup> A menos que se trate de questões já mencionadas acima como a impenhorabilidade de bens e outras incidentais.

---

<sup>277</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 176.

<sup>278</sup> SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 176.

## 4 OUTRAS QUESTÕES RELACIONADAS À EXECUÇÃO PROVISÓRIA

### 4.1 A execução provisória contra a Fazenda Pública

Ainda que não se constitua foco do presente estudo, a execução provisória contra a Fazenda Pública merece algumas considerações.

Assim, primeiramente, no que diz respeito à execução de pagar quantia contra a Fazenda Pública, é pacífico que esta depende do trânsito em julgado da sentença, também sendo este o entendimento dos tribunais pátrios.

Desse modo, segundo o artigo 100 da Constituição da República de 1988, a expedição de precatório depende de a sentença ter transitado em julgado, sendo que a jurisprudência passou a entender que no caso de sentença condenatória de pagar quantia certa não caberá execução provisória contra a Fazenda Pública.<sup>279</sup> E mesmo nas execuções de pequeno valor,

<sup>279</sup> Nesse sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30 DE 13/09/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. O procedimento executório contra a Fazenda, na obrigação de pagar quantia certa, é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constituição, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. Outrossim, às execuções iniciadas após a edição da Emenda Constitucional nº 30, há a exigência do trânsito em julgado como condição para expedição de precatório. 4. Hipótese em que o pedido de execução provisória da parte incontroversa da sentença foi protocolado em 10.04.2003 (fl. 25), portanto, após o novel regime do art. 100 da CF/88, que obstaculiza a expedição de precatório sem o correspondente trânsito em julgado da sentença. 5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 464332/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; RESP 591368/RR, desta relatoria, DJ de 25.10.2004 e RESP 331.460/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 17/11/2003. 6. Recurso Especial provido.” (REsp 692015/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 340)

“PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - SÚMULA 211/STJ - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - ARTS. 730 E 731 DO CPC - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. 3. A Emenda Constitucional 30/2000, ao inserir no § 1º do art. 100 da CF/88 a obrigação de somente ser incluído no orçamento o pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, extinguiu a possibilidade de execução provisória. 4. Releitura dos arts. 730 e 731 do CPC, para não se admitir, contra a Fazenda Pública, execução provisória. 5. Recurso especial parcialmente

exige-se o trânsito em julgado, nos termos do § 3º do mencionado artigo 100.<sup>280</sup>

No entanto, admite-se o preparo da execução provisória, o que se impede é a expedição do precatório propriamente dito, ou seja, o levantamento da quantia devida.

O Superior Tribunal de Justiça admite a expedição de precatório, entretanto, quando houver no caso concreto parcela incontroversa da pretensão do exequente.<sup>281</sup>

Já a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa, contra a Fazenda Pública, é perfeitamente possível, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, como há o reexame necessário, neste caso, eventualmente, poder-se-á extinguir a execução, caso se entenda pela reversão do provimento, até mesmo porque o reexame necessário, como se verá a seguir, não impede a execução provisória.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Não dependendo da expedição de precatório, tampouco estando tuteladas pelo art. 100, § 3º, da CF, as sentenças que contêm obrigação de natureza diversa da obrigação de pagar quantia certa poderão normalmente ser objeto de execução provisória. Dessa forma, a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa é incontestavelmente cabível contra a Fazenda Pública. Registre-se que a execução provisória, nesse caso, será cabível sempre que existir recurso sem efeito

---

provido. (REsp 464332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 250)

<sup>280</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 922.

<sup>281</sup> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 658542/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 536)

suspensivo pendente de julgamento, não sendo suficiente a mera existência de reexame necessário. Entende-se que o reexame necessário não impede a execução provisória, mas tão somente o trânsito em julgado da sentença. Prova incontestável dessa afirmação encontra-se no art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009 ao prever que a sentença de procedência no mandado de segurança, apesar de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, admite a execução provisória, salvo nos casos em que for vedada a concessão de medida liminar (art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009).<sup>282</sup>

Inclusive, nestes casos, entende-se pela aplicação da multa diária (“astreintes”) contra a Fazenda Pública. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, coaduna com tal entendimento.<sup>283</sup> Neste âmbito, importa dizer se é

---

<sup>282</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012, p. 922.

<sup>283</sup> A exemplo dos seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. MULTA. TERMO FINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada no sentido de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Não há razão para se estabelecer exceção onde o legislador não o fez. II - Se a obrigação é de fazer ou não fazer, a multa diária deixa de correr, assim que o devedor cumpre aquilo que foi ordenado, também deixa de correr se e quando o credor requer a conversão da obrigação em perdas e danos, ou tornar-se impossível o cumprimento da obrigação específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. III- O termo inicial, para incidência da multa, será o dia subsequente ao prazo designado pelo juiz para o cumprimento da ordem e o termo final o dia anterior ao do efetivo e integral cumprimento do preceito, ou do dia em que for pedida a conversão em perdas e danos IV - Agravo interno desprovido.” (AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)

“AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 243 DA LEI Nº 8.112/90. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Possível a execução provisória de ordem concedida para determinar o enquadramento do impetrante como servidor estatutário, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8112/90 e, por conseguinte, submetê-lo às regras de aposentadoria dos servidores públicos da União. 2. Esta egrégia Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que é permitida a aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública na medida em que reste caracterizado o atraso no cumprimento de obrigação de fazer. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg na ExeMS 10.660/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA POR INADIMPLEMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui já entendimento de que, em se tratando de obrigação de fazer, é permitida ao Juízo a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1129903/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 24/11/2010)

possível a execução provisória da multa diária contra a Fazenda Pública. Conforme já exposto, como a execução das “astreintes” é considerada provisória, seria impossível executar a multa diária contra a Fazenda Pública, haja vista que execução é condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Diferentemente da hipótese na qual a multa diária é aplicada ao agente público, neste caso, perfeitamente cabível a execução provisória das “astreintes”, pois não se trata de multa imposta contra a Fazenda Pública, mas contra o seu agente, enquanto pessoa física.

Ademais, convém questionar a respeito da execução da decisão exarada em sede de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Entendendo a efetivação da tutela antecipada como execução provisória, como visto acima, seria possível a sua ocorrência?

Nesse sentido, notável é a solução dada para a questão por Elmer da Silva Marques, afirmando que, apesar da proibição da antecipação dos efeitos práticos da tutela em face da Fazenda Pública, há a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Nesse sentido, Sérgio Shimura, ao comentar a Lei n.º 9.494/97:

Parece-nos, em primeiro lugar, que esta Lei n.º 9.494/97 – como qualquer lei que proíba concessão de liminares – é inconstitucional.

Viola vários princípios agasalhados pela Constituição, um deles, o acesso pleno à justiça garantida pelo inc. XXXV do art. 5º. Se existe uma situação de emergência ou de ameaça a ser protegida, a Constituição garante o ingresso no Judiciário. Não pode, portanto, uma lei violar tal princípio.<sup>284</sup>

Outrossim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>285</sup>, a vedação à concessão da tutela antecipada não se aplica ao caso de nomeação

---

<sup>284</sup> SHIMURA, Sérgio. Problemas relativos à Fazenda Pública, tutela antecipada e execução provisória. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella. (Coords.). **Direito Processual Público: a Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 185-186.

<sup>285</sup> ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/1992; 1º E 2º-B DA LEI 9.494/1997. NÃO OCORRÊNCIA. 1.

de servidor que obteve aprovação em concurso público. A decisão ainda expõe que a vedação em referência é aplicada em caso de determinação de pagamentos pretéritos.

Por fim, vale ainda lembrar que há obrigações de pagar quantia certa que dispensam a expedição de precatório: “Requisições de Pequeno Valor” (Emenda Constitucional n. 20 de 1998, aperfeiçoada pela n. 30 de 2000), sendo que o artigo 100, § 3º da Constituição prevê que o regime de precatório não se aplica a estes pagamentos. E, no âmbito federal, a definição das obrigações de pequeno valor estão previstas na Lei nº. 10.259 de 2001, que instituiu o Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça Federal. Nesse caso, assim, pode-se admitir a execução provisória.

#### **4.2 A execução específica provisória**

Também convém tecer algumas considerações a respeito da execução provisória da tutela específica. Um dos primeiros estudos a respeito do 461 foi o artigo “A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil” de Thereza Alvim.

Nesta pesquisa, ressalta a autora que o processo é somente instrumento do direito material, não se confundindo com este. Deve o processo ser efetivo, de modo a proporcionar o máximo de equivalência com o cumprimento espontâneo do direito material. Para tanto, o direito processual se vale de diversas técnicas e tutelas, sendo essa diversidade importante devido à busca por respostas diferenciadas. É exatamente o que ocorre no artigo 461 em

---

A vedação contida nos arts. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, quanto à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, não se aplica nas hipóteses em que o autor busca sua nomeação e posse em cargo público, em razão da sua aprovação no concurso público. Precedente do STJ. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a vedação de execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/97, o que não é o caso dos autos, pois não há determinação de pagamentos pretéritos, mas apenas o pagamento pelo efetivo serviço prestado. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1259941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 19/12/2012)

comento, é a resposta diferenciada disposta pelo ordenamento, ou seja, é a tutela específica.<sup>286</sup>

Nessa toada, segundo José Miguel Garcia Medina, a tutela específica é realizada com o intuito de obter, como resultado final, a própria conduta do demandado, exatamente como prevista em lei ou em contrato. E, por “resultado prático equivalente”, afirma que “tem-se a tutela jurisdicional realizada com o intuito de se obter o mesmo resultado final, mas através da atuação de terceiros”.<sup>287</sup>

Desta forma, consoante o entendimento de Guilherme Puchalski Teixeira, o que deve se sobressair é o aspecto prestacional da garantia da inafastabilidade do Poder Judiciário (CF, art. 5º., XXXVV), “no sentido de assegurar aos jurisdicionados não apenas acesso ao Judiciário, mas uma prestação jurisdicional que lhes assegure a tutela mais efetiva e adequada possível, segundo a natureza do direito em causa”.<sup>288</sup>

Nas palavras do próprio autor:

[...] Prestar jurisdição passou a representar muito mais do que declarar o direito. É dotar o processo de procedimentos e mecanismos capazes de satisfazer o direito no mundo real (efetividade), entregando ao titular do direito reconhecido em sentença exatamente aquilo que lhe fora prometido pelo direito material.

[...] Em concretização ao direito fundamental à efetividade e adequação da prestação jurisdicional, busca-se, através do processo, a reprodução do resultado *in natura* da obrigação.

[...] A chegada de tutelas jurisdicionais diferenciadas no ordenamento brasileiro ilustrou a moderna visão do processo como um instrumento de resultados. Impôs-se aos operadores do direito o desafio de munir o processo de técnicas que atenuassem a crise de eficiência do sistema. Fomos então

---

<sup>286</sup> ALVIM, Thereza. **A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil**. In: Revista de processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 80, out./dez. 1995, p. 106.

<sup>287</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução**. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, pp. 269-270.

<sup>288</sup> TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Tutela específica dos direitos: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 240.

brindados com a tutela ex art. 461 do CPC (via geral de tutela específica).<sup>289</sup>

Também se admite a execução provisória quando uma obrigação de entrega ou de conduta houver sido reconhecida por sentença judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

E, como se trata de execução provisória, também será necessário prestar caução e a responsabilidade do exequente é objetiva, como bem lembra Cândido Rangel Dinamarco<sup>290</sup>:

A execução específica, adequada a essas espécies de obrigações (arts.461 e 461-A c/c art.475-I – supra ,nn. 1.615 ss.), será feita com a consciência da provisoriedade do título executivo e, conseqüentemente, com as cautelas necessárias; quando da imposição de uma das medidas necessárias à realização do direito possa resultar grave dano ao executado, este poderá exigir a prestação de uma caução pelo exequente, que o juiz deferir – ressalvados, obviamente, os casos de legítima dispensa (art.475 –O, inc. III – supra,nn.1.619 e 1.830). Eventuais danos decorrentes da execução imediata provisória serão da responsabilidade do exequente, como em qualquer execução provisória (art.475-O,inc.I), desfazendo-se esta se desfeito vier a ser o título executivo (art.475-O,inc II).

Outrossim, remete tal assunto à execução das “astreintes”, que será analisada no próximo tópico (item 4.3).

#### **4.3 A execução provisória das “astreintes”**

No tocante ao seu conceito, como bem coloca Araken de Assis, “a *astreinte* representa meio executório poderoso, aplicável vantajosamente para

---

<sup>289</sup> TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Tutela específica dos direitos**: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pp. 240-244.

<sup>290</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009, pp. 913-914.

executar de modo específico obrigação de fazer infungível”.<sup>291</sup> Como sabido, é meio de execução indireta.<sup>292</sup>

A multa coercitiva é a imposição realizada pelo magistrado contra o devedor para que esse se sinta psicologicamente acuado para o cumprimento do vínculo obrigacional, via extinção da obrigação. Visa criar no devedor o temor de descumprimento e detém caráter pedagógico. Em outras palavras, a *astreinte* indica, no processo civil, a pena pecuniária das execuções.<sup>293</sup>

---

<sup>291</sup> ASSIS, Araken. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 563.

<sup>292</sup> Como muito bem explica Luiz Guilherme Marinoni: “A coerção indireta pode ser pessoal (prisão civil) ou patrimonial (multa). É dita indireta porque não conduz diretamente à tutela do direito, limitando-se a incidir sobre a vontade do réu para que a tutela do direito seja prestada. Execução direta é a que permite que o direito seja realizado independentemente da vontade do demandado”. (p. 132) Há sub-rogação quando a execução substitui a prestação da parte; há coerção direta quando a atividade executiva não substitui a prestação devida, uma vez que esta não existe, ou seja, nada precisa ser feito pelo vencido para que ocorra a realização do direito, basta a expedição do mandado executivo. Exs.: hipóteses de direitos reais, recuperação de coisa, ato contrário ao direito que deve ser removido. (p. 132-133) “Perceba-se que, nos casos em que a tutela do direito independe de ato a ser praticado pelo réu, como ocorre quando se pretende apenas remover o ilícito mediante meio de coerção direta (como a busca e apreensão), obviamente não se pode pensar em *condenação*, justamente porque não há necessidade de exigir qualquer prestação do réu para a tutela do direito”. (p. 133) “[...] a diferença entre sentenças que são executivas em razão do que existe no plano do direito material e sentenças que dispensam a ação de execução por um a questão de política processual, relacionada apenas com a necessidade de se dar um maior poder de execução ao juiz”.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 134.

<sup>293</sup> Para Luigi Ferrara, o sistema de execução das *astreintes* “consiste nel provvedere alla esecuzione processuale indireta delle obbligazioni di dare, di fare e di non fare mediante condanne pecuniarie d’indole comminatoria, tendenti ad ottenere, quando la prestazione non sia divenuta impossibile, l’adempimento specifico della obbligazione, sotto la minaccia di una perdita patrimoniale suscettibile di vincere la resistenza dell’obbligato”. [...] “L’*astreinte*, como appare dalla sua stessa etimologia, è coazione mediante minaccia di uno svantaggio patrimoniale sufficiente a influire sulla volontà dell’obbligato”.

FERRARA, Luigi. **L’*esecuzione processuale indireta***. Napoli: Casa Tipografico-Editrice Nicola Jovene, 1915, pp. 125-126).

No vernáculo: “consiste no prover à execução processual indireta da obrigação de dar, de fazer e de não fazer mediante condenação pecuniária de índole cominatória, tendente à obter, quando a prestação não tenha se tornado impossível, o adimplemento específico da obrigação, sob a ameaça de prejuízo econômico que pode superar a resistência do devedor”. [...] A *astreinte*, como se extrai de sua etimologia, é coação mediante ameaça de uma vantagem patrimonial, suficiente para influir na vontade do obrigado. (livre tradução).

Constitui-se em execução provisória a execução das multas coercitivas, denominadas “astreintes”, proferidas em sede de tutela de urgência<sup>294</sup>. Sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “Antes do trânsito em julgado, as “astreintes” somente podem ser executadas mediante execução provisória, nos termos do art. 475-O do CPC, tendo em vista a natureza provisória do correspondente título judicial.”<sup>295</sup>

Assim, caso haja revogação do provimento liminar que sustenta o título executivo provisório, a execução provisória deverá ser extinta. É esse o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, com o qual se concorda, a exemplo da seguinte decisão: “[...] Esta Corte firmou a interpretação de que a revogação do provimento liminar que lastreia o título executivo provisório das

---

<sup>294</sup> Sobre a execução das “astreintes”, importante é a lição de Sérgio Seiji Shimura:

“No que tange à execução da multa diária, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, o § 5º, do art. 461 autoriza o juiz a impor multa diária por tempo de atraso. Não atendida a ordem judicial, passa a incidir a respectiva sanção, cuja execução há de seguir o procedimento previsto nos arts. 646 e ss. Isto é, cabe execução provisória da multa diária, sob pena de não atingir a sua finalidade específica.

Portanto, atualmente, a multa pode ser aplicada e exigida para a efetivação da tutela específica, independentemente do trânsito em julgado. Apesar de a nova redação do § 5º do art. 461, CPC, diferir do estabelecido em outros diplomas (art. 84, CDC; art. 12, § 2º, Lei 7.347/1985, LACP; art. 213, § 3º, do ECA), cremos que não se pode mais exigir o trânsito em julgado da decisão condenatória, para, só então, se permitir a execução definitiva contra o réu. Se cabe execução provisória para o credor individual, com maior razão, há de ser dado o mesmo tratamento para as lesões de direitos coletivos ou difusos. Na conjugação dos arts. 287, 461 e 461-A, afigura-se que o legislador quis estabelecer um regime geral de incidência da multa, como instrumento de efetivação das decisões judiciais. Assim, passa a ter lugar em qualquer tipo de processo ou procedimento, independentemente de estar ou não estar inserido nos limites do Código de Processo Civil. A forma de execução da multa diária, como já salientado, segue regra prevista para a execução por quantia certa contra devedor solvente”.

SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, pp. 179-180.

<sup>295</sup> REsp 1366950/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

No mesmo sentido:

AgRg no AREsp 200.758/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 19/02/2014.

AgRg no REsp 1365017/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013.

AgRg no AREsp 144.562/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012-

astreintes determina a extinção da execução, que também possui natureza provisória (art. 475-O do CPC). Precedentes. [...]”<sup>296</sup>

No entanto, importante é a advertência realizada por Luiz Guilherme Marinoni<sup>297</sup>, no sentido de que esta possibilidade de extinção da execução, referida no acórdão, gera um desestímulo no réu, que tenderá ao descumprimento da liminar, mormente nos casos em que acredita na reforma do provimento.

#### 4.4 Outras multas

Também há outras multas sobre as quais importa discorrer, que diferem das “astreintes”, como a multa por litigância de má-fé dos artigos 18 e 601 do Código de Processo Civil e, ainda, do artigo 17 da Lei n. 7.347 de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), o artigo 13 da Lei n. 4.717 de 1965 (Lei da Ação Popular) e artigo 27 da Lei n. 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

Ressalta-se que as partes e todos aqueles que participam do processo possuem deveres disciplinados pelo artigo 14 do Código de Processo Civil, que prevê deveres e não apenas ônus aos participantes. O desatendimento gera sanção (artigos 14, parágrafo único, 16, 18 e 35 do Código de Processo Civil). É a boa-fé objetiva no processo civil.

Lembra-se que a vida jurídica está fundamentada na boa-fé, sendo que, tanto no processo, como no direito material, presume-se que todas as manifestações das partes são imbuídas de boa-fé. Enquanto a má-fé é o oposto da boa-fé, ou seja, “é a vontade deliberada de praticar um ato prejudicial a outrem tendo consciência do injusto e da falta de razão”. Já o

---

<sup>296</sup> EDcl na MC 12.532/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

<sup>297</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

termo *litigar* tem o sentido de estar em juízo em um procedimento contencioso, lutando pela integridade ou respeito a um direito.<sup>298</sup>

Assim, depreende-se das hipóteses contidas no artigo 17 do Código de Processo Civil que a litigância de má-fé é consubstanciada na ação ou omissão deliberada da parte ou terceiro interveniente que, abusando do seu direito de ação ou defesa, tem o intuito de prejudicar sujeito processual que ocupa a posição contraposta, mesmo tendo consciência do injusto. Já quanto à natureza jurídica da litigância de má-fé, defende-se que é a de abuso do direito, de ação ou de defesa, incluindo-se todos os atos dos litigantes que ocupam os polos ativo e passivo do processo.<sup>299</sup> Deste modo, o artigo 17 diz respeito às hipóteses de litigância de má-fé, de forma a complementar o artigo 14 do mesmo Código, acima referido. O rol trazido por este artigo é exemplificativo e não taxativo.

Sobre a multa por litigância de má-fé, como afirma Sérgio Seiji Shimura, além de ofender o direito da parte, o ato também impede ou embaraça o exercício da jurisdição, “numa concepção que se aproxima do instituto do *contempt of court* do sistema do common law (*injunction* do sistema do common law; ação inibitória do direito italiano)”.<sup>300</sup>

Quanto ao procedimento para recebimento do valor da multa, se possível, desde logo se demonstra o montante do dano causado, assim, o juiz fixa na sentença, em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa. Caso não seja possível, ocorrerá a liquidação por arbitramento (artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil). E, ainda, se o dano causado for superior ao

---

<sup>298</sup> ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005, p. 76.

<sup>299</sup> ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005, pp. 77-79.

<sup>300</sup> SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 183.

patamar estabelecido no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, cabe ação autônoma para a apuração de responsabilidade pelo restante.<sup>301</sup>

Ademais, sobre a execução da multa prevista no artigo 14, alerta Sérgio Seiji Shimura: não existe momento próprio para a incidência da multa pelo atentado ao exercício da jurisdição, sendo imponível tanto por decisão interlocutória, quanto por decisão final. No entanto, se a parte que cria embaraço é a União ou o Estado, a multa só poderá ser executada após o trânsito em julgado.<sup>302</sup>

Portanto, a execução de tais multas será definitiva se não houver recurso pendente da decisão que a fixou, mas ocorrendo a interposição de recurso, será provisória.

#### 4.5 A execução provisória e a desconsideração da personalidade jurídica

Como bem preceitua Cândido Rangel Dinamarco, a desconsideração da personalidade jurídica conduz à responsabilidade do sócio nos casos em que a sociedade é manipulada como instrumento de fraude. Inclusive, esse instituto chegou ao pensamento jurídico brasileiro mediante assimilação da “disregard

---

<sup>301</sup> Humberto Theodoro Junior muito bem explica que pela redação atual de nosso Código, o magistrado fixará a multa e o valor da indenização de imediato:

“Uma das dificuldades de punir-se a litigância de má-fé residia na necessidade de a vítima provar o dano que lhe havia sido acarretado pelo litigante temerário. Com a Lei n. 8.952, de 13.12.1994, que deu nova redação ao *caput* e ao § 2º do art. 18, o embaraço foi eliminado, já que: a) ficou explícito que a condenação do litigante de má-fé a indenizar a parte prejudicada nem mesmo depende, necessariamente, de pedido do ofendido.

Caberá ao juiz decretá-la “de ofício ou a requerimento” (*caput*); b) conferiuse, outrossim, ao juiz a faculdade de fixar objetivamente a indenização, tomando como base o valor da causa (hipótese em que não deverá ultrapassar o limite de 20% sobre aquele valor), ou de determinar que se proceda à liquidação por arbitramento. Na maioria das vezes, portanto, o juiz mesmo arbitrará a sanção, tornando-a de aplicação imediata ao infrator. O arbitramento, a meu ver, será recomendável apenas quando houver indícios de danos efetivos de grande monta, que possivelmente ultrapassem a margem tarifada da lei (20% sobre o valor da causa). Aí, sim, haveria necessidade de uma perícia para determinar o prejuízo real sofrido pela parte que suportou as consequências da litigância temerária.”

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 2007.

<sup>302</sup> SHIMURA, Sérgio. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005, p. 185.

doctrine”, desenvolvida nos tribunais norte-americanos, sendo divulgada no Brasil por Rubens Requião e José Lamartine Corrêa de Oliveira.<sup>303</sup> O Superior Tribunal de Justiça entende que são requisitos para configurar a fraude: “ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios”, preceituando-se que são requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.<sup>304</sup>

No que diz respeito à execução provisória, na jurisprudência pátria, encontram-se decisões favoráveis à desconsideração da personalidade jurídica desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Assim, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por exemplo, já se decidiu que: “(...) Presente a efetiva comprovação do desvio de finalidade ou confusão patrimonial e ainda da prática de atos irregulares por parte dos sócios, há de ser deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica”.<sup>305</sup>

Acredita-se, portanto, que é viável a desconsideração da personalidade jurídica em sede de execução provisória, uma vez que, conforme exaustivamente demonstrado no presente trabalho, a execução provisória se realiza nos mesmos moldes da definitiva, “no que couber”. E, ainda, porque não há nenhum impedimento legal a respeito.

No entanto, há que se ressaltar que essa decisão é precária, pois poderá o executado ter sucesso no recurso ainda pendente no Tribunal. Neste

---

<sup>303</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. IV. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 416-417.

<sup>304</sup> REsp 1098712/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 04/08/2010. E no mesmo sentido: REsp 693235/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009.

<sup>305</sup> TJ-MG 100249711224780041 MG 1.0024.97.112247-8/004(1), Relator: SELMA MARQUES, Data de Julgamento: 29/10/2008, Data de Publicação: 03/12/2008. E no mesmo sentido: TJ-MG - AI: 10024027531862002 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 10/10/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/10/2013.

No Tribunal de Justiça de São Paulo: TJ-SP - AI: 02336876720128260000 SP 0233687-67.2012.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 31/01/2013, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2013. E, ainda, no Tribunal de Justiça de Santa Catarina: TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.029193-1, de Itapoá, rel. Des. Saul Steil, j. 17-12-2013.

caso, o sócio que teve seus bens atingidos deve ser indenizado pelo exequente.

#### **4.6 O Projeto do Novo Código de Processo Civil**

No Projeto do Novo Código de Processo Civil<sup>306</sup>, a execução provisória é regulada no Capítulo II – “Do cumprimento provisório da sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa”, a partir do artigo 534.

De modo positivo, continua-se a afirmar que o cumprimento provisório da sentença será realizado do mesmo modo que o cumprimento definitivo (artigo 534 do Projeto), também correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente, sendo que este “se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido” (inciso I), devendo ocorrer, neste caso, a restituição das partes ao estado anterior e liquidado os prejuízos nos mesmos autos (inciso II). Nesse ponto, inova o dispositivo, quando não mais faz menção expressa à liquidação por arbitramento no final do inciso II, atendendo as reclamações da doutrina, conforme visto no item n. 3.6.

Também se mantém a disposição que prevê que se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada “apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução”, estando realocada no inciso III do mesmo artigo 534 (atualmente consta no parágrafo 1º do artigo 475-O, do Código de Processo Civil).

A disposição do inciso III, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil referente ao levantamento de depósito em dinheiro ou à prática de atos que importem em alienação e a necessidade de caução, continua intacta, porém, realocada no inciso IV.

---

<sup>306</sup> Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem - ), “Código de Processo Civil”.

O Projeto do Novo Código de Processo Civil também inova ao mencionar expressamente um dos modos de defesa que o executado possui na execução provisória: a impugnação. Assim, dispõe, em seu § 1º: “no cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539”.

Também inova ao dizer que a multa de 10% do atual artigo 475-J, do Código de Processo Civil (artigo 537 do Projeto), é cabível no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, consoante defendido por parte da doutrina e no presente trabalho no item n. 3.4 (§ 2º do artigo 534 do Projeto). E, ainda, no § 3º, assim se dispõe: “se o executado comparecer tempestivamente e depositar o valor, com a finalidade de isentar-se da multa, o ato não será havido como incompatível com o recurso por ele interposto”, regularizando a situação em que o executado deposita o valor da multa, pois este, no sistema atual, tem que dizer expressamente qual é o seu propósito com esse valor.

No § 4º do artigo 534 do Projeto, em comento, acolhe-se o que já externa a doutrina no sentido de não prejudicar atos que envolvam terceiros, no caso de reversão do provimento no tribunal: “o retorno ao estado anterior, a que se refere o inciso II, não implica o desfazimento da transferência de posse ou da alienação de propriedade, ou de outro direito real, eventualmente já realizada, ressalvado, sempre, o direito à reparação dos prejuízos causados ao executado”.

E, ainda, no § 5º, prevê que ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, não fazer ou dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto no capítulo segundo, ou seja, as disposições aqui analisadas.

No artigo 535 do Projeto do Novo Código de Processo Civil, muda-se a questão da dispensa da caução:

Art. 535. A caução prevista no art. 534, inciso IV, será dispensada se:

I – o exequente demonstrar que o cumprimento provisório da sentença é indispensável para prover sua subsistência; ou

II – a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos.

§ 1º Nos casos em que o cumprimento provisório da sentença implicar entrega de dinheiro, a quantia a ser levantada, com a dispensa da caução, não pode ultrapassar sessenta vezes o valor do salário mínimo para cada credor.

§ 2º Tratando-se de obrigação alimentícia, o limite a que alude o § 1º deve ser observado mensalmente.

No artigo 536 do Projeto do Novo Código de Processo Civil, mantêm-se praticamente as mesmas disposições a respeito das peças necessárias para o cumprimento provisório da sentença:

Art. 536. O cumprimento provisório da sentença será requerido por petição dirigida ao juízo competente. Não sendo eletrônicos os autos, será acompanhada de cópias das seguintes peças do processo, cuja autenticidade poderá ser certificada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal:

I – decisão exequenda;

II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo;

III - procurações outorgadas pelas partes;

IV - decisão de habilitação, se for o caso;

V - facultativamente, outras peças processuais consideradas necessárias para demonstrar a existência do crédito.

Por fim, infelizmente, constata-se que o Projeto mantém a regra do recebimento da apelação no seu efeito suspensivo (artigo 1.025 do Projeto).

Isto é, verifica-se que, caso o Projeto seja aprovado com esta redação, após a sua volta ao Senado Federal, poucas mudanças constam no capítulo referente à execução provisória.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

1 – Hodiernamente, o que se tem em mira é a prestação de uma tutela jurisdicional de qualidade e também célere, que realmente entregue o bem da vida ao jurisdicionado, especialmente quando se trata da presente época, com inúmeras demandas no Judiciário. E, para que se efetive o acesso à uma justiça célere e de qualidade, deve-se focar o aprimoramento dos mecanismos processuais, com a valorização da instrumentalidade do processo, sempre tendo em vista os direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República de 1988. Isso porque os problemas de acesso à justiça não estão ligados somente às questões estruturais ou organizacionais do Judiciário, mas à própria efetividade dos instrumentos processuais utilizados na busca da materialização do direito das partes.

2 - O aprimoramento das técnicas processuais é buscado de forma constante em diversas pesquisas realizadas pelos processualistas brasileiros, o que também se verifica na tendência atual de buscar a celeridade, por meio de “técnicas de sumarização”, sendo que este também se constituiu objetivo do presente trabalho, ao tratar da efetividade na execução, mormente no que diz respeito à execução provisória.

3 - A execução significa justamente a efetivação das medidas que constituem a sanção civil, confiada aos órgãos judiciários (Liebman). Ou seja, é justamente na execução que se vê a maior aplicação do princípio da efetividade, pois é nesta fase que se terá a realização de atos materiais que realmente garantem o direito da parte vencedora.

4 – A tão desejada efetividade do processo deve ser buscada também tendo em vista a obediência ao princípio do contraditório (inciso LV do artigo 5º da Constituição da República de 1988), de modo a legitimar as decisões judiciais, assim, não se deve esquecer de que a melhor decisão a ser tomada é aquela que respeita a participação de todos os sujeitos do processo. Deve-se, portanto, estabelecer um processo democrático de formação da decisão, com a participação de todos aqueles que operam com o sistema jurídico.

5 - O princípio do contraditório, é, pois, decorrência do princípio da igualdade, não sendo a justiça alcançada se não existir igualdade entre as partes, ou seja, constitui-se o contraditório em manifestação do princípio do Estado de Direito, com íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação. Até mesmo porque se veda a decisão surpresa, não podendo a parte ser surpreendida por decisão fundada em fatos das quais não tenha tomado conhecimento (cláusula decorrente do devido processo - artigo 5º, LIV, da Constituição da República de 1988 e do próprio princípio do contraditório).

6 - Ainda que mitigado, há a presença do princípio do contraditório na execução. Até mesmo porque, sem a efetivação deste princípio, não haveria como concretizar os princípios basilares da execução: a máxima efetividade possível e a menor gravosidade ao executado. Ademais, sem o contraditório, nem se pode considerar o processo, que seria inconstitucional (artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988). E especificamente quanto à execução provisória, o contraditório é totalmente aplicável, até mesmo porque, por expressa previsão legal, a execução provisória faz-se do mesmo modo que a definitiva (artigo 475-O, *caput*, do Código de Processo Civil).

7 - Com a Reforma da Lei n. 11.232 de 2005, passou-se a se definir a sentença pelo seu conteúdo, dispondo o artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, que sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil.

8 - Constatou-se que as sentenças, no tocante à espécie de tutela jurisdicional pretendida pelo autor, constituem-se em objeto de duas classificações tradicionais: a “ternária” e a “quinária”. No presente trabalho, adotou-se a classificação primeira das sentenças, que obedece ao critério trinário, segundo o qual o provimento jurisdicional pode ter forças: declaratória (que se limita a declarar a existência ou inexistência de relação jurídica); constitutiva (que cria, modifica ou extingue relação jurídica); ou condenatória (cujo comando determina que o vencido cumpra determinada prestação de dar, fazer ou não fazer ou pagar quantia certa). Trata-se de distinção estabelecida conforme o conteúdo do ato sentencial.

9 - O instituto da execução provisória também se associa à clássica distinção de Liebman entre a eficácia da sentença e a sua autoridade, isto é, diferencia-se a eficácia das decisões da coisa julgada. Portanto, a distinção entre imutabilidade e eficácia, muito bem demonstra que se pode ter sentença eficaz, embora ainda não imutável, uma vez que está submetida a recurso recebido no efeito devolutivo.

10 - A teoria dos capítulos de sentença, entre nós desenvolvida por Cândido Rangel Dinamarco, é extremamente útil na temática dos recursos e da execução, em especial quando se trata da execução provisória. Verificou-se que o Código de Processo Civil brasileiro não faz menção expressa aos capítulos de sentença, todavia, alude às partes da sentença, justamente na disciplina da execução provisória, quando alude à sentença “modificada ou anulada apenas em parte”.

11 - A cognição, segundo Kazuo Watanabe, é, prevalentemente, um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, ou seja, as questões de fato e as de direito que são deduzidas em um processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso deste processo. Desse modo, constatou-se que a cognição é um importante núcleo para o estudo do direito processual, juntamente com o procedimento e o conceito de tutela jurisdicional, sendo que não é uma atividade solitária do órgão jurisdicional, mas realizada em um procedimento estruturado no contraditório, organizado segundo um modelo cooperativo.

12 - A execução provisória da sentença, prevista no artigo 475-O, do Código de Processo Civil, é a execução de uma decisão proferida em sede de cognição exauriente, pendente, entretanto, o julgamento de eventual recurso interposto e recebido apenas no efeito devolutivo. Isto é, com as recentes reformas realizadas no sistema processual, chegou-se à execução das decisões proferidas em sede de cognição não-exauriente ou sumária, capazes de adquirir natureza executiva para atender os atuais propósitos de realização da justiça.

13 - A execução provisória constitui-se na efetivação do provimento judicial proferido em primeira instância, naqueles casos nos quais a lei autoriza o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, como exceção à regra do recebimento no duplo efeito.

14 - Na execução provisória, a provisoriedade é do título executivo (que, nas palavras de Sérgio Seiji Shimura, é “o documento ou o ato documentado, tipificados em lei, que contém uma obrigação líquida e certa e que viabilizam o uso da ação executiva”), pois este ainda está sujeito à apreciação do Tribunal, por meio do recurso interposto pelo réu. Isto é, não se trata da provisoriedade da execução em si, mas do título que a fundamenta.

15 - Apesar da execução de título extrajudicial ser definitiva, contrariamente ao posicionamento doutrinário, o legislador, no artigo 587 do Código de Processo Civil, preceitua que enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (artigo 739 do Código de Processo Civil), a execução será provisória. No entanto, discordou-se da redação dada ao artigo 587, pois se acredita que mesmo no caso mencionado, a execução continua a ser definitiva, dispensando-se, inclusive a prestação de caução.

16 - Todos os recursos, no direito processual civil brasileiro, produzem um efeito comum, que é o obstar o trânsito em julgado da decisão recorrida, sendo que a maior parte da doutrina entende que os efeitos dos recursos são apenas o devolutivo e o suspensivo e a outra parte acrescenta três efeitos: expansivo, translativo e substitutivo. O artigo 520 do Código de Processo Civil preceitua que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo (como regra), mas que será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que: homologar a divisão ou a demarcação; condenar à prestação de alimentos; decidir o processo cautelar; rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. São estas as principais situações que ensejam a execução provisória.

17 - No caso de antecipação dos efeitos da tutela, justamente porque não se está diante de uma decisão final, o regime jurídico da efetivação da decisão deverá observar o da execução provisória.

18 - Deve-se evitar a concessão de tutela antecipada que crie fato consumado e definitivo, sem a possibilidade de retornar ao *status quo ante*. No entanto, a grande dificuldade que se encontra na prática forense é justamente a de harmonização do caráter satisfativo da antecipação dos efeitos da tutela com a norma que a condiciona à irreversibilidade. Isso porque a irreversibilidade é conceito vago ou indeterminado, cuja a identificação dependerá das circunstâncias de cada caso. Uma exceção poderá ser aberta para admitir hipóteses excepcionalíssimas de irreversibilidade, quando o indeferimento da medida possa trazer lesão grave e irreparável, sendo que tal flexibilização tem como fundamento jurídico autorizador o princípio da proporcionalidade.

19 - A tutela antecipada pressupõe uma tutela final, que demanda cognição exauriente, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, dotada de aptidão para a imutabilidade e capaz de finalizar a controvérsia jurídica. E, caso a tutela definitiva venha a revogar a tutela antecipada, cuja antecipação dos efeitos se mostrou irreversível e causou prejuízos à parte adversa, há a possibilidade da responsabilização.

20 – No Código de Processo Civil, há outras hipóteses de execução provisória. O § 2º, do artigo 542, do Código de Processo Civil disciplina os recursos extraordinário e especial, dispondo que são recebidos apenas no efeito devolutivo, revogando a súmula 228 do Supremo Tribunal Federal, que disciplinava a matéria em sentido contrário. Assim, para se emprestar o efeito suspensivo a tais recursos, deve-se propor medida cautelar. Também o artigo 1.184, do Código de Processo Civil, dispõe que a sentença que decreta a interdição produzirá efeitos desde logo. Assim como o usufruto de imóvel ou de empresa (artigo 718, do Código de Processo Civil), o caso de atentado, (artigo 881 do Código de Processo Civil).

21 - O artigo 558, do Código de Processo Civil, conferiu ao julgador o poder de emprestar o efeito suspensivo aos recursos que, pela sua natureza, não são dotados desse efeito, desde que se demonstre que a execução da sentença lhe acarretará dano irreparável ou de difícil reparação, somada à relevante fundamentação. Nesse contexto, destaca-se que poderá o efeito suspensivo ser emprestado ao recurso pelo juiz de 1º grau em hipóteses excepcionais.

22 - Deve-se diferenciar as hipóteses de execução definitiva e execução provisória, sendo que a execução provisória segue o mesmo procedimento que a execução definitiva, “no que couber”, com a diferença de que a execução provisória exige caução e prevê a responsabilidade do exequente quando o recurso interposto pelo réu obtenha provimento no tribunal.

23 - Os títulos extrajudiciais possuem executividade plena, capaz de sustentar uma execução definitiva, ou não têm exclusividade alguma, não caracterizando títulos executivos. Todavia, há que se lembrar da hipótese do artigo 587, que, contrariamente ao pensamento doutrinária vigente no sentido de definitividade da execução de título extrajudicial, prevê uma hipótese na qual se seguirá o regime da execução provisória, com o qual não se concorda no sentido exposto.

24 - Além dos atos extrajudiciais qualificados como títulos executivos (artigo 585 do Código de Processo Civil), também são destituídas da capacidade de autorizar a execução provisória: a) as sentenças condenatórias penais (a menos que já estejam liquidadas); b) as sentenças de árbitros e c) as estrangeiras homologadas; embora incluídas entre títulos executivos judiciais, nos termos do artigo 475-N, incisos II, IV e VI.

25 - Quando a sentença contiver capítulos condenatórios distintos, com um dos capítulos sendo objeto de recurso sem efeito suspensivo e o outro transitado em julgado pela ausência de recurso, a execução será provisória em relação ao primeiro e definitiva em relação ao segundo, nos termos do artigo 475-J, § 2º, do Código de Processo Civil.

26 - A execução definitiva é a fundada em sentenças ou acórdãos transitados em julgado (ainda que haja recurso contra impugnação julgada improcedente), e, em regra, em títulos executivos extrajudiciais. Ademais, também é definitiva a execução na pendência de ação rescisória. É provisória a execução das decisões de antecipação de tutela.

27 - O juízo competente para se iniciar a execução provisória é o mesmo no qual a sentença foi proferida. Deve-se observar a regra geral constante do artigo 475-P, do Código de Processo Civil. Ademais, o parágrafo único deste dispositivo não é aplicável à execução provisória, até mesmo pela dificuldade de se executar a decisão judicial em juízo de outro estado, por exemplo.

28 - Para instruir a execução provisória, o exequente providenciará cópias dos autos, declarando o advogado a autenticidade destas (§ 3º do artigo 475-O do Código de Processo Civil) e não há a necessidade de carta de sentença.

29 - A estabilidade e a permanência da execução provisória estão condicionadas à permanência do título provisoriamente exequível. O tribunal poderá concluir pela anulação da sentença impugnada, ou por reformá-la, julgando improcedente a demanda inicial do processo de conhecimento. Nas duas hipóteses, cessando a existência do título executivo, cessa a da execução e dos efeitos já produzidos.

30 - A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil é cabível na execução provisória, pois esta, por expressa disposição legal, far-se-á, no que couber, do mesmo modo do que a definitiva. Ademais, também é completa, com o cometimento de atos executivos de expropriação (arrematação e adjudicação). Se é possível a prática de tais atos, pode-se, logicamente, realizar-se “o menos”, ou seja, aplicar a multa. Dessa forma, a multa tem por finalidade estimular o cumprimento da obrigação sem que se tenha de recorrer à penhora e à expropriação, concretizando, assim, o direito à tempestividade da tutela jurisdicional previsto no artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República de 1988.

31 - Nos termos do artigo 475-O, I, do Código de Processo Civil: “corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido”. Isto é, caso se reforme a sentença, o exequente é obrigado a reparar os danos que o executado tenha sofrido, sendo esta responsabilidade objetiva, e ainda, o elemento “culpa” é irrelevante para a sua configuração, sendo que o executado deve provar apenas a efetiva ocorrência de danos.

32 - Não se considera esta hipótese inconstitucional, pois a execução provisória constitui-se em faculdade do credor, que analisa e assume o risco de executar, mesmo existindo recurso pendente dessa decisão. Não devendo se aplicar o mesmo raciocínio para o réu que resiste à pretensão.

33 - Os atos de alienação do domínio, a partir da assinatura do auto (artigo 693 e artigo 715, *caput*), em princípio são definitivos. Isso porque, não é razoável afetar o adquirente com as inconstâncias da execução. Contudo, se houve adjudicação, a restauração se ostenta possível, uma vez que a imunidade atinge apenas os terceiros.

34 - O demandante, ao decidir pelo cumprimento da decisão provisória, deve sopesar o risco existente na concretização da tutela do direito enquanto pendente recurso da decisão objeto de cumprimento, a ele pertencendo o juízo de conveniência e oportunidade. Por isso, a execução provisória é de responsabilidade do exequente e ocorrerá por intermédio de requerimento deste. Tal responsabilidade é oriunda de lei.

35 - A reposição das coisas em seu estado anterior deve ser entendida no sentido mais amplo. Desse modo, o locatário despejado por força da execução provisória, por exemplo, em tese, tem o direito de, se a execução ficar sem efeito, retornar ao imóvel.

36 - Quanto ao pagamento das custas em caso de reversão do julgado pelo Tribunal, o exequente é que terá que suportar o peso das custas da execução.

37 - Liquidar uma sentença significa “determinar o objeto da condenação”, de modo a permitir que a demanda executiva se inicie com o conhecimento do executado sobre o que exatamente o exequente pretende obter para a satisfação do seu direito. Isto é, liquida-se para encontrar o valor exato e numérico da condenação ou quando haja necessidade de determinar-se o seu objeto.

38 - No caso da execução provisória, se houver a reforma da sentença no tribunal, os eventuais prejuízos sofridos pelo executado serão liquidados nos mesmos autos, por arbitramento, segundo o que dispõe o II, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil. Lembrando que a liquidação por arbitramento é realizada quando a apuração do *quantum debeatur* depender de conhecimentos técnicos, isto é, quando for necessária a realização de perícia. Tal disposição visa a recompor o equilíbrio entre os interesses das partes, uma vez que agiliza em favor do executado a apuração dos danos sofridos, de modo a efetivar a responsabilidade posta a cargo do exequente.

39 - Na execução dos prejuízos, a liquidação será por arbitramento, nos mesmos autos (artigo 475-O, II, do Código de Processo Civil). No entanto, haverá casos nos quais o magistrado terá de admitir a liquidação por artigos, caso os danos exigirem a prova de fatos novos.

40 - A liquidação por fato novo será adotada quando for necessário provar a ocorrência de fato que não foi objeto de prova e/ou cognição pelo juiz para prolação da sentença. Nesse caso, não é necessária a nomeação de perito, mas sim da juntada de documentos, oitiva de testemunha, depoimento pessoal das partes, inspeção judicial, de modo que o juiz possa conhecer efetivamente quais os danos ocasionados.

41 – No que diz respeito aos honorários advocatícios em sede de execução provisória, apesar do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, no presente trabalho, acredita-se que é possível a fixação dos honorários. Isso porque, deve-se levar em conta que é cabível honorários na fase de execução definitiva, sendo este entendimento pacífico e que até

mesmo dispensa maiores demonstrações, e que a execução provisória deve ser realizada nos mesmos moldes da execução definitiva (artigo 475-O, *caput*, do Código de Processo Civil). Logo, a condenação deve ser realizada tendo em vista a carga de trabalho do advogado.

42 - A prestação de caução para os atos expropriatórios ou referente ao levantamento de dinheiro, constitui-se em fator distintivo da execução provisória em relação à definitiva. O momento da prestação da caução é assim reservado para a proximidade da efetiva satisfação do exequente. Nos casos de impossibilidade material de prestar a caução, deve-se analisar o caso concreto e se aplicar o princípio da proporcionalidade, entretanto, neste caso, se se negar a possibilidade de executar provisoriamente pela impossibilidade material de prestar caução, estar-se-á diante de negativa da tutela jurisdicional, ou seja, do acesso à justiça garantido pela Constituição da República de 1988.

43 - Quanto à natureza jurídica da caução, afirma-se que não se trata de caução de natureza cautelar, mas sim a caução designada por garantia legal. Assim, como não se trata de caução cautelar, o juiz não deve apreciar o risco de dano, nem a probabilidade do direito, pois deve conceder a caução por lei.

44 - Verifica-se que o inciso III do artigo 475-O prescreve que a caução deverá ser “suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos”. Desse modo, a referida idoneidade é altamente subjetiva, mas não traz maiores dificuldades, cabendo ao magistrado, no caso concreto, dizer se a garantia prestada é séria o suficiente para ressarcir eventual prejuízo do executado. A suficiência da caução, por sua vez, é mais complexa, pois o valor de eventual prejuízo do executado é ilíquido, não sabendo o juiz qual será esse valor futuro. Assim sendo, caberá ao magistrado a difícil tarefa de estimar o valor dos eventuais danos sofridos pelo executado.

45 - O artigo 475-O, § 2º, do Código de Processo Civil, prevê duas hipóteses de dispensa da caução. A primeira refere-se aos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, desde que o valor não seja superior a sessenta vezes o salário-mínimo em sua totalidade e o exequente demonstrar

situação de necessidade. Caso o valor ultrapasse os sessenta salários-mínimos, havendo penhora de dinheiro, o valor indicado pela lei será imediatamente levantado pelo exequente, exigindo-se para o levantamento do restante do valor, a prestação de caução. Na segunda hipótese, prevista no inciso II, a caução será dispensada no caso de pender agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (artigo 544), “salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação”.

46 - Possivelmente como defesa do executado, será apresentada impugnação à execução provisória. E, caso seja concedido efeito suspensivo à impugnação, ficará obstada a execução provisória. O Projeto do Novo Código de Processo Civil inova ao mencionar a impugnação de forma expressa no § 1º, do artigo 534, cuja redação é: “no cumprimento provisório da sentença, o executado será intimado para apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 539”.

47 - No que diz respeito à execução de pagar quantia contra a Fazenda Pública, é pacífico que esta depende do trânsito em julgado da sentença, também sendo este o entendimento dos tribunais pátrios, com poucas exceções, conforme explicitado.

48 - Já a execução provisória de fazer, não fazer e entregar coisa, contra a Fazenda Pública, é perfeitamente possível, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil.

49 - Considera-se inconstitucional a proibição da antecipação dos efeitos práticos da tutela em face da Fazenda Pública.

50 - Também se admite a execução provisória quando uma obrigação de entrega ou de conduta houver sido reconhecida por sentença judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo (artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil). E, como se trata de execução provisória, também será necessário prestar caução e a responsabilidade do exequente é objetiva.

51 - A multa coercitiva é a imposição realizada pelo magistrado contra o devedor para que esse se sinta psicologicamente acuado para o cumprimento do vínculo obrigacional, via extinção da obrigação. Visa criar no devedor o temor de descumprimento e detém caráter pedagógico. Constitui-se em execução provisória a execução das multas coercitivas, denominadas “astreintes”, proferidas em sede de tutela de urgência. Sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Caso haja revogação do provimento liminar que sustenta o título executivo provisório, a execução provisória deverá ser extinta.

52 - No Projeto do Novo Código de Processo Civil, de modo positivo, continua-se a afirmar que o cumprimento provisório da sentença será realizado do mesmo modo que o cumprimento definitivo (artigo 534 do Projeto), também correndo por iniciativa e responsabilidade do exequente, sendo que este “se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido” (inciso I), devendo ocorrer, neste caso, a restituição das partes ao estado anterior e liquidado os prejuízos nos mesmos autos (inciso II). Nesse ponto, inova o dispositivo, quando não mais faz menção expressa à liquidação por arbitramento no final do inciso II, atendendo as reclamações da doutrina.

53 - O Projeto do Novo Código de Processo Civil também inova ao mencionar um dos modos de defesa que o executado possui na execução provisória: a impugnação, assim como, ao dizer que a multa de 10% do atual artigo 475-J, do Código de Processo Civil (artigo 537 do Projeto), é cabível no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, consoante defendido por parte da doutrina e no presente trabalho.

56 – No entanto, constata-se que, infelizmente, o Projeto mantém a regra do recebimento da apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo - artigo 1.025 do Projeto), não possibilitando a tão reclamada efetividade da decisão do juiz de 1º grau. Isto é, verifica-se que, caso o Projeto seja aprovado com esta redação, após a sua volta ao Senado Federal, poucas mudanças constam no capítulo referente à execução provisória.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Thereza. “A tutela específica do art. 461, do Código de Processo Civil”. In: **Revista de processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 80, out.\dez. 1995, pp. 103-110.

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de má-fé no processo civil**. São Paulo: Rideel, 2005.

ARAÚJO, Luciano Vianna. **Sentenças parciais?** São Paulo: Saraiva, 2011 (Coleção Direito e Processo, coordenação Cassio Scarpinella Bueno).

ARMELIN, Donaldo; BONICIO, Marcelo J. M.; CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Comentários à execução civil: título judicial e extrajudicial** (artigo por artigo). São Paulo: Saraiva, 2009.

ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual da execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869compilada.htm)

BRASIL. Lei n. 8.245, de 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)

BRASIL. Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm)

BRASIL. Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19507.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19507.htm)

BRASIL. Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm)

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)

BRUSCHI, Gilberto Gomes. **Apelação Civil**: teoria geral, procedimento e saneamento de vícios pelo tribunal. São Paulo: Saraiva, 2012.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Execução provisória**. Disponível em: <http://www.scarpinellabueno.com.br/>. Acesso em: 30.05.2013.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie NorthFleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Lezioni di Diritto Processuale Civile**: Processo di Execuzione. CEDAM – Casa Editrice Dott. A. Milani. Già Litotipo – Padova, 1929 – VII.

CARPI, Federico. “**L’efficacia ultra partes della sentenza civile**”. Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1974.

CARPI, Federico; TARUFO, Michelle. **Commentario breve al Codice di Procedura Civile**. Casa Editrice Dott. Antonio Milani, 2012.

CASTRO, Leonardo Prieto. **Derecho Procesal**, Tomo II, Segunda Tirada. Libreria General Zaragoza, 1949.

CHIOVENDA, Jose. **Principios de Derecho Procesal Civil**. Traducción Española de la tercera edición italiana y prologo del Professor Jose Casais y Santaló. Notas de Alfredo Salvador. Tomo I. Madrid: Reus, S. A., 1977.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Colaboração do executado no processo**. In: BUENO, Cassio Scarpinella; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da Cunha. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Salvador: JusPodvm, 2012.

\_\_\_\_\_. **Cognição, construção de procedimentos e coisa julgada**: os regimes de formação da coisa julgada no direito processual civil brasileiro. DIDIER JUNIOR, Fredie. Disponível em: [http://direitopublico.com.br/pdf\\_10/DIALOGO-JURIDICO-10-JANEIRO-2002-FREDIE-DIDIER-JR.pdf](http://direitopublico.com.br/pdf_10/DIALOGO-JURIDICO-10-JANEIRO-2002-FREDIE-DIDIER-JR.pdf). Acesso em: 12.04.2104.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da.; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**: Execução. Salvador: JusPodvm, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**, IV. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

\_\_\_\_\_. **Capítulos de sentença**. São Paulo: Malheiros, 2009.

DUPAS, Gilberto. **Tensões contemporâneas entre o público e o privado**. Ed. Paz e Terra.

FERRARA, Luigi. **L'esecuzione processuale indiretta**. Napoli: Casa Tipografico-Editrice Nicola Jovene, 1915.

FERREIRA, William Santos. **Tutela antecipada no âmbito recursal**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo.

FERNANDES, Andréa Lopes de Oliveira Ferreira; FRANCO, Wanner Ferreira. Execução na pendência do julgamento dos recursos extraordinário e especial. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 80-101.

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. **Sentença parcial de mérito na arbitragem**. In: Temas de arbitragem: 1ª série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FONTAINHA, F. de C. **Acesso à Justiça**: Da Contribuição de Mauro Cappelletti à Realidade Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

GIANULO, Wilson. **Execução e embargos**: nos termos da reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Jurídica brasileira, 2007.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**: execução e processo cautelar, volume 3. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONDINHO, André Osório. **Técnicas de cognição e efetividade do processo.** Disponível em: [http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista08/Revista08\\_99.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista08/Revista08_99.pdf). Acesso em: 12.04.2014.

GUASP, Jaime; ARAGONESES, Pedro. **Derecho Processal Civil: Tomo II, Parte Especial, Procesos Declarativos y de Ejecución** (séptima edición revisada y puesta al día). Madrid: Thomson Civitas, 2006.

GUERRA, Marcelo Lima. **Execução forçada: controle de admissibilidade.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

HOFFMANN, Ricardo. **Execução provisória.** São Paulo: Saraiva, 2004.

JONAS, Hans. **O princípio da responsabilidade.** Ed. Contraponto, 1ª ed.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução.** Araraquara: Bestbook, 2003.

\_\_\_\_\_. "Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata", in Riv. dir. proc. civ., 1936, I, p. 237 ss. ripubblicato nella ristampa di Efficacia ed autorità della sentenza, cit., p. 129 ss., *apud* CARPI, Federico. "L'efficacia ultra partes della sentenza civile". Milano: Dott. A. Giuffré Editore, 1974.

LOPES, João Batista. **Tutela antecipada no processo civil brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Eficácia das decisões e execução provisória.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MALACHINI, Edson Ribas. **Teoria quinária da ação: estudos em homenagem a Pontes de Miranda nos 30 anos do seu falecimento.** Coordenadores: Eduardo José da Fonseca Costa, Luiz Eduardo Ribeiro Mourão e Pedro Henrique Pedrosa Nogueira. Capítulo VI – As ações (e sentenças) condenatórias, mandamentais e executivas. Edson Ribas Malachini. Bahia: Editora Jus Podivm, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**, volume 2: processo de conhecimento. 6ª edição revista, atualizada e ampliada da obra Manual do processo de conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. **MARINONI, L. G. Novas Linhas do Processo Civil: o acesso à justiça e os institutos fundamentais do direito processual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Elmer da Silva. **Da antecipação da tutela inibitória em face da fazenda pública: principais tópicos sobre sua concessão e efetivação.** Sarandi: Humanitas Vivens, 2009.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; Albernaz, Renata OVENHAUSEN. Soluções estatais e paraestatais de acesso à justiça a grupos juridicamente vulneráveis. In: **Anais do I Seminário Internacional e III Seminário Nacional Movimentos sociais, participação e democracia,** 2010.

MARQUES, Camila Salgueiro da Purificação; Albernaz, Renata OVENHAUSEN. A desigualdade e o poder na origem das instituições estatais no Brasil e o problema do acesso à justiça aos grupos marginalizados. In: **Anais do XVIII Encontro Nacional do CONPEDI - As dimensões da personalidade na contemporaneidade,** 2009.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Execução civil: princípios fundamentais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Processo Civil Moderno,** v. 3. Execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MESQUITA, Eduardo Melo de. Efeito suspensivo e execução provisória, uma visão atual. In: NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis,** v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, pp. 234-266.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. **Recursos no Processo Civil.** São Paulo: Atlas, 2009.

MOLLICA, Rogerio. **O excesso de formalismo como obstáculo à celeridade processual.** In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio. Bases científicas para um renovado direito processual, v. 1, Instituto Brasileiro de Direito Processual: 2008.

MONNERAT, Fábio Victor da Fonseca. **Sistemática atual da execução provisória.** In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; BUENO, Cassio Scarpinella. Aspectos polêmicos da nova execução. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral dos Recursos; Recursos em Espécie; Processo de Execução.** São Paulo: Atlas, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2012.

\_\_\_\_\_. “Efetividade do processo e técnica processual”. In: **Revista Forense**. Rio de Janeiro: Forense, jan./mar. 1995, ano 91, v. 329, pp. 97-103.

\_\_\_\_\_. A nova definição de sentença. **Revista de Processo**, vol. 136, p. 268, Jun. 2006, DTR, 2011, 4752.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme A.; FONSECA, João Francisco N. da. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 44ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. São Paulo: Método, 2012.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. **Teoria Geral dos Recursos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 403.

NERY, Jr., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis**, v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PALACIO, Lino Enrique. **Derecho Procesal Civil**, Tomo VII, Procesos de Conocimiento - sumarios - y de ejecucion. Cuarta Reimpresion. Buenos Aires: Abeledo-Perrot.

QUARTIERI, Rita. **Tutelas de urgência na execução civil**: pagamento de quantia. São Paulo: Saraiva, 2009. (Coleção direito e processo: técnicas de direito processual. Coordenação: Cassio Scarpinella Bueno).

REIS, José Alberto dos. **Processo de Execução**. Volume 2. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

ROSENBERG, Leo. **Tratado de Derecho Procesal Civil**. Traducción de Angela Romera Vera. Tomo III. Libro terceiro: La ejecución forzosa. Libro cuarto: embargo preventivo y medidas provisionales de seguridad. Buenos Aires: Ediciones Juridicas Europa-America, 1955.

ROSINHA, Martha. **Os efeitos dos recursos**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2012.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Execução provisória no processo civil**. São Paulo: Método, 2006.

\_\_\_\_\_. **A execução provisória no processo civil**. 2004. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2004.

SATTA, Salvatore. **Manual de Derecho Procesal Civil**, Volumen II, el proceso de ejecución, los procedimientos especiales. Traducción de Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

SANTANA, Carlos Alberto de. **Cumprimento da sentença e multa do artigo 475-J**. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTOS, Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**, volume 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Welder Queiroz dos. Apontamentos sobre o princípio do contraditório na execução forçada. In: **Execução e cautelar: estudos em homenagem a José Moura Rocha**. Salvador: JusPodvm, 2012.

\_\_\_\_\_. **Vedação à decisão surpresa no processo civil**. Dissertação de Mestrado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2012.

SHIMURA, Sérgio; ALVAREZ, Anselmo Prieto; SILVA, Nelson Finotti. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo civil, processo de conhecimento, recursos**. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2013.

SHIMURA, Sérgio Seiji. **Título executivo**. São Paulo: Método, 2005.

\_\_\_\_\_. **Prazo para a ação rescisória**. Revista de Processo – REPRO. Ano 37. Vol. 209. Julho 2012. Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier.

\_\_\_\_\_. SHIMURA, Sérgio. Problemas relativos à Fazenda Pública, tutela antecipada e execução provisória. In: SUNDFELD, Carlos Ari; BUENO, Cássio Scarpinella. (Coords.). **Direito Processual Público: a Fazenda Pública em juízo**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil** (traducción española de la quinta edición alemana). Barcelona: BOSCH Casa Editorial – Urgel, 51 bis.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4ª edição revista e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar (Tutela de Urgência)**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

SOUZA, Gelson Amaro. **Notas sobre a liquidação de sentença**. Revista de Processo | vol. 64 | p. 56 | Out / 1991 | DTR\1991\192.

SOUZA, Joaquim José Caetano Pereira. **Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil**. Rio de Janeiro/Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1906.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. **Sentenças parciais no processo civil e suas consequências no âmbito recursal**. Dissertação de Mestrado (Direito): Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, Brasil, 2007.

TALAMINI, Eduardo. Execução provisória e honorários. In: ARRUDA ALVIM, José Manoel; ALVIM, Eduardo Arruda; BRUSCHI, Gilberto Gomes; CHECHI, Mara Larsen; COUTO, Mônica Bonetti. **Execução civil e temas afins: do CPC/1973 ao Novo CPC – Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. **Tutela específica dos direitos: obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de Execução e Cumprimento de Sentença**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação da sentença civil individual e coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. 5ª edição revista, atualizada e ampliada de acordo com as Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Nulidades do processo e da sentença**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **Os agravos no CPC brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. **Direito jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000.

WOLKMER, A. C. **Pluralismo jurídico**. Fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

